



Pelo Commonwealth da Austrália, por:

O «Right Honourable» Andrew Fisher, Alto Comissário da Austrália no Reino Unido;

Pelo Domínio da Nova Zelândia, por:

O «Honourable» Sir Thomas Mackenzie, K. C. M. G., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido;

Pela União Sul-Africana, por:

Sr. Reginald Andrew Blankenberg, O. B. E., exercendo as funções de Alto Comissário da União Sul-Africana no Reino Unido;

Pela Índia, por:

O «Right Honourable» Edward-George Williers, Conde de Derby. K. G., P. C., K. C. V. O., C. B., Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica, em Paris;

O Presidente da República Francesa, por:

Sr. Alexandre Millerand, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;  
Sr. Frédéric François-Marsal, Ministro das Finanças;  
Sr. August Paul-Louis Isaac, Ministro do Comércio e da Indústria;  
Sr. Jules Cambon, Embaixador de França;  
Sr. Georges Maurice Paléologue, Embaixador de França, Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Itália, por:

O Conde Lelio Bonin Longare, Senador do Reino, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei de Itália, em Paris;  
O Contra-Almirante Mário Grassi;

Sua Majestade o Imperador do Japão, por:

Sr. K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Japão, em Paris;

Sua Majestade o Rei dos Belgas, por:

Sr. Jules van den Heuvel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Ministro de Estado;  
Sr. Rolin-Jaequemyns, Membro do Instituto de Direito Internacional Privado, Secretário Geral da Delegação Belga;

O Presidente da República Chinesa, por:

Sr. Vikyuin Wellington Hoo;  
Sr. Sao-ke Alfred Sze;

O Presidente da República Cubana, por:

Doutor Rafael Martinez Ortiz, Enviado Extraordinário, Ministro Plenipotenciário da República Cubana, em Paris;

Sua Majestade o Rei dos Helenos, por:

Sr. Athos Romanos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei dos Helenos, em Paris;

O Presidente da República da Nicarágua, por:

Sr. Carlos A. Villanueva, Encarregado de Negócios da República da Nicarágua, em Paris;

O Presidente da República do Panamá, por:

Sr. Raoul A. Amador, Encarregado de Negócios da República do Panamá, em Paris;

O Presidente da República Polaca, por:

O Príncipe Eustache Sapilha, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Polaca, em Londres;  
Sr. Erasme Pitz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Polaca, em Praga;

O Presidente da República Portuguesa, por:

O Dr. Afonso Augusto da Costa, Antigo Presidente do Conselho de Ministros;  
Sr. João Chagas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa, em Paris;

Sua Majestade o Rei da Roménia, por:

O Doutor Jon Cantacuzino, Ministro do Estado;  
Sr. Nicolae Titulescu, antigo Ministro, Secretário do Estado;

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Slovenos, por:

Sr. Nicolas P. Pachitch, antigo Presidente do Conselho de Ministros;  
Sr. Ante Trumbic, Ministro dos Negócios Estrangeiros;  
Sr. Ivan Zolger, doutor em Direito;

Sua Majestade o Rei de Sião, por:

Sua Alteza e Príncipe Charoon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do S. M. o Rei de Sião, em Paris;

O Presidente da República Tcheco-Slovaca, por:

Sr. Edouard Benés, Ministro dos Negócios Estrangeiros;  
Sr. Stephen Osnsky, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Tcheco-Slovaca, em Londres;

A Hungria, por:

Sr. Gaston de Bénard, Ministro do Trabalho e da Previdência Social;  
Sr. Alfred Drasche-Sázár de Thorda, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

Os quais, depois de terem comunicado reciprocamente os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

A contar da data em que começa a vigorar o presente Tratado, terminará o estado de guerra.

Desde este momento, e com as reservas constantes das disposições do presente Tratado, haverá relações oficiais entre as Potências aliadas e associadas e a Hungria.

## PARTE I

### Pacto da Sociedade das Nações

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para garantir-lhes a paz e a segurança, importa

aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter abertas e francas relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do Direito internacional, havidas de ora avante como regra de conduta efectiva dos Governos,

Estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações recíprocas dos povos organizados.

Adoptam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações:

Artigo 1.º São Membros natos da Sociedade das Nações os signatários cujos nomes figuram no anexo ao presente Pacto, assim como os Estados, igualmente mencionados no anexo, que tiverem sem reserva acedido ao presente Pacto por declaração entregue no Secretariado dentro dos primeiros dois meses da entrada em vigor do mesmo Pacto e da qual se dará conhecimento aos outros Membros da Sociedade.

Todo e qualquer Estado, Domínio ou Colónia que se governe livremente e que não esteja designado no anexo, pode tornar-se Membro da Sociedade se a sua admissão for resolvida pelos dois terços da Assembleia, contanto que dê garantias efectivas da sincera intenção de observar os seus compromissos internacionais e que aceite o regulamento estabelecido pela Sociedade no que diz respeito às suas forças e aos seus armamentos militares, navais e aéreos.

Qualquer Membro da Sociedade pode, precedendo aviso feito com a antecipação de dois anos, retirar-se da Sociedade, sob a condição de ter cumprido nesse momento todas as obrigações internacionais e as constantes do presente Pacto.

Art. 2.º A acção da Sociedade, tal como é definida no presente Pacto, será exercida por uma Assembleia e por um Conselho, assistidos de um Secretariado permanente.

Art. 3.º A Assembleia compõe-se de Representantes dos Membros da Sociedade.

Reúne em períodos fixos e todas as vezes que as circunstâncias o exigirem, na sede da Sociedade ou em outro local que se convencionar.

A Assembleia conhece de todo o objecto que pertença à esfera de acção da Sociedade ou que diga respeito à paz do mundo.

Cada Membro da Sociedade não pode ter mais de três Representantes na Assembleia nem dispor de mais de um voto.

Art. 4.º O Conselho será composto de Representantes das Principais Potências aliadas e associadas, assim como de Representantes de quatro outros Membros da Sociedade. Estes quatro Membros da Sociedade serão designados pela Assembleia quando e como lhe aprouver. Enquanto essa primeira designação não for feita pela Assembleia, os representantes da Bélgica, do Brasil, da Espanha e da Grécia serão membros do Conselho.

Com a aprovação da maioria da Assembleia, o Conselho pode designar outros Membros da Sociedade, cuja representação será de ora avante permanente no Conselho. Pode, com a mesma aprovação, aumentar o número dos Membros da Sociedade, que serão escolhidos pela Assembleia para serem representados no Conselho.

O Conselho reunirá quando as circunstâncias o exigirem, e pelo menos uma vez por ano, na sede da Sociedade ou em outro local escolhido.

O Conselho conhecerá de toda a matéria pertencente à esfera de acção da Sociedade ou que contenda com a paz do mundo.

Qualquer Membro da Sociedade, que não esteja representado no Conselho, será convidado a ter aí um Representante quando alguma questão que o interesse for levada ao Conselho.

Cada Membro da Sociedade representado no Conselho não dispõe senão de um voto e não tem mais de um Representante.

Art. 5.º Salvo disposição expressa em contrário deste Pacto ou das cláusulas do presente Tratado, as decisões da Assembleia ou do Conselho serão tomadas por unanimidade dos Membros da Sociedade representados na reunião.

Quaisquer questões de processo que se apresentem às reuniões da Assembleia ou do Conselho, incluindo a designação das Comissões encarregadas de inquirir sobre pontos particulares, serão reguladas pela Assembleia ou pelo Conselho e decididas por maioria dos Membros da Sociedade representados na reunião.

A primeira reunião da Assembleia e a primeira reunião do Conselho serão convocadas pelo Presidente dos Estados Unidos da América.

Art. 6.º O Secretariado permanente fica estabelecido na sede da Sociedade. Compreende um Secretário Geral e os secretários e o mais pessoal que for necessário.

O primeiro Secretário Geral é designado no anexo. Para o futuro, o Secretário Geral será nomeado pelo Conselho com a aprovação da maioria da Assembleia.

Os secretários e o pessoal do Secretariado são nomeados pelo Secretário Geral com a aprovação do Conselho.

O Secretário Geral da Sociedade é, de direito, Secretário Geral da Assembleia e do Conselho.

As despesas do Secretariado são suportadas pelos Membros da Sociedade na proporção fixada para a Repartição Internacional da União Postal Universal.

Art. 7.º A sede da Sociedade é estabelecida em Genebra.

O Conselho pode a todo o momento decidir que ela funcione noutro local.

Todas as funções da Sociedade ou os serviços que a elas se prendem, incluindo o Secretariado, são igualmente acessíveis aos homens e às mulheres.

Os Representantes dos Membros da Sociedade e os seus agentes gozam, no exercício das suas funções; das imunidades e privilégios diplomáticos.

Os edifícios e terrenos ocupados pela Sociedade, pelos seus serviços ou pelas suas reuniões, são invioláveis.

Art. 8.º Os Membros da Sociedade reconhecem que a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma acção comum.

O Conselho, tendo em conta a situação geográfica e as condições especiais de cada Estado, preparará os planos daquela redução, no propósito de os submeter ao exame e decisão dos diversos Governos.

Estes planos devem ser examinados e, sendo preciso, revistos, pelo menos, uma vez em cada dez anos.

Depois de adoptados aqueles planos pelos diversos

Governos, o limite dos armamentos assim fixado não pode ser excedido sem o consentimento do Conselho.

Considerando que o fabrico privado das munições e do material de guerra levanta grandes objecções, os Membros da Sociedade encarregarão o Conselho de tomar as providências necessárias para evitar os perniciosos efeitos daquele fabrico, tendo porém em atenção as necessidades dos Membros da Sociedade que não podem fabricar as munições e o material de guerra necessários à sua segurança.

Os Membros da Sociedade tomam o compromisso de permutarem entre si, pela maneira mais franca e mais completa, todas as informações relativas à escala dos seus armamentos, aos seus programas militares, navais e aéreos, e às condições das suas indústrias susceptíveis de serem utilizadas para a guerra.

Art. 9.º Haverá uma comissão permanente incumbida de auxiliar o Conselho com o seu parecer sobre a execução das disposições dos artigos 1.º a 8.º e, de um modo geral, sobre questões militares, navais e aéreas.

Art. 10.º Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra toda a agressão exterior a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho tomará providências para assegurar o cumprimento desta obrigação.

Art. 11.º É expressamente declarado que qualquer guerra ou ameaça de guerra, que directamente atinja ou não um dos Membros da Sociedade, interessa à Sociedade inteira, e esta tomará as providências em ordem a salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhança emergência, o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer membro da Sociedade.

Declara-se, além disso, que qualquer membro da Sociedade tem o direito de amigavelmente chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho sobre qualquer circunstância capaz de afectar as relações internacionais ameaçando de perturbar, entre as Nações, a paz ou a boa inteligência, de que essa paz depende.

Art. 12.º Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la à arbitragem, ou a exame do Conselho. Outrossim, convêm em não recorrer à guerra, em caso nenhum, antes da expiração de um prazo de de três meses depois da sentença dos árbitros ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo, a sentença dos árbitros será dada num prazo razoável e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida.

Art. 13.º Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre eles se produzir divergência susceptível, em sua opinião, de uma solução arbitral, e se esta divergência não puder ser resolvida de modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente à arbitragem.

Entre as questões geralmente susceptíveis de solução arbitral, compreendem-se as relativas à interpretação de um Tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, autorizado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

O Tribunal de arbitragem, ao qual a causa deve ser submetida, é o Tribunal designado pelas partes ou o previsto nas suas convenções anteriores.

Os Membros da Sociedade comprometem-se a executar de boa fé as sentenças proferidas e a não recorrerem à guerra contra qualquer Membro da Sociedade que com elas se conforme.

Caso não seja acatada a sentença, o Conselho proporá as providências que devam assegurar-lhe a execução.

Art. 14.º O Conselho terá de elaborar um projecto de Tribunal permanente de justiça internacional e de o submeter aos Membros da Sociedade.

Esse Tribunal conhecerá de todos os conflitos de carácter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultivos sobre qualquer pendência ou assunto de que o incumbir o Conselho ou a assemblea.

Art. 15.º Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento, e não fôr submetida à arbitragem prevista no artigo 13.º, os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para este efeito, basta que um deles informe da ocorrência o Secretário Geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos.

No mais curto prazo, as Partes devem comunicar-lhe o relatório da questão com todos os factos pertinentes e as peças justificativas. O Conselho pode ordenar a imediata publicação de tais documentos.

O Conselho esforçar-se há por assegurar a solução da pendência. Se o conseguir, publicará, na medida em que o julgar útil, uma exposição relatando os factos, as explicações que comportam e os termos daquela solução.

Se a questão não pudesse ser solucionada, o Conselho redigirá e publicará um relatório votado por unanimidade, ou por maioria de votos, para fazer constar as circunstâncias do caso e as soluções que recomenda como as mais equitativas e apropriadas.

Qualquer Membro da Sociedade representado no Conselho pode igualmente publicar uma exposição do caso e dos factos correlativos e as suas próprias conclusões.

Se o relatório do Conselho é aceito por unanimidade, não contando com o voto dos Representantes das Partes, os Membros da Sociedade comprometem-se a não recorrer à guerra contra a Parte que se conformar com as conclusões do relatório.

Caso o Conselho não consiga fazer aceitar o seu relatório por todos os seus Membros, com excepção dos Representantes de qualquer das Partes no pleito, os Membros da Sociedade reservam-se o direito de proceder como julgarem necessário para a manutenção do direito e da justiça.

Se alguma das Partes pretender e o Conselho verificar que a pendência resulta de uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho assim o consignará num relatório, mas sem recomendar qualquer solução.

O Conselho pode, nos casos previstos neste artigo, levar a questão à Assembleia. Perante a Assembleia deverá ela também ser posta a requerimento de qualquer das Partes; este requerimento deverá ser apresentado nos catorze dias contados do momento dela ali ser presente pelo Conselho.

Em qualquer negócio submetido à Assembleia, as disposições do presente artigo e do artigo 12.º relativas à acção e aos poderes do Conselho, aplicam-se igualmente à acção e aos poderes da Assembleia. Fica entendido que um relatório feito pela Assembleia, com a aprovação dos Representantes dos Membros da Sociedade representados no Conselho e da maioria dos outros Membros da Sociedade, com exclusão, em cada caso, dos Representantes das Partes, tem o mesmo efeito que um relatório do Conselho adoptado pela unanimidade dos seus membros, que não sejam os representantes das Partes.

Art. 16.º Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12.º, 13.º ou 15.º, será *ipso facto* considerado como tendo cometido um acto de guerra contra todos os outros Membros da Sociedade, que desde já se obrigam

a romper imediatamente com elle todas as relações commerciaes ou financeiras, a proibir todo e qualquer negócio entre os seus nacionaes e os do Estado infractor e a fazer cessar todas as transacções financeiras, commerciaes ou pessoais, entre os nacionaes daquele Estado e os de qualquer outro Estado, seja ou não Membro da Sociedade.

Neste caso, o Conselho tem o dever de indicar aos diversos Governos interessados quais os effectivos militares, navais ou aéreos com que os Membros da Sociedade contribuirão respectivamente para as forças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, outrossim, em se prestarem mútuo apoio na applicação das medidas economicas e financeiras a adoptar em virtude deste artigo para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que daí possam resultar. Prestar-se hão igualmente mútuo apoio para resistir a qualquer medida especial dirigida contra um deles pelo Estado infractor e tomarão as disposições necessárias para facilitar a passagem através os seus territórios das forças de qualquer Membro da Sociedade que participe numa acção comum tendente a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Poderá ser excluído da Sociedade qualquer Membro que se tornar culpável da violação de qualquer dos compromissos firmados no Pacto. A exclusão será decretada pelo voto de todos os outros Membros da Sociedade representados no Conselho.

Art. 17.º Em caso de divergência entre dois Estados, sendo um deles Membro da Sociedade, ou não o sendo nenhum, o Estado ou os Estados alheios à Sociedade serão convidados a submeterem-se às obrigações impostas aos Membros da Sociedade, de modo a solucionar-se a pendência nas condições consideradas justas pelo Conselho. Se o convite fôr aceito, as disposições dos artigos 12.º a 16.º applicar-se hão com as modificações julgadas necessárias pelo Conselho.

Logo depois de expedido este convite, o Conselho abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do caso, propondo qualquer medida que pareça a melhor e a mais eficaz na hipótese em debate.

Se o Estado convidado, recusando sujeitar-se às obrigações de Membro da Sociedade para a solução do conflito, recorrer à guerra contra um Membro da Sociedade, ser-lhe hão applicáveis as disposições do artigo 16.º

Se as duas Partes convidadas se recusarem a aceitar as obrigações de Membro da Sociedade para derimir a contenda, o Conselho poderá tomar as providências e fazer as propostas que sirvam a prevenir as hostilidades e conduzam à solução do conflito.

Art. 18.º Qualquer tratado ou compromisso internacional celebrado de futuro por um Membro da Sociedade deverá ser immediatamente registado pelo Secretariado e publicado por elle no mais curto prazo possível. Nenhum desses tratados ou compromissos internacionais será obrigatório antes de ter sido registado.

Art. 19.º A Assembleia pode, de vez em quando, convidar os Membros da Sociedade a procederem à revisão dos tratados que se tornarem inapplicáveis, bem como das situações internacionais, cuja manutenção possa pôr em perigo a paz do mundo.

Art. 20.º Os Membros da Sociedade reconhecem, cada um no que lhe diz respeito, que o presente Pacto revoga quaisquer obrigações ou acordos *inter se*, incompatíveis com os seus termos e solenemente aqui se obrigam a não contraírem de futuro compromissos idénticos.

Se, antes do seu ingresso na Sociedade, um Membro assumiu obrigações incompatíveis com os termos do Pacto, deve adoptar immediatas medidas para se desligar de tais obrigações.

Art. 21.º Os compromissos internacionais, tais como

os tratados de arbitragem, e os acordos regionaes, como a doutrina de Monroe, que assegurem a manutenção da paz, não são considerados incompatíveis com nenhuma das disposições do presente Pacto.

Art. 22.º As colónias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar debaixo da soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos ainda não capazes de se governarem por si, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno, será applicável o principio de que o bem estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, convindo encorporar neste Pacto algumas garantias para o cumprimento dessa missão.

O melhor método de realizar praticamente aquelle principio é confiar a tutela desses povos às nações mais adiantadas que, em virtude dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, estão em condições de assumir aquella responsabilidade e que consintam em aceitá-la: elas exerceriam essa tutela na qualidade de Mandatárias da Sociedade.

O carácter do mandato deve diferir segundo o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, as condições economicas e quaisquer outras circunstâncias análogas.

Certas comunidades, que pertenciam outrora ao Império Otomano, atingiram um grau de desenvolvimento tal que a sua existência como nações independentes pode ser provisoriamente reconhecida, sob a condição de se guiarem pelos conselhos e o auxilio de um Mandatário na sua administração até o momento de se encontrarem aptas para se regerem por si. Os desejos dessas comunidades devem intervir primordialmente na escolha do Mandatário.

O grau de desenvolvimento em que se acham outros povos, especialmente os da África Central, exige que o Mandatário assumia ali a administração do território em condições que, pela proibição de abusos, tais como o comércio da escravatura, o tráfico das armas e o do álcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras limitações além das que forem impostas pela manutenção da ordem pública e dos bons costumes, bem como a interdição de fortificações ou bases militares ou navais e da instrução militar aos indígenas, não sendo para o policiamento ou a defesa do território, e assegurem igualmente também aos outros Membros da Sociedade condições de igualdade para as trocas e o comércio.

Finalmente, territórios há, como o Sudoeste Africano e certas ilhas do Pacifico austral que, por motivo da fraca densidade da sua população, da sua superficie restrita, do seu afastamento dos centros de civilização, da sua contigüidade geográfica com território do Mandatário, ou doutras circunstâncias, podem ser administrados em melhores condições sob as leis do Mandatário, como parte integrante do seu território, e salvas as garantias acima previstas no interesse da população indígena.

Em todos os casos, o Mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual concernente aos territórios que ficam a seu cargo.

O grau de autoridade, de fiscalização ou de administração a exercer pelo Mandatário, que não tiver sido objecto dumá Convenção anterior entre os Membros da Sociedade, será expressamente estatuído pelo Conselho.

Uma Comissão permanente será incumbida de receber e examinar os relatórios anuaes dos Mandatários e de dar parecer ao Conselho sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos.

Art. 23.º Nos termos, e em conformidade com as disposições das convenções internacionais actualmente exis-

tentes ou a negociar ulteriormente, os Membros da Sociedade:

- a) esforçar-se hão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança, nos seus próprios territórios, assim como em todos os países a que se estendam as suas relações comerciais e industriais, e, com este fim, estabelecer e conservar as necessárias organizações internacionais;
- b) obrigam-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios sujeitos à sua administração;
- c) encarregam a Sociedade da superintendência geral nos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao tráfico do ópio e outras drogas nocivas;
- d) encarregam a Sociedade da superintendência geral do comércio das armas e das munições com os países onde a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum;
- e) adoptarão as disposições necessárias para assegurar e manter a liberdade das comunicações e do trânsito, assim como um equitativo tratamento do comércio de todos os Membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 serão tomadas em consideração;
- f) esforçar-se hão por tomar providências de carácter internacional para prevenir e combater as doenças.

Art. 24.º Todas as repartições internacionais anteriormente estabelecidas por tratados colectivos serão, com anuência das partes, colocadas sob a direcção da Sociedade. Quaisquer outras repartições internacionais e quaisquer comissões ulteriormente criadas para a resolução dos negócios de interesse internacional serão colocadas sob a direcção da Sociedade.

Em todas as questões de interesse internacional reguladas por convenções gerais, mas não submetidas à superintendência de comissões ou de repartições internacionais, o Secretariado da Sociedade deverá, se as Partes o pedirem e o Conselho o consentir, reunir e distribuir as informações e prestar toda a assistência necessária ou desejável.

O Conselho pode decidir que se incluam nas despesas do Secretariado as de qualquer repartição ou comissão colocadas sob a direcção da Sociedade.

Art. 25.º Os Membros da Sociedade obrigam-se a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por fim o melhoramento da saúde, a defesa preventiva contra as doenças e a atenuação do sofrimento no mundo.

Art. 26.º As emendas ao presente Pacto entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos Representantes compõem o Conselho, e pela maioria daqueles cujos Representantes formam a Assembleia.

Qualquer Membro da Sociedade é livre de não aceitar as emendas introduzidas no Pacto, cessando, nesse caso, de fazer parte da Sociedade.

#### Anexo

##### I. Membros natos da Sociedade das Nações

Estados Unidos da América.	Haiti.
Bélgica.	Hedjaz.
Bolívia.	Honduras.
	Itália.

Brasil.  
Império Britânico.  
Canadá.  
Austrália.  
África do Sul.  
Nova Zelândia.  
Índia.  
China.  
Cuba.  
Equador.  
França.  
Grécia.  
Guatemala.

Japão.  
Libéria.  
Nicarágua.  
Panamá.  
Peru.  
Polónia.  
Portugal.  
Roménia.  
Estado Servo-Croata-Sloveno.  
Sião.  
Tcheco-Slováquia.  
Uruguai.

#### Estados convidados a aceder ao Pacto

Argentina.	Países Baixos.
Chilo.	Pérsia.
Colúmbia.	Salvador.
Dinamarca.	Suécia.
Espanha.	Suiça.
Noruega.	Venezuela.
Paraguai.	

#### II. Primeiro Secretário Geral da Sociedade das Nações

O Honourable Sir James Eric Drummond. K. C. M. G., C. B.

#### PARTE II

##### Fronteiras da Hungria

Art. 27.º As fronteiras da Hungria serão fixadas do modo seguinte: (Vide o mapa anexo).

##### 1.º Com a Austria:

Dum ponto a escolher a cerca de um quilómetro a Oeste de Antonienhof (Este de Kittsee), ponto comum às três fronteiras da Hungria, da Austria e da Tcheco-Slováquia, para o Sul e até a cota 115 situada a cerca de 8 quilómetros ao Sudoeste de Saint-Johann:

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando inteiramente em território húngaro a linha de caminho de ferro Karlburg-Csorna e passando a Oeste de Kr. Jahrndorf e de Wüst-Sommerein e a Este de Kittsee, D. Jahrndorf, Nickelsdorf e de Andau:

daqui para Oeste e até a um ponto a escolher na margem meridional da Neusiedler See entre Holling e Hibegseg:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando ao Sul de Pamhagen, deixando na Hungria todo o canal de Einsler e bem assim a linha de caminho de ferro secundária que vai para Noroeste partindo da estação de Mexiko, atravessando o Neusiedler See e passando ao Sul da ilha sobre a qual se encontra a cota 117:

daqui para o Sul e até a cota 265 (Kamonjo) a cerca de dois quilómetros a Sudoeste de Nikitsch:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Este de Zinkendorf e de Nikitsch e a Oeste de Nemet Peresztzeg e de Kovesd:

daqui para Sudoeste e até a cota 883 (Trott Kö) a cerca de 9 quilómetros ao Sudoeste de Koszeg:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Suoste de Locsmand, Olmod e de Liebing e ao Noroeste de Koszeg e da estrada que vai desta última localidade a Salamonfa:

daqui, para o Sul e até a cota 234 a cerca de 7 quilómetros a Nor-nordeste de Pinkaminszent:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Este de Rohoncz e de Nagynarda e a Oeste de Butsching e de Dozmat, e depois pelas cotas 273, 260 e 241;

daqui, numa direcção geral Sudoeste e até a cota 353 a cerca de 6 quilómetros a Nor-nordeste de Szt Gotthard:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando entre Nagysaroslak e Pinkamindszent, ao Sul das povoações de Karacsfa, Nemetbükkös e Zsamand, e depois pela cota 323 (Hochkogel):

daqui, para Sudoeste e até a um ponto a determinar na linha divisória das águas entre a bacia do Raba (Raab) e do Mur, a cerca de 2 quilómetros a Este de Toka, ponto comum às três fronteiras da Áustria, da Hungria e do Estado Servo-Croata-Sloveno:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Este das povoações de Rabakeresztur, Nemetlak e de Nagyfalva e a Oeste da estrada Radkersburg-Szt Gotthard e pela cota 353 (Janke B.).

### 2.º Com o Estado Servo-Croata-Sloveno:

Do ponto acima determinado, para Este e até a cota 313, a cerca de 10 quilómetros ao Sul de Szt Gotthard:

uma linha a determinar no próprio terreno, seguindo duma maneira geral a linha separando as bacias do Raba ao Norte e a do Mur ao Sul;

daqui, para o Sul e até a cota 295 (a cerca de 16 quilómetros ao Nordeste de Muraszombat):

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Este das localidades de Nagydolany, Orihodos, com a sua estação de caminho de ferro Kapornak, Domonkosfa e Kisszerdahely e a Oeste de Kotormany e de Szomorocz e pelas cotas 319 e 291;

daqui, para Sueste e até a cota 209, a cerca de 3 quilómetros a Oeste de Nemesnep:

uma linha a determinar no próprio terreno, seguindo duma maneira geral a linha que separa as bacias do Nemesnepi ao Norte e do Kebele ao Sul;

daqui para Su-sueste e até a um ponto a escolher no Lendva, ao Sul da cota 265:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Este das localidades do Keboleszentmarton, Zsitkócz, Gontershaza, Hidveg, Csente, Pincze, e a Oeste de Lendvajakabfa, Bödehaza, Gaborjanhaza, Dedes, Lendva-Ujfalu;

daqui para Sueste:

o curso do Lendva para jusante;

depois, o curso do Mur para jusante;

depois, até o seu encontro com o antigo limite entre a Hungria e a Croácia-Slavónia, a cerca de 1 1/2 quilómetros a montante da ponte do caminho de ferro de Gyekenyes a Koproneza:

o curso do Drau (Drave) para jusante;

daqui, para Sueste e até a um ponto a escolher a cerca de 9 quilómetros a Este de Miholjacsdolnji:

o antigo limite administrativo entre a Hungria e a Croácia-Slavónia, rectificada, de maneira a deixar inteiramente em território húngaro a via férrea de Gyekenyes a Barcs, incluindo a estação de Gola;

daqui, para Este e até a cota 93, a cerca de 3 quilómetros a Sudoeste de Baranyavar:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando ao Norte das localidades de Torjancz, Lócz e Benge e ao Sul de Kassad, Beremend com a sua estação de caminho de ferro e Illocska;

daqui, para Nordeste e até a um ponto do curso do Danúbio a escolher no próprio terreno, a cerca de 8 quilómetros ao Norte da cota 169 (Kisköszeg):

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Oeste de Baranyavar, Föherczeglak, deixando ao Estado Servo-Croata-Sloveno o caminho de ferro ligando

estas duas localidades com a bifurcação imediatamente ao Norte de Baranyavar e de Dulvok, e a Este de Ivan-Darda, Sarok, Udvar e Izabellaföld (com o seu caminho de ferro);

daqui, para Es-nordeste e até um ponto do curso do Kigyos a cerca de 3 quilómetros a Es-sueste da estação de Bacsmadaras:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando entre as localidades de Herczegszanto e Bereg, depois seguindo, duma maneira geral, o curso do Kigyos, mas encurvando-se ao Norte de Rigyicza;

daqui, para Es-nordeste e até um ponto a escolher no braço morto do Tisza (Theiss) a cerca de 5 1/2 quilómetros a Es-nordeste da estação de Horgos:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando ao Sul de Kun-Bajá, cortando o caminho de ferro de Szabadka a Bácsalmás, a cerca de 1 quilómetro e meio a Este da estação de Csikéria, cortando o caminho de ferro de Szabadka a Kiskunhalas, a cerca de 3 quilómetros ao Sul da estação de Kelebia e passando ao Norte de Horgos e da sua estação e ao Sul de Röske-Szentmihalytelek;

daqui para o Sueste e até o Tisza:

a linha medianial do braço morto;

daqui, para montante numa distância de cerca de 5 quilómetros e até um ponto a escolher sobre o terreno: o curso do Tisza;

daqui, duma maneira geral para Este e até um ponto a escolher no próprio terreno, e cerca de 4 quilómetros a Sudoeste da estação de Kiszombor aproximadamente Es-sueste da cota 84 e ao Su-sudoeste da cota 83, sendo este ponto o ponto comum às três fronteiras da Roménia, da Hungria e do Estado Servo-Croata-Sloveno:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando entre as localidades de Gyala e Oszentivan e entre Obeb e Kübekhaza.

### 3.º Com a Roménia:

Do ponto acima determinado, para Es-nordeste e até um ponto a escolher no Maros, a cerca de 3 quilómetros e meio para montante da ponte da via férrea de Mako a Szeged:

uma linha a determinar no próprio terreno;

daqui, para Sueste, depois para Nordeste, e até um ponto a escolher a cerca de 1 quilómetro ao Sul da estação de Nagylak:

o curso do rio Maros para montante;

daqui, para Nordeste e até o saliente do limite administrativo entre os comitats de Csanad e de Arad, a Nor-noroeste de Nemetperég:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando entre Nagylak e a estação de caminho de ferro;

daqui, para Es-nordeste e até a um ponto a escolher no próprio terreno entre as localidades de Battonya e Tornyá;

este limite administrativo passando ao Norte de Nemetperég e de Kispereg;

daqui, e até a cota 123 (a cerca de 1 quilómetro e 200 metros a Este de Magosliget), ponto comum às três fronteiras da Hungria, da Roménia e da Tcheco-Slováquia (território rutheno):

uma linha a determinar no próprio terreno, passando a Oeste de Nagyvarjas, Kisvarjas e Nagyratos, a Este de Dombegyhaz, Kevermes e de Elek, a Oeste de Ot-laka, Nagy-Pel, Gyula-Varsand, Ant e de Illye, a Este de Gyula, Gyula-Vari e Kötégyan, cortando a linha férrea de Nagyszalonta a Gyula a cerca de 12 quilómetros de Nagyszalonta e entre as duas bifurcações que formam o cruzamento desta via férrea com a via férrea de Szeghalom a Erdögyarak; passando a Este de Mehkerék, a Oeste de Nagyszalonta e de Marczihaza, a Este de Geszt, a Oeste de Atyas, Olah-Szt-Miklos e de Rojt,

a Este de Ugra e de Harsany, a Oeste de Körösszeg e de Körös-Tarjan, a Este de Szakal e de Berek-Böszörmény, a Oeste de Bors, a Este de Artand, a Oeste de Nagy-Szanto, a Este de Nagy-Kereky, a Oeste de Pelbarthida e de Bihardioszeg, a Este de Kis-Marja, a Oeste de Csokaly, a Este de Nagyleta e de Almosd, a Oeste de Er-Selind, a Este de Bagamer, a Oeste de Erkenez e de Ermihalyfalva, a Este de Szt-György-Abrany e de Penezlek, a Oeste de Szaniszlo, Bere-Csomakoz, Feny, Csanalos, Borvely e de Domahida, a Este de Vallaj, a Oeste de Csenger-Bagos e de Ovari, a Este de Csenger-Ujfalu, a Oeste de Dara, a Este de Csenger e de Komlod-Totfalu, a Oeste de Pete, a Este de Nagy-Gecz, a Oeste de Szaraz-Berek, a Este de Mehtelek, Garbolcz e de Nagy-Hodos, a Oeste de Fertos-Almas, a Este de Kis-Hodos, a Oeste de Nagy-Palad, a Este de Kis-Palad e de Magosliget.

#### 4.º Com a Tcheco-Slováquia:

Da cota 123 acima descrita, para o Noroeste e até a um ponto a escolher no curso do Batar a cerca de 1 quilómetro a Este de Magosliget:

uma linha a determinar no próprio terreno;

daqui o curso de Batar para jusante;

daqui e até a um ponto a escolher a jusante de Badalo e porto desta povoação:

o curso do Tisza para jusante;

daqui, para o Nor-noroeste e até a um ponto a escolher no próprio terreno a Nordeste de Darocz;

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando no território rutheno do Estado Tcheco-Slovaco as localidades de Badalo, Csoma, Macsola, Asztely e Deda, e em território Húngaro as localidades de Bereg-Surany e Darocz;

daqui para o Noroeste e até a confluência do Fekete Viz com o Csaronda:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando pela cota 179, deixando em território rutheno as localidades de Mezo Kaszony, Lonyay Tn., Degenfeld Tn., Hetyen, Horvathi Tn., Komjathy Tn., e em território húngaro as localidades de Kerek Gorond Tn., Berki Tn., e Barabas;

daqui, até a um ponto a escolher no próprio terreno a montante do limite administrativo entre os *comitats* de Szabolcs e Bereg:

o curso do Csaronda a jusante;

daqui, para Oeste e até ao ponto em que o limite acima mencionado vindo da margem direita corta o curso do Tisza:

uma linha a determinar no próprio terreno;

daqui, para jusante e até a um ponto a escolher no próprio terreno a Es-sueste de Tarkany:

o curso do Tisza;

daqui, de uma maneira geral para Oeste e até a um ponto do curso do Ronyva a cerca de 3 quilómetros e 700 metros ao norte da ponte entre a cidade e a gare de Satoralja-Ujehely:

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando à Tcheco-Slováquia as localidades de Tarkany, Perbenyik, Oros, Kis-Kövesd, Bodrog-Szerdahely, Bodrog-Szog, e Borsi, e à Hungria as localidades de Damoc, Laca, Rozvagy, Pacin, Karos, Felső-Berecki, atravessando o Bodrog e cortando o triângulo das vias férreas a Sueste de Satoralja-Ujehely, passando a Este desta cidade de maneira tal que deixe em território Tcheco-Slovaco toda a via férrea Kassa-Csap;

daqui, para montante e até a um ponto situado perto da cota 125 a cerca de 1 quilómetro e meio ao Sul de Alsomihalyi;

o curso do Ronyva;

daqui, para Noroeste e até a um ponto do curso do

Hernad na altura da cota 167 situada na margem direita a Sudoeste de Abaujnadasd:

uma linha a determinar no próprio terreno, seguindo de uma maneira geral a linha divisória das águas entre as bacias do Ronyva a Este e a do Bozsva a Oeste, mas passando a cerca de 2 quilómetros a Este de Pusztafalu, voltando na cota 890 para Sudoeste, cortando na cota 424 a estrada de Kassa-Satoralja, e passando ao Sul de Abaujnadasd;

daqui, para jusante e até a um ponto a escolher sobre o terreno a cerca de 1 quilómetro e meio ao Sudoeste de Abaujvar:

o curso do Hernad;

daqui, para Oeste e até a cota 330 a cerca de 1 quilómetro e meio ao Su-sudoeste de Pereny:

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando à Tcheco-Slováquia as localidades de Miglecznemeti e Pereny, e à Hungria Tornynosnemeti;

daqui, para Oeste e até a cota 291 a cerca de 3 quilómetros e meio a Sueste de Janok:

a linha divisória das águas entre as bacias do Bodva ao Norte e a do Racacza ao Sul, deixando contudo em território húngaro a estrada sobre a crista ao Sueste de Bazita;

daqui, para Oes-noroeste e até a cota 431 a cerca de 3 quilómetros a Sudoeste de Torna:

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando à Tcheco-Slováquia as localidades de Janok, Tornahorvati e Bodvavendegi, e à Hungria as localidades de Tornaszentjakab e Hidvegaro;

daqui para Sudoeste e até a cota 365 a cerca de 12 quilómetros a Su-sueste de Pelsöcz:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando pelas cotas 601, 381 (na estrada Rozsnyo-Edeleny), 557 e 502;

daqui, para Su-sudoeste e até a cota 305 a cerca de 7 quilómetros a Noroeste de Putnok:

a linha divisória das águas das bacias do Sajo a Oeste e dos Szuha e Kelemeri a Este;

daqui, para o Su-sudoeste e até a cota 278 ao Sul da confluência do Sajo o do Rima:

uma linha a determinar no próprio terreno, traçada de tal maneira que deixe à Hungria a gare de Banreve permitindo, eventualmente, a construção em território tcheco-slovaco de uma ligação entre as duas vias férreas de Pelsocz e Losoncz;

daqui, para o Sudoeste e até a cota 485 a cerca de 10 quilómetros a Es-nordeste de Salgo-tarjan:

uma linha a determinar no próprio terreno, seguindo duma maneira geral a linha divisória das águas entre as bacias do Rima ao Norte e dos Hangony e Tarna ao Sul;

daqui, para Oes-noroeste e até a cota 727:

uma linha a determinar no próprio terreno, deixando à Hungria as localidades e as minas de Zagya-Rona e de Salgo e passando ao Sul da estação de Somos-Ujfalu;

daqui, para o Noroeste e até a cota 391 a cerca de 7 quilómetros a Este de Litke:

uma linha seguindo duma maneira geral a crista limitando a Nordeste a bacia do Dobroda e passando pela cota 446;

daqui, para o Noroeste e até a um ponto a escolher no curso do Eipel (Ipoly) a cerca de 1 quilómetro e meio a Nordeste de Tarnocz:

uma linha a determinar no próprio terreno, passando pela cota 312 e entre Tarnocz e Kalonda;

daqui para o Sudoeste e até a um ponto a escolher na curva do Eipel a cerca de 1 quilómetro ao Sul de Tesmag:

o curso do Eipel para jusante;

daqui, para Oeste e até a um ponto a escolher no curso do Eipel a cerca de 1 quilómetro a Oeste de Tesa:

uma linha a determinar no próprio terreno de tal forma que passe ao Sul da estação de Ipolysag e que deixe completamente em território tcheco-slovaco a via férrea de Ipolysag a Csata assim como o entroncamento para Korpona (Karpfen), deixando contudo à Hungria as localidades de Berneze e Tesa;

daqui, para o Sul, e até a sua confluência com o Danúbio:

o curso do Eipel para jusante;

daqui para montante e até a um ponto a fixar a cêrca de 2 quilómetros a Este de Antonienhof (Este de Kittsee); o curso principal de navegação do Danúbio;

daqui, para Oeste e até um ponto a escolher no próprio terreno a cêrca de 1 quilómetro a Oeste de Antonienhof (Este de Kittsee), pôrto comum às três fronteiras da Áustria, Hungria e Tcheco-Slováquia:

uma linha a determinar no próprio terreno.

Art. 28.º As fronteiras descritas no presente Tratado vão traçadas, nas partes definidas, numa carta de 1/1.000:000 junta ao presente Tratado. Em caso de divergência entre o texto e a carta, fará fé o texto.

Art. 29.º O traçado das fronteiras no próprio terreno será feito pelas Comissões de delimitação, cuja composição é fixada pelo presente Tratado ou será fixada por um Tratado entre as Principais Potências aliadas e associadas e os ou qualquer dos Estados interessados.

Essas Comissões terão todo o poder, não só para determinar as fracções designadas pelo nome de «linha a determinar no próprio terreno», mas também, se um dos Estados interessados o desejar e se a Comissão aprovar a oportunidade dessa intervenção, mas também para rever as fracções designadas por linhas limítrofes administrativas (salvo no caso das fronteiras internacionais existentes em Agosto de 1914, para com as quais o papel das Comissões se limitará à recolocação dos marcos de fronteiras). As Comissões forçar-se hão, em ambos estes casos, por seguir o mais rigorosamente possível as definições dadas nos Tratados, levando em conta, tanto quanto possível, os limites administrativos e os interesses económicos locais.

As decisões das Comissões serão tomadas por maioria de votos e obrigarão as partes interessadas.

As despesas das Comissões de delimitação ficarão a cargo dos dois Estados interessados, divididas em partes iguais.

Art. 30.º No que diz respeito às fronteiras definidas por um curso de água, os termos «curso» ou «canal» empregados nas descrições do presente Tratado, significam: por um lado, referindo-se aos rios não navegáveis, a linha de mediania do curso de água ou do seu braço principal; por outro lado, referindo-se aos rios navegáveis, a linha de mediania do canal de navegação principal. Todavia, às Comissões de delimitação, previstas pelo presente Tratado, incumbirá especificar se a linha de fronteira deve seguir, nas suas deslocações eventuais, o curso ou o canal assim definido, ou se tal linha será determinada definitivamente pela posição do curso ou do canal, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 31.º Os diversos Estados interessados comprometem-se a fornecer às Comissões todos os documentos necessários aos seus trabalhos, nomeadamente cópias autênticas das Actas de delimitação de fronteiras actuais ou antigas, todos os mapas em grande escala existentes, as coordenadas geodésicas, os levantamentos executados e não publicados, todos os esclarecimentos sobre as deslocações dos cursos de água das fronteiras.

Além disso comprometem-se a ordenar às autoridades locais que comuniquem às Comissões todos os documentos, nomeadamente as plantas topográficas, os cadastros e livros de registo de propriedades, e que lhes forneçam, sempre que os peçam, todos os esclarecimentos sô-

bre as propriedades, as correntes económicas e outras informações necessárias.

Art. 32.º Os diversos Estados interessados comprometem-se a prestar assistência às Comissões de delimitação, quer directamente, quer por intermédio das autoridades locais, em tudo o que diz respeito a transporte, alojamento, mão de obra, materiais (estacas e marcos) necessários à realização da sua missão.

Art. 33.º Os diversos Estados interessados comprometem-se a fazer respeitar as balizas trigonométricas, os sinais, estacas ou marcos de fronteira, colocados pela Comissão.

Art. 34.º Os marcos serão colocados a distância a que sejam visíveis um do outro; serão numerados e a sua situação e número serão mencionados num documento cartográfico.

Art. 35.º As Actas definitivas de delimitação, os mapas e os documentos adjuntos serão feitos em triplices originais, dois dos quais serão entregues aos Governos dos Estados limítrofes, sendo o terceiro entregue ao Governo da República Francesa, que enviará cópias autênticas às Potências signatárias do presente Tratado.

## PARTE III

### Cláusulas políticas europeias

#### SECÇÃO I

##### Itália

Art. 36.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, a favor da Itália a todos os direitos e títulos em virtude dos quais a Hungria poderia ter pretensões sobre os territórios da antiga monarquia Austro-Húngara, reconhecidos como pertencendo à Itália, conforme o artigo 36.º, alínea 1.ª, do Tratado da Paz concluído, em 10 de Setembro de 1919, entre as Potências aliadas e associadas e a Áustria.

Art. 37.º A Itália não ficará devendo quantia alguma pelo facto de ter entrado na posse do «Palazzo-Venezia», em Roma.

Art. 38.º A Hungria restituirá à Itália, dentro do prazo de 3 meses, todos os valores pertencentes aos caminhos de ferro italianos, que antes do princípio da guerra, estavam na Áustria e se encontram actualmente na Hungria.

Art. 39.º Por derrogação do artigo 252.º, Parte X (Cláusulas Económicas), as pessoas que têm a sua residência habitual nos territórios da antiga monarquia Austro-Húngara cedidos à Itália, em conformidade com o artigo 36.º, alínea 1.ª, do Tratado da Paz com a Áustria e que durante a guerra se encontravam fora dos territórios da antiga monarquia Austro-Húngara, ou que tenham sido aprisionados, internados ou evacuados, gozarão integralmente das disposições previstas nos artigos 235.º e 236.º, Parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado.

Art. 40.º As sentenças proferidas em matéria cível e comercial desde 4 de Agosto de 1914, pelos tribunais dos territórios cedidos à Itália em conformidade com o artigo 36.º, alínea 1.ª, do Tratado da Paz com a Áustria, entre os habitantes dos ditos territórios e súbditos do antigo reino da Hungria, só serão executórias depois de pronunciado o *exequatur* pelo novo tribunal de que dependem os territórios em questão.

Todas as sentenças proferidas desde 4 de Agosto de 1914 pelas autoridades judiciárias da antiga monarquia Austro-Húngara contra súbditos italianos ou contra aqueles que houvessem adquirido a nacionalidade italiana em conformidade com o Tratado da Paz com a Áustria, por crimes ou delitos políticos, serão considerados nulos.

## SECÇÃO II

## Estado Servo-Croata-Sloveno

Art. 41.º A Hungria reconhece, como o fizeram já as Potências aliadas e associadas, a inteira independência do Estado Servo-Croata-Sloveno.

Art. 42.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, a favor do Estado Servo-Croata-Sloveno, a todos os direitos e títulos sobre os territórios da antiga monarquia Austro-Húngara situados além das fronteiras da Hungria, tais como ficam descritos no artigo 27.º, Parte II (Fronteiras da Hungria) e reconhecidos pelo presente Tratado, ou por quaisquer outros Tratados concluídos com o fim de regular as questões actuais, como fazendo parte do Estado Servo-Croata-Sloveno.

Art. 43.º Será constituída uma Comissão composta de sete membros, cinco dos quais serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pelo Estado Servo-Croata-Sloveno e um pela Hungria, dentro dos primeiros quinze dias a partir da entrada em vigor do presente Tratado, com a incumbência de fixar nos próprios lugares a linha fronteiriça descrita no artigo 27.º, 2.º, Parte II (Fronteiras da Hungria).

Art. 44.º O Estado Servo-Croata-Sloveno reconhece e confirma, a respeito da Hungria, a sua obrigação de aceitar a inserção num Tratado concluído com as Principais Potências aliadas e associadas das disposições que forem julgadas necessárias por essas Potências para proteger no Estado Servo-Croata-Sloveno os interesses dos habitantes, que difiram da maioria da população pela raça, língua ou religião e, bem assim, para proteger a liberdade de trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras Nações.

A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Hungria, que o Estado Servo-Croata-Sloveno tiver de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixadas em conformidade com o artigo 186.º, Parte IX (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado.

Ulteriores convenções regularão todas as questões que não forem reguladas pelo presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

## SECÇÃO III

## Roménia

Art. 45.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, em favor da Roménia, a todos os direitos e títulos sobre os territórios da antiga monarquia Austro-Húngara, situados para além das fronteiras da Hungria, tais como são fixadas no artigo 27.º, parte II (Fronteiras da Hungria) e reconhecidos pelo presente Tratado ou por quaisquer outros concluídos com o fim de regular as questões actuais, como fazendo parte da Roménia.

Art. 46.º Será constituída uma comissão, composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Roménia e um pela Hungria, dentro dos primeiros quinze dias, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, para fixar nos próprios lugares o traçado da linha de fronteira prevista no artigo 27.º, 3.º, parte II (Fronteiras da Hungria).

Art. 47.º A Roménia reconhece e confirma, a respeito da Hungria, o seu compromisso de aceitar a inserção num Tratado, concluído com as Principais Potências aliadas e associadas, das disposições julgadas necessárias por essas Potências para proteger na Roménia os interesses dos habitantes que difiram da maioria da população pela raça, língua ou religião, e bem assim para proteger as liberdades de trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras Nações.

A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Hungria, que a Roménia terá de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixadas em harmonia com o artigo 186.º, Parte IX (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado.

Convenções ulteriores regularão todas as questões que o não forem pelo presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

## SECÇÃO IV

## Estado Tcheco-Slovaco

Art. 48.º A Hungria reconhece, como o fizeram já as Potências aliadas e associadas, a inteira independência do Estado Tcheco-Slovaco, que compreenderá o território autónomo da Ruténia ao Sul dos Carpatos.

Art. 49.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, a favor do Estado Tcheco-Slovaco, a todos os direitos e títulos sobre os territórios da antiga monarquia austro-húngara, situados para além das fronteiras da Hungria, tais como ficam fixados no artigo 27.º, Parte II (Fronteiras da Hungria) e reconhecidos pelo presente Tratado ou por quaisquer outros Tratados concluídos com o fim de regular as questões actuais como fazendo parte do Estado Tcheco-Slovaco.

Art. 50.º Uma comissão composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pelo Estado Tcheco-Slovaco e um pela Hungria, será constituída dentro dos quinze dias a partir da entrada em vigor do presente Tratado, para fixar no próprio lugar a linha fronteiriça prevista no artigo 27.º, 4.º, Parte II (Fronteiras da Hungria).

Art. 51.º O Estado Tcheco-Slovaco compromete-se a não construir nenhuma obra militar na parte do seu território situada na margem direita do Danúbio ao Sul de Bratislava (Presbourg).

Art. 52.º A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Hungria, que o Estado Tcheco-Slovaco tiver de suportar em virtude da passagem para a sua soberania de novos territórios, serão fixadas em conformidade com o artigo 186.º, Parte IX (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado.

Convenções ulteriores regularão todas as questões que o não forem pelo presente Tratado e que possam surgir após a transmissão do dito território.

## SECÇÃO V

## Fiume

Art. 53.º A Hungria renuncia a todos os direitos e títulos sobre Fiume e os territórios adjacentes, que pertenciam ao antigo reino da Hungria e compreendidos dentro dos limites que serão ulteriormente fixados.

A Hungria compromete-se a reconhecer as estipulações que ocorrerem relativamente a esses territórios, principalmente no que diz respeito à nacionalidade dos habitantes, nos Tratados destinados a regular as questões actuais.

## SECÇÃO VI

## Protecção das minorias

Art. 54.º A Hungria compromete-se a reconhecer como leis fundamentais as estipulações contidas na presente Secção e garante que nenhuma lei, regulamento, ou qualquer acção oficial serão em contradição ou em opposição com estas estipulações e que nenhuma lei, regulamento ou acção oficial prevalecerão contra elas.

Art. 55.º A Hungria compromete-se a conceder a todos os habitantes da Hungria, plena e inteira protecção das suas vidas e liberdade, sem distincção de nascimento, de nacionalidade, de lingua, de raça ou de religião.

Todos os habitantes da Hungria terão direito ao livre exercicio, tanto público como privado, de qualquer fé, religião ou crença, cuja prática não seja incompatível com a ordem pública e os bons costumes.

Art. 56.º A Hungria reconhece como súbditos húngaros, por pleno direito e sem nenhuma formalidade, todas as pessoas que tenham o indigenato (pertinencia) no território húngaro à data da entrada em vigor do presente Tratado e que não sejam súbditos de nenhum outro Estado,

Art. 57.º A nacionalidade húngara pertencerá por pleno direito, pelo simples facto de nascimento em território húngaro, a toda e qualquer pessoa que não possa prevalecer-se, por nascimento, de qualquer outra nacionalidade.

Art. 58.º Todos os súbditos húngaros serão iguais perante a lei e gozarão dos mesmos direitos civis e políticos sem distincção de raça, de lingua ou de religião.

A diferença de religião, de crença ou de confissão, não deverá prejudicar nenhum súbdito húngaro no tocante ao gozo dos direitos civis e políticos, nomeadamente na admissão aos empregos públicos, funções e honrarias ou exercicio das diferentes profissões e indústrias.

Não se poderá estabelecer nenhuma restricção contra o livre emprêgo, por todos os súbditos húngaros, de uma lingua qualquer, quer em relações privadas ou comerciais, quer em matéria de religião, de imprensa ou de publicidade de qualquer natureza, quer nas reuniões públicas.

Apesar do estabelecimento de uma lingua oficial pelo Governo Húngaro, os súbditos húngaros cuja lingua não seja o húngaro, gozarão de facilidades apropriadas ao emprêgo da sua lingua, quer oralmente, quer por escrito, perante os tribunais.

Os súbditos húngaros pertencentes a minorias étnicas, de religião ou de lingua, gozarão do mesmo tratamento e das mesmas garantias de direito e de facto que os outros súbditos húngaros. Terão nomeadamente, um direito igual de criar, dirigir e patrocinar à sua custa instituições de caridade, religiosas ou sociais, escolas e outros estabelecimentos de educação, com o direito de nelas empregar livremente a sua própria lingua e de nelas exercer livremente a sua religião.

Art. 59.º Em matéria de ensino público, o Governo Húngaro concederá nas cidades e distritos onde resida uma proporção considerável de súbditos húngaros de lingua que não seja a lingua húngara, as facilidades apropriadas para assegurar que nas escolas primárias a instrução seja ministrada na sua lingua materna às crianças desses súbditos húngaros. Esta estipulação não se opõe a que o Governo Húngaro torne obrigatório o ensino da lingua húngara nas ditas escolas.

Nas cidades e distritos onde resida uma proporção considerável de súbditos húngaros, pertencentes a minorias étnicas de religião ou de lingua, estas minorias terão assegurada uma comparticipação equitativa no beneficio e na distribuição das quantias que possam ser atribuidas a fins educativos, de religião ou de caridade, dos fundos públicos: orçamento do Estado, orçamentos municipais ou quaisquer outros.

Art. 60.º A Hungria convém em que, as estipulações dos artigos precedentes da presente Secção, na medida em que se referem às pessoas pertencentes a minorias de raça, de religião ou de lingua, constituem obrigações de interesse internacional que ficarão sobre a égide da Sociedade das Nações. Tais estipulações não poderão ser modificadas sem o assentimento da maioria do Conselho da Sociedade das Nações. As Potências aliadas e associadas

representadas no Conselho comprometem-se respectivamente a não recusar o seu assentimento a qualquer modificação nos ditos artigos, desde que essa modificação obtenha o consentimento na devida forma dumã maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

A Hungria convém em que todo o Membro do Conselho da Sociedade das Nações tenha o direito de assinalar ao Conselho qualquer infracção ou ameaça de infracção a qualquer destas obrigações e que o Conselho possa proceder de maneira a dar as instruções que lhe parecerem apropriadas e eficazes na ocorrência.

A Hungria convém, além disso, em que no caso de divergência de opinião sobre questões de direito ou de facto tocante a estes artigos, entre o Governo Húngaro e qualquer das Potências aliadas e associadas ou qualquer outra Potência, Membro do Conselho da Sociedade das Nações, tal divergência será considerada como um *differendum* de carácter internacional, conforme os termos do artigo 14.º do Pacto da Sociedade das Nações. O Governo Húngaro convém em que qualquer *differendum* deste género seja, se a outra parte o requere, submetido ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional. A decisão do Tribunal Permanente será sem recurso e terá a mesma força e valor que uma decisão pronunciada segundo o artigo 13.º do Pacto.

## SECÇÃO VII

### Cláusulas respeitantes à nacionalidade

Art. 61.º Toda a pessoa que tenha o indigenato (pertinencia) num território que anteriormente fizesse parte da antiga monarchia Austro-Húngara adquirirá, por pleno direito e ao perder a nacionalidade húngara, a nacionalidade do Estado que passa a exercer a soberania no dito território.

Art. 62.º Não obstante o disposto no artigo 61.º, as pessoas que tenham adquirido o indigenato posteriormente a 1 de Janeiro de 1910 num território transferido ao Estado servo-croata-sloveno ou ao Estado tcheco-slovaco em virtude do presente Tratado, não adquirirão a nacionalidade servo-croata-slovena ou tcheco-slovaca senão com a condição de haver obtido autorização do Estado servo-croata-sloveno ou do Estado tcheco-slovaco, conforme os casos. Se a autorização de que consta a alinea antecedente não tiver sido pedida ou se tiver sido recusada, os interessados adquirirão por pleno direito a nacionalidade do Estado que exerça a soberania no território em que eles tivessem precedentemente o indigenato.

Art. 63.º As pessoas de mais de 18 anos de idade que em virtude do artigo 61.º perdem a sua nacionalidade húngara e adquirem por pleno direito uma nova nacionalidade, terão a faculdade, durante o periodo de um ano a datar da entrada em vigor do presente Tratado, de optar pela nacionalidade do Estado em que tinham o seu indigenato antes de o adquirirem no território transferido.

A opção do marido implica a da mulher e a opção dos pais implica a dos filhos com menos de 18 anos de idade.

As pessoas que exercerem o direito de opção acima referido, dentro do prazo de doze meses, deverão transportar o seu domicilio para o Estado, em favor do qual hajam optado.

Terão a liberdade de conservar os bens imobiliários que possuírem no território do outro Estado em que tinham domicilio estabelecido anteriormente à opção.

Poderão transportar os seus bens móveis de toda a espécie, não lhes podendo ser imposto, por esta razão, nenhum direito ou taxa, quer de saída quer de entrada.

Art. 64.º As pessoas que tenham o indigenato num território pertencente à antiga monarquia austro-húngara, e que nele diferem da maioria da população, pela raça e pela língua, poderão, dentro de um prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, optar pela Áustria, pela Hungria, pela Itália, pela Polónia, pela Roménia, pelo Estado servo-croata-sloveno ou pelo Estado tcheco-slovaco, conforme o país em que a população seja composta de pessoas que falem a mesma língua e pertençam à mesma raça que elas. As disposições do artigo 63.º, referentes ao exercício do direito de opção, serão applicáveis ao exercício do direito reconhecido pelo presente artigo.

Art. 65.º As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não levantar nenhuma dificuldade ao exercício do direito de opção previsto pelo presente Tratado ou pelos Tratados concluídos entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha, a Áustria ou a Rússia, ou entre as ditas Potências aliadas e associadas de ambas as partes, e quando estes Tratados permitam aos interessados tomar outra nacionalidade.

Art. 66.º As mulheres casadas seguirão a condição de seus maridos e os filhos com menos de 18 anos de idade seguirão a condição dos pais em tudo o que diz respeito à applicação do disposto na presente secção.

## SECÇÃO VIII

### Cláusulas políticas respeitantes a certos Estados da Europa

#### 1. Bélgica

Art. 67.º A Hungria reconhecendo que os Tratados de 19 de Abril de 1839, que estabeleciam antes da guerra o regime da Bélgica, não correspondem já às circunstâncias actuais, consente, no que lhe diz respeito, na abrogação desses Tratados e compromete-se desde já a reconhecer e a observar todas as convenções, sejam elas quais forem, que venham a estabelecer-se entre as Principais Potências aliadas e associadas, ou algumas entre elas, com os Governos da Bélgica e dos Países Baixos, tendo por efeito a substituição dos ditos Tratados de 1839. Caso seja requerida a sua adesão formal a estas convenções ou a algumas das suas disposições, a Hungria compromete-se desde já a dar a sua adesão.

#### 2. Luxemburgo

Art. 68.º A Hungria declara aceitar, no que lhe diz respeito, a abrogação do regime de neutralidade do Grão-Ducado do Luxemburgo e aceita adiantadamente todos os convénios internacionais concluídos pelas Potências aliadas e associadas relativamente ao Grão-Ducado.

#### 3. Sleswig

Art. 69.º A Hungria declara reconhecer, no que lhe diz respeito, todas as disposições concluídas pelas Potências aliadas e associadas por um lado e a Alemanha por outro, referentes aos territórios que por imposição do Tratado de 30 de Outubro de 1863 haviam deixado de pertencer à Dinamarca.

#### 4. Turquia e Bulgária

Art. 70.º A Hungria compromete-se a reconhecer e a aceitar, no que lhe diz respeito, todos os convénios que as Potências aliadas e associadas concluíram ou concluírem com a Turquia e a Bulgária, relativamente a quaisquer direitos, interesses e privilégios a que a Hungria ou os súbditos húngaros possam pretender na Turquia ou na Bulgária e que não sejam objecto de disposições do presente Tratado.

## 5. Áustria

Art. 71.º A Hungria renuncia a favor da Áustria a todos os direitos e títulos sobre os territórios do antigo reino da Hungria, situados para além das fronteiras da Hungria tais como são fixados no artigo 27.º, 1.º, Parte II (Fronteiras da Hungria).

Uma comissão composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Hungria e outro pela Áustria, organizar-se há nos quinze dias que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, para fixar no próprio lugar o traçado da linha fronteiriça acima prevista.

A nacionalidade dos habitantes dos territórios referidos no presente artigo será regulada em conformidade com as disposições dos artigos 61.º, 63.º e 66.º

## 6. Rússia e Estados russos

Art. 72.º A Hungria reconhece e compromete-se a respeitar, como permanente e inalienável, a independência de todos os territórios que faziam parte do antigo Império da Rússia à data de 1 de Agosto de 1914.

Conforme o disposto no artigo 193.º, Parte IX (Cláusulas Financeiras) e no artigo 227.º, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, a Hungria reconhece definitivamente, no que lhe diz respeito, a anulação dos Tratados de Brest-Litovsk, bem como quaisquer outros Tratados, acordos ou convenções, firmados pelo antigo Governo Austro-Húngaro com o Governo maximalista na Rússia.

As Potências aliadas e associadas reservam expressamente os direitos que a Rússia tem a obter da Hungria todas as restituições e reparações baseadas nos princípios do presente Tratado.

2. A Hungria compromete-se a reconhecer o inteiro valor de todos os Tratados ou convénios que as Potências aliadas e associadas venham a concluir com os Estados que se constituíram ou se constituam em todos ou em parte dos territórios do antigo Império da Rússia, tal como elle existia à data de 1 de Agosto de 1914, e a reconhecer as fronteiras desses Estados tais como ellas forem fixadas.

## SECÇÃO IX

### Disposições gerais

Art. 73.º A independência da Hungria é inalienável, salvo o consentimento do Conselho da Sociedade das Nações. Por conseguinte, a Hungria compromete-se a abster-se, salvo o consentimento do dito Conselho, de qualquer acto de natureza que seja a comprometer a sua independência directa ou indirectamente e seja por que via for, nomeadamente até ser admitida como Membro na Sociedade das Nações, por via de participação nos negócios de qualquer outra Potência.

Art. 74.º A Hungria declara, desde já, reconhecer e aceitar as fronteiras da Áustria, da Bulgária, da Grécia, da Polónia, da Roménia, do Estado servo-croata-sloveno e do Estado tcheco-slovaco, tais como essas fronteiras forem fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas. A Hungria compromete-se a reconhecer o inteiro valor do Tratado de Paz e convenções adicionais, que estão ou serão concluídas pelas Potências aliadas e associadas, com as Potências que combateram ao lado da antiga monarquia austro-húngara; a aceitar as disposições que foram ou serão tomadas, referentes aos territórios do antigo Império alemão, da Áustria, do reino da Bulgária e do Império Otomano; e a reconhecer os novos Estados com as fronteiras que lhes forem fixadas.

Art. 75.º A Hungria, no que lhe diz respeito, renuncia em favor das Principais Potências aliadas e associadas a todos os seus direitos e títulos sobre os territórios

que pertenciam anteriormente à antiga monarquia austro-húngara e que, situados além das novas fronteiras da Hungria, tais como estão descritas no artigo 27.º, Parte II (Fronteiras da Hungria) não sejam actualmente objecto de nenhuma outra estipulação.

A Hungria compromete-se a reconhecer as disposições que as Principais Potências aliadas e associadas tomarem relativamente a estes territórios, nomeadamente no que diz respeito à nacionalidade dos habitantes.

Art. 76.º Nenhum dos habitantes dos territórios da antiga monarquia austro-húngara poderá ser inquietado ou molestado, quer em razão da sua atitude política, desde 28 de Julho de 1914 até o reconhecimento definitivo da soberania sobre esses territórios, quer em razão do regulamento da sua nacionalidade, em virtude do presente Tratado.

Art. 77.º A Hungria entregará sem demora, aos Governos aliados e associados interessados, os arquivos, registos, planos, títulos e documentos de toda a espécie, pertencentes às administrações civil, militar, financeira, judiciária ou outra dos territórios cedidos. Se alguns desses documentos, arquivos, registos, títulos ou planos tiverem sido deslocados, serão restituídos pela Hungria, sob o pedido dos Governos aliados ou associados interessados.

No caso de que os arquivos, registos, planos, títulos ou documentos a que se refere a alínea 1.ª, quando não tenha um carácter militar, digam respeito igualmente às administrações húngaras, e que, por consequência, não possam ser entregues sem prejuízo para estas, a Hungria compromete-se, sob condição de reciprocidade, a comunicá-lo aos Governos aliados e associados interessados.

Art. 78.º Por convenções separadas, entre a Hungria e cada um dos Estados a que se transferiu qualquer território do antigo reino da Hungria, ou que nasceram do desmembramento da antiga monarquia austro-húngara, prover-se há ao regulamento dos interesses dos habitantes, nomeadamente no que se refere aos seus direitos civis, ao exercício do seu comércio ou da sua profissão.

#### PARTE IV

##### Interesses húngaros fora da Europa

Art. 79.º Fora dos seus limites, tais como ficam fixados pelo presente Tratado, a Hungria renuncia, pelo que lhe diz respeito, a todos os direitos, títulos ou quaisquer privilégios, relativos a todos os territórios que fora da Europa possam ter pertencido à antiga monarquia austro-húngara ou aos seus aliados, bem como a todos os direitos, títulos ou privilégios, que, a qualquer título, possam ter-lhe pertencido, perante as Potências aliadas ou associadas.

A Hungria compromete-se, desde já, a reconhecer e a aceitar as medidas que estão ou serão tomadas pelas Principais Potências aliadas e associadas, de acordo, quando for o caso, com as terceiras Potências, com o fim de regular as consequências do disposto precedentemente.

#### SECÇÃO I

##### Marrocos

Art. 80.º A Hungria, no que lhe diz respeito, renuncia a todos os direitos, títulos ou privilégios, que lhe conferiam o acto geral de Algeciras de 7 de Abril de 1906, os acordos franco-alemães de 9 de Fevereiro de 1909 e de 4 de Novembro de 1911. Todos os tratados, acordos, convénios ou contratos, firmados pelo Governo da antiga monarquia austro-húngara, com o Império do Xarife, são considerados abrogados desde 12 de Agosto de 1914.

Em caso algum poderá a Hungria prevalecer-se destes diplomas e compromete-se a não intervir de nenhum modo nas negociações que venham a realizar-se entre a França e as outras Potências, tendo por objecto Marrocos.

Art. 81.º A Hungria declara aceitar todas as consequências do estabelecimento, reconhecido pelo Governo da antiga monarquia austro-húngara, do protectorado da França em Marrocos, e renunciar no que lhe diz respeito ao regime das capitulações em Marrocos.

Esta renúncia conta-se a partir de 12 de Agosto de 1914.

Art. 82.º O Governo do Xarife terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento dos nacionais húngaros em Marrocos.

Os protegidos húngaros, os foreiros e os associados agrícolas húngaros considerar-se hão como tendo perdido, a partir de 12 de Agosto de 1914, o gozo dos privilégios inerentes a estas qualidades, passando ao regime do direito comum.

Art. 83.º Todos os direitos mobiliários e imobiliários da antiga monarquia austro-húngara, no Império do Xarife, passam de pleno direito ao Maghzen, sem nenhuma indemnização.

A este respeito, os bens e as propriedades da antiga monarquia austro-húngara, considerar-se hão como compreendendo todas as propriedades da Coroa, assim como os bens privados de toda a família real e imperial da Áustria Hungria.

Todos os direitos mobiliários e imobiliários pertencentes, no Império do Xarife, aos nacionais húngaros, serão tratados conforme o disposto nas secções III e IV da parte X (Cláusulas económicas), do presente Tratado.

Os direitos mineiros que venham a ser reconhecidos a nacionais húngaros pelo Tribunal arbitral, instituído em virtude do regulamento mineiro marroquino, serão tratados como os bens pertencentes aos nacionais húngaros em Marrocos.

Art. 84.º O Governo húngaro assegurará a transmissão à pessoa que for designada pelo Governo francês, das acções que representam a parte da Hungria no capital do Banco de Estado de Marrocos. Essa pessoa reembolsará o valor dessas acções, indicado pelo Banco de Estado, aos respectivos possuidores.

Essa transmissão realizar-se há sem prejuízo do reembolso das dívidas que os nacionais húngaros hajam contraído para com o Banco de Estado de Marrocos.

Art. 85.º As mercadorias marroquinas beneficiarão ao entrar na Hungria do regime aplicado às mercadorias francesas.

#### SECÇÃO II

##### Egipto

Art. 86.º A Hungria declara reconhecer o protectorado da Grã-Bretanha sobre o Egipto, declarado em 18 de Dezembro de 1914, e renuncia, pelo que lhe diz respeito, ao regime das capitulações no Egipto.

Esta renúncia conta a partir de 12 de Agosto de 1914.

Art. 87.º Todos os tratados, acordos, convénios ou contratos, firmados entre o Governo da antiga monarquia austro-húngara e o Egipto, consideram-se abrogados desde 12 de Agosto de 1914.

Em caso algum a Hungria poderá prevalecer-se destes diplomas e compromete-se a não intervir de nenhum modo nas negociações que venham a efectuar-se entre a Grã-Bretanha e as outras Potências, relativamente ao Egipto.

Art. 88.º Até a entrada em vigor de uma legislação egípcia de organização judiciária, que constitua tribunais de jurisdição completa, o exercício desta jurisdição será suprido, por via de decretos de Sua Alteza o Sul-

tão, pelos tribunais consulares britânicos, nas questões em que entrarem em litígio nacionais húngaros ou as suas propriedades.

Art. 89.º O Governo egípcio terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento dos súbditos húngaros no Egipto.

Art. 90.º A Hungria, no que lhe diz respeito, dá o seu consentimento à abrogação e às modificações, consideradas convenientes pelo Governo egípcio, do decreto de Sua Alteza o Kediva, datado de 28 de Novembro de 1904, relativo à Comissão da Dívida Pública Egípcia.

Art. 91.º A Hungria, no que lhe diz respeito, consente na transferência para o Governo de Sua Majestade Britânica dos poderes conferidos a Sua Majestade Imperial, o Sultão, pela Convenção assinada em Constantinopla, em 29 de Outubro de 1888, relativa à livre navegação do canal de Suez.

Renuncia a qualquer participação no Conselho Sanitário Marítimo e quarentenário do Egipto e consente, no que lhe diz respeito, na transferência para as autoridades egípcias dos poderes deste Conselho.

Art. 92.º Todos os bens e propriedades da antiga monarquia austro-húngara no Egipto passam de pleno direito ao Governo egípcio, sem nenhuma indemnização.

A este respeito os bens e propriedades da antiga monarquia austro-húngara considerar-se hão como compreendendo todas as propriedades da Coroa, bem como os bens privados da antiga Família Imperial e Real da Áustria-Hungria.

Todos os bens móveis e imóveis pertencentes, no Egipto, aos nacionais húngaros serão tratados em conformidade com as Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Art. 93.º As mercadorias egípcias beneficiarão, ao entrarem na Hungria, do regime aplicado às mercadorias britânicas.

### SECÇÃO III

#### Sião

Art. 94.º A Hungria reconhece como caducos, no que lhe diz respeito, desde 22 de Julho de 1917, todos os tratados, convenções ou acordos, celebrados entre a antiga monarquia austro-húngara e o Sião, e conjuntamente os direitos, títulos ou privilégios, que daí pudessem resultar, bem como qualquer direito de jurisdição consular no Sião.

Art. 95.º A Hungria cede, pelo que lhe diz respeito, ao Sião, todos os seus direitos sobre os bens e propriedades que pertenciam à antiga monarquia austro-húngara no Sião, excepto as construções utilizadas como residências ou repartições diplomáticas ou consulares, bem como os objectos e mobílias nelas contidos. Estes bens e propriedades passam de pleno direito para a posse do Governo siamês, sem indemnização.

Os bens, propriedades e direitos privados, dos súbditos húngaros no Sião, serão tratados conforme o estipulado na Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Art. 96.º A Hungria renuncia a qualquer reclamação, por si ou pelos seus nacionais, contra o Governo siamês, relativamente à liquidação dos bens húngaros ou ao internamento dos súbditos húngaros no Sião. Esta disposição não deve afectar os direitos das partes interessadas no produto de qualquer destas liquidações, estando tais direitos regulados pelas disposições da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

### SECÇÃO IV

#### China

Art. 97.º A Hungria, no que lhe diz respeito, renuncia em favor da China a todos os privilégios e vantagens resultantes

do disposto no Protocolo final, assinado em Pequim, em 7 de Setembro de 1901, conjuntamente todos os anexos, notas e documentos complementares. Igualmente renuncia em favor da China a qualquer reclamação de indemnização, em virtude do dito Protocolo, posteriormente a 14 de Agosto de 1917.

Art. 98.º A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão cada uma no que lhe diz respeito:

1.º O Convénio de 29 de Agosto de 1901 relativo às novas tarifas aduaneiras chinesas;

2.º O Convénio de 27 de Setembro de 1905 relativo a Whang-Poo e o Convénio provisório complementar de 4 de Abril de 1912.

Contudo a China não será obrigada a conceder à Hungria as vantagens ou privilégios que tinha consentido à antiga monarquia austro-húngara nesses Convénios.

Art. 99.º A Hungria, no que lhe diz respeito, cede à China todos os seus direitos sobre as construções, cais e molhes, casernas, fortes, armas e munições de guerra, navios de toda a espécie, instalações de telegrafia sem fios e outras propriedades públicas que pertenceram à antiga monarquia austro-húngara e que estão situadas ou podem encontrar-se na concessão austro-húngara de Tien-Tsin ou noutra parte do território chinês.

Fica entendido, contudo, que as construções utilizadas como residências ou repartições diplomáticas ou consulares, bem como os objectos e a mobília neles contida, não são compreendidos nesta cedência; além disso, o Governo chinês não tomará medida alguma dispondo das propriedades públicas ou privadas da antiga monarquia austro-húngara, situadas em Pequim, no bairro chamado das Legações, sem o consentimento dos representantes diplomáticos das Potências que, ao entrar em vigor o presente Tratado, continuam sendo partes no Protocolo final, de 7 de Setembro de 1901.

Art. 100.º A Hungria, no que lhe diz respeito, aceita a abrogação dos contratos que obteve do Governo chinês, em virtude dos quais está actualmente aforada a concessão austro-húngara de Tien-Tsin.

A China, voltando à possessão do pleno exercício dos seus direitos soberanos, nos ditos terrenos, declara ser sua intenção abri-los à residência internacional e ao comércio. Declara que a abrogação dos contratos, em virtude dos quais a dita concessão é actualmente aforada, não deve afectar os direitos de propriedade dos nacionais das Potências aliadas e associadas detentores de parcelas de terreno nessa concessão.

Art. 101.º A Hungria renuncia a qualquer reclamação contra o Governo chinês ou contra qualquer Governo aliado ou associado, por motivo do internamento na China dos nacionais húngaros e sua repatriação. No que lhe diz respeito, renuncia igualmente a qualquer reclamação por motivo da apreensão dos navios austro-húngaros na China, da liquidação, do sequestro, da disposição ou da superintendência sobre as propriedades, direitos e interesses húngaros na China, desde 14 de Agosto de 1917. Contudo, esta disposição não deve afectar os direitos das partes interessadas nos produtos de qualquer dessas liquidações, estando tais direitos regulados pelo disposto na parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

### PARTE V

#### Cláusulas militares, navais e aéreas

A fim de tornar possível a preparação de uma limitação geral dos armamentos de todas as nações, a Hungria compromete-se a observar estritamente as cláusulas militares, navais e aéreas a seguir estipuladas.

## SECÇÃO I

## Cláusulas militares

## CAPÍTULO I

## Cláusulas gerais

Art. 102.º No prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as forças militares da Hungria deverão ser desmobilizadas nas condições adiante prescritas.

Art. 103.º O serviço militar obrigatório para todos será abolido na Hungria. O exército húngaro, no futuro, será constituído e recrutado somente por alistamentos voluntários.

## CAPÍTULO II

## Efectivos e quadros do exército húngaro

Art. 104.º O número total das forças militares no exército húngaro não deverá exceder 35:000 homens, compreendendo nesse número os oficiais e as tropas dos depósitos.

As formações componentes do exército húngaro serão fixadas à vontade da Hungria, mas sob as reservas seguintes:

1.º Que os efectivos das unidades formadas serão obrigatoriamente compreendidos entre o número máximo e o número mínimo indicados no Quadro IV, junto à presente Secção;

2.º Que a proporção dos oficiais, compreendendo o pessoal dos Estados Maiores e dos serviços especiais, não exceda um vigésimo do efectivo total em serviço e a dos oficiais inferiores um quinze avos do efectivo total em serviço;

3.º Que o número de metralhadoras, canhões e obuses não exceda o número fixado, para mil homens do efectivo total em serviço, no Quadro V, junto à presente Secção.

O exército húngaro deve ser exclusivamente empregado na manutenção da ordem na extensão do território da Hungria e no policiamento das suas fronteiras.

Art. 105.º As forças máximas dos Estados Maiores e de todas as formações que possam ser constituídas pela Hungria, serão indicadas nos Quadros juntos à presente Secção. A indicação destes números poderá não ser seguida à risca, mas esses números não poderão ser excedidos.

É proibida qualquer outra organização respeitante ao comando de tropas ou à preparação da guerra.

Art. 106.º São proibidas todas as medidas de mobilização ou relacionadas com a mobilização.

As formações, os serviços administrativos e os Estados Maiores não deverão em caso algum compreender Quadros complementares.

É proibida a execução de medidas preparatórias, tendo em vista a requisição de animais ou doutros meios de transporte militar.

Art. 107.º O número de soldados de polícia, guardas aduaneiros, florestais, agentes de polícia local ou municipal ou quaisquer outros funcionários análogos, não deverá exceder o número de homens que exerciam funções semelhantes em 1913 e que servem actualmente nos limites do território da Hungria, tais como são fixados pelo presente Tratado. Contudo, as principais Potências aliadas e associadas, poderão aumentar este número, no caso em que a Comissão de fiscalização, prevista no artigo 137.º, depois de exame no próprio lugar, julgar que é insuficiente.

O número destes funcionários, no futuro, só poderá ser aumentado numa proporção correspondente à do aumento da população, nas localidades ou municipalidades que os empregam.

Estes empregados e funcionários, bem como os do serviço dos Caminhos de Ferro, não poderão reunir-se para participar em qualquer exercício militar.

Art. 108.º É proibida toda e qualquer formação de tropas não prevista nos quadros juntos à presente Secção. As formações que houver além desse efectivo autorizado de 35:000 homens, serão suprimidas dentro do prazo previsto no artigo 102.º

## CAPÍTULO III

## Recrutamento e instrução militar

Art. 109.º Todos os oficiais deverão pertencer ao quadro permanente. Os oficiais actualmente em serviço, que devam permanecer no exército, terão de tomar o compromisso de servir no exército pelo menos até a idade de 40 anos. Os oficiais actualmente em serviço, que não devam ficar no novo exército, ficarão isentos de todo o serviço militar; e não poderão tomar parte em qualquer exercício militar, teórico ou prático.

Os oficiais nomeados deverão tomar o compromisso de permanecer no quadro efectivo pelo menos durante vinte anos consecutivos.

A proporção dos oficiais que abandonem o serviço, seja por que causa for, antes da expiração do termo do seu compromisso, não deverá exceder por cada ano um vigésimo do efectivo total dos oficiais, previsto pelo artigo 104.º Se essa proporção for excedida por causa de força maior, o *deficit* que daí resultar nos Quadros não poderá ser preenchido por novas nomeações.

Art. 110.º A duração total do serviço dos oficiais inferiores e praças de pré não deverá ser inferior a 12 anos consecutivos, compreendendo, pelo menos, 6 anos de serviço activo no regimento.

A proporção das praças abatidas aos quadros antes da expiração do tempo de serviço, por razões de saúde, por medidas disciplinares, ou por qualquer outra razão, não poderá exceder um vigésimo por ano do efectivo total fixado no artigo 104.º Se esta proporção for excedida por causa de força maior, o *deficit* resultante não poderá ser preenchido por novos alistamentos.

## CAPÍTULO IV

## Escolas, estabelecimentos de ensino, sociedades e associações militares

Art. 111.º O número de alunos admissíveis nas escolas militares será estritamente proporcional às vagas a preencher nos quadros dos oficiais. Os alunos e os quadros são contados nos efectivos fixados no artigo 104.º

Em consequência, todas as escolas militares que não correspondam a estas necessidades serão suprimidas.

Art. 112.º Os estabelecimentos de ensino não visados pelo artigo 111.º, bem como quaisquer sociedades desportivas ou outras, não deverão ocupar-se de nenhum problema militar.

## CAPÍTULO V

## Armamento, munições e material

Art. 113.º Três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, o armamento do exército húngaro não deverá exceder os dos números fixados para 1:000 homens no Quadro V junto à presente Secção.

Os excedentes, em relação aos efectivos, servirão uni-

camente para as substituições que possam vir a ser necessárias.

Art. 114.º Os aprovisionamentos de munições, à disposição do exército húngaro, não deverão exceder o fixado no Quadro V, junto à presente Secção.

Dentro do prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Governo húngaro fará entrega do excedente do armamento e munições, existindo actualmente nos lugares que lhe forem notificados pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Não poderá constituir-se nenhum outro aprovisionamento, depósito, ou reserva de munições.

Art. 115.º A fabricação de armas, de munições e de todo o material de guerra não poderá fazer-se senão numa única fábrica. Esta será gerida pelo Estado a quem pertencerá, e a sua produção será estritamente limitada ao necessário para os efectivos militares e armamentos a que se referem os artigos 104.º, 107.º, 113.º e 114.º Contudo, as Principais Potências aliadas e associadas poderão autorizar, durante o prazo que lhe pareça conveniente, o fabrico acima referido numa ou muitas fábricas, e isto de acôrdo com a comissão de fiscalização prevista no artigo 137.º

O fabrico das armas de caça não será interdito, sob a reserva de que nenhuma arma de caça, fabricada na Hungria e utilizando munições de bala, poderá ser do mesmo calibre que as armas de guerra empregadas em qualquer dos exércitos europeus.

No prazo de três meses e a contar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os demais estabelecimentos empregados na fabricação, na preparação, na armazenagem ou no estudo das armas, das munições ou de qualquer outro material de guerra, serão suprimidos ou transformados para uso puramente comercial.

Dentro do mesmo prazo, todos os arsenais serão igualmente suprimidos, excepto os que hajam de servir de depósito às munições autorizadas e o pessoal dos ditos estabelecimentos será licenciado.

Art. 116.º As ferramentas dos estabelecimentos ou arsenais, que excedam as necessidades da fabricação autorizada, deverão ser inutilizadas ou transformadas para um uso puramente comercial, em conformidade com as decisões da Comissão militar inter-aliada de vigilância prevista no artigo 137.º

Art. 117.º No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, todas as armas, munições e material de guerra, compreendendo o material, qualquer que seja, de defesa contra aviões, que existam, de quaisquer origens, na Hungria e que excedam a quantidade autorizada, serão entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega será efectuada nos pontos do território húngaro a determinar pelas ditas Potências, as quais decidirão igualmente o destino a dar ao dito material.

Art. 118.º É formalmente interdita à Hungria a importação de armas, munições e material de guerra de qualquer espécie.

É igualmente proibida a fabricação de armas, munições e material de guerra de qualquer espécie destinado ao estrangeiro, bem como a sua exportação.

Art. 119.º Estando proibido o emprêgo de lança-chamas e de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, bem como de quaisquer líquidos, matérias ou processos análogos, são rigorosamente proibidas na Hungria a fabricação e importação de uns e de outros.

É igualmente proibida a fabricação e a importação de material especialmente destinado ao fabrico, à conservação ou ao emprêgo dos ditos produtos e processos.

São também proibidas à Hungria a fabricação e a importação de carros blindados, carros de assalto (*tanks*) ou de qualquer outro engenho semelhante e possa servir a fins de guerra.

### QUADRO I

#### Composição e efectivos máximos de uma divisão de infantaria

Unidades	Efectivo máximo de cada unidade	
	Officiais	Praças
Estado-Maior da divisão de infantaria . . . . .	25	70
Estado-Maior da infantaria divisionária . . . . .	5	50
Estado-Maior da artilharia divisionária . . . . .	4	30
3 regimentos de infantaria (1) com efectivo de 65 officiais e 2.000 praças . . . . .	195	6.000
1 esquadrão . . . . .	6	160
1 batalhão de artilharia de trincheira (3 companhias) . . . . .	14	500
1 batalhão de pioneiros (2) . . . . .	14	500
1 regimento de artilharia de campanha (3) . . . . .	80	1.200
1 batalhão ciclista de 3 companhias . . . . .	18	450
1 destacamento de ligação (4) . . . . .	11	330
Serviço de saúde divisionário . . . . .	28	550
Parques e comboios . . . . .	14	940
<i>Total de uma divisão de infantaria . . . . .</i>	<i>414</i>	<i>10.780</i>

(1) Cada regimento comprehende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão comprehende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

(2) Cada batalhão comprehende 1 Estado-Maior, 2 companhias de pioneiros, 1 secção de pontoneiros e 1 secção de projectores.

(3) Cada regimento comprehende 1 Estado-Maior, 3 grupos de artilharia de campanha ou de montanha, comprehendendo juntamente 8 baterias, tendo cada uma 4 canhões ou obuses de campanha ou de montanha.

(4) Este destacamento comprehende 1 destacamento de telefonistas e telegrafistas, 1 secção de escaleas e 1 secção de columbários.

### QUADRO II

#### Composição e efectivos máximos de uma divisão de cavalaria

Unidades	Número máximo de-tas unidades por divisão	Efectivo máximo de cada unidade	
		Officiais	Praças
Estado-Maior de uma divisão de cavalaria . . . . .	1	15	50
Regimento de cavalaria (1) . . . . .	6	30	720
Grupo de artilharia de campanha (3 baterias) . . . . .	1	30	430
Grupo de auto-metralhadoras e de auto-canhões (2) . . . . .	1	4	80
Serviços diversos . . . . .	-	30	500
<i>Total para uma divisão de cavalaria de 6 regimentos . . . . .</i>	<i>-</i>	<i>259</i>	<i>5.380</i>

(1) Cada regimento comprehende 4 esquadrões.

(2) Cada grupo comprehende 9 carros de combate, levando cada um 1 canhão, 1 metralhadora e 1 metralhadora sobressalente, 4 carros de ligação, 2 camionetas de abastecimento, 7 camhões, sendo 1 camião-officina e 4 motocicletas.

Nota. — As grandes unidades de cavalaria podem comprehender um número variável de regimentos e mesmo ser constituídas em brigadas independentes, no limite dos efectivos mencionados acima.

### QUADRO III

#### Composição e efectivos máximos de uma brigada mixta

Unidades	Efectivo máximo de cada unidade	
	Officiais	Praças
Estado-maior da brigada . . . . .	10	50
2 regimentos de infantaria (1) . . . . .	130	4.000
1 batalhão ciclista de 3 companhias . . . . .	18	450
1 esquadrão de cavalaria . . . . .	5	100
1 grupo de artilharia de campanha ou de montanha a 3 baterias . . . . .	20	400
1 companhia de artilharia de trincheira . . . . .	5	150
Serviço diverso . . . . .	10	200
<i>Total de uma brigada mixta . . . . .</i>	<i>198</i>	<i>5.350</i>

(1) Cada regimento comprehende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão comprehende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

## QUADRO IV

Efectivo mínimo das unidades seja qual for a organização adoptada

(Divisões, brigadas mixtas, etc.)

Unidades	Efectivo máximo pro memoria		Efectivo mínimo	
	Officiais	Praças	Officiais	Praças
Divisão de infantaria . . . . .	414	10:780	300	8:000
Divisão de cavalaria . . . . .	259	5:380	180	3:650
Brigada mixta . . . . .	198	5:350	140	4:250
Regimento de infantaria . . . . .	65	2:000	52	1:600
Batalhão de infantaria . . . . .	16	650	12	500
Companhia de infantaria ou metralhadoras . . . . .	3	160	2	120
Grupo ciclista . . . . .	18	450	12	300
Regimento de cavalaria . . . . .	30	720	20	450
Esquadrão de cavalaria . . . . .	6	160	3	100
Regimento de artilharia . . . . .	80	1:200	60	1:000
Bateria de artilharia de campanha . . . . .	4	150	2	120
Companhia de artilharia de trincheira . . . . .	3	150	2	100
Batalhão de pioneiros . . . . .	14	500	8	300
Bateria de artilharia de montanha . . . . .	5	320	3	200

## QUADRO V

Máximo de armamento e de aprovisionamento em munições autorizadas

Material	Quantidade por cada 1.000 homens	Quantidade de munições por cada arma (espingarda canhão, etc.)
Espingardas ou carabinas (1) . . . . .	1:150	500 tiros
Metralhadoras pesadas ou leves. . . . .	15	10:000 tiros
Morteiros de trincheira leves. . . . .	2	1:000 tiros
Morteiros de trincheira médios. . . . .		500 tiros
Canhões ou obuses de campanha ou de montanha . . . . .	3	1:000 tiros

(1) As espingardas ou carabinas automáticas são contadas como metralhadoras leves. Nenhum canhão pesado, que quer dizer, dum calibre superior a 105 milímetros, é autorizado.

## SECÇÃO II

## Cláusulas navais

Art. 120.º A datar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os navios de guerra austro-húngaros, incluindo os submarinos, são declarados definitivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Todos os monitores, torpedeiros e vasos ou barcos armados das flotilhas do Danúbio serão entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Contudo a Hungria terá o direito de manter no Danúbio, para o policiamento do rio, três chalupas vedetas, que serão escolhidas pela Comissão prevista no artigo 138.º do presente Tratado. As Principais Potências aliadas e associadas poderão aumentar esse número, no caso em que a dita Comissão, depois de exame no próprio lugar, julgar que é insuficiente.

Art. 121.º Os cruzadores auxiliares e barcos auxiliares austro-húngaros, abaixo enumerados, serão desarmados e tratados como navios de comércio:

Bósnia.  
Gablonz.  
Carolina.  
Lussin.  
Teodo.

África.  
Tirol.  
Argentina.  
Pluto.  
President Willson.

Nixe.  
Gigant.  
Dalmat.  
Pérsia.  
Prince Hohenlohe.  
Gastein.  
Helouan.  
Graf Wurmbbrand.  
Pelikan.  
Hércules.  
Pola.  
Najade.

(antigo Kaiser Franz Joseph).  
Trieste.  
Baron Bruck.  
Elisabeth.  
Metcovich.  
Baron Call.  
Gaea.  
Cyclop.  
Vesta.  
Nymphé.  
Buffel.

Art. 122.º Todos os vasos de guerra compreendendo os submarinos, actualmente em construção nos portos pertencentes à Hungria, ou que pertenciam precedentemente à monarquia austro-húngara, serão desmanchados.

O trabalho de demolição destes vasos deverá começar, logo que seja possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado. Contudo, os navios lança-minas que estejam em construção em Porto Ré poderão ser conservados, se a comissão naval inter-aliada de vigilância e a comissão de reparações julgarem, por razões económicas, que a sua utilização comercial é desejável. Neste caso, os ditos navios serão entregues à comissão de reparações, que lhes fixará o valor e que o lançará no todo ou em parte a crédito da Hungria ou da Áustria, se for o caso a título de reparações.

Art. 123.º Todos os objectos, máquinas e materiais quaisquer provenientes da demolição dos vasos de guerra austro-húngaros de toda a espécie, navios de superfície ou submarinos, não poderão ser utilizados senão com o fim puramente industrial ou comercial.

Não poderão ser vendidos nem cedidos ao estrangeiro.

Art. 124.º Será proibida na Hungria a construção ou aquisição de todo e qualquer barco submarino, mesmo de comércio.

Art. 125.º Todas as armas, todas as munições e todo o material naval de guerra, compreendendo as minas e os torpedos, que pertenciam à Austria-Hungria quando foi assinado o armistício de 3 de Novembro de 1918, são declarados definitivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 126.º A Hungria só é considerada responsável pela entrega (artigos 120.º e 125.º), pelo desarmamento (artigo 121.º), pela demolição (artigo 122.º), bem como pela maneira de tratar (artigo 121.º) ou de utilizar (artigo 123.º) os objectos designados nos artigos precedentes, no que diz respeito aos objectos que se encontram dentro do seu próprio território.

Art. 127.º Durante os três primeiros meses a seguir à entrada em vigor do presente Tratado, a estação húngara de telegrafia sem fios de grande potência de Budapest não deverá ser empregada sem autorização das Principais Potências aliadas e associadas, para transmitir mensagens relativas a questões de ordem naval, militar ou política, interessando a Hungria ou qualquer outro Estado que fôsse aliado da Austria-Hungria durante a guerra. Esta estação poderá transmitir telegramas comerciais, mas somente sob a vigilância das ditas Potências, as quais fixarão o comprimento de onda a empregar.

Durante o mesmo prazo a Hungria não deverá construir estações de telegrafia sem fios de grande potência, tanto no seu próprio território, como no da Áustria, da Alemanha, da Bulgária, da Turquia.

## SECÇÃO III

## Cláusulas respeitantes à aeronáutica militar e naval

Art. 128.º As forças militares da Hungria não deverão compreender nenhuma aviação militar nem naval.

Nenhum balão dirigível será conservado.

Art. 129.º Dentro do prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o pessoal da aeronáutica, que figura actualmente nos registos dos exércitos húngaros de terra e mar, será desmobilizado.

Art. 130.º Até a completa evacuação do território húngaro pelas tropas aliadas e associadas, os aparelhos de aeronáutica das Potências aliadas e associadas terão na Hungria liberdade de passagem pelos ares, liberdade de trânsito e de aterragem.

Art. 131.º Durante os seis primeiros meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, serão proibidas em todo o território da Hungria: a fabricação, a importação e a exportação de aeronaves, peças de aeronaves, bem como motores de aeronaves e peças de motores de aeronaves.

Art. 132.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, todo o material de aeronáutica militar e naval deverá ser entregue pela Hungria, e à sua custa, às Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega deverá efectuar-se no lugar que designarem os governos das outras potências e deverá estar terminada num prazo de três meses.

Neste material será compreendido particularmente o material que é ou foi empregado ou destinado a fins de guerra, nomeadamente:

Os aeroplanos e hidroplanos completos, bem como os que estavam em fabricação, em reparação ou em montagem;

Os balões dirigíveis em estado de funcionar, em fabrico, em reparação ou em montagem;

Os aparelhos para a fabricação do hidrogénio;

Os *hangars* dos balões dirigíveis e os abrigos de toda a espécie para aeronaves.

Os balões dirigíveis serão conservados cheios de hidrogénio até a sua entrega à custa da Hungria; e os aparelhos para a fabricação do hidrogénio, bem como os abrigos para os balões dirigíveis, podem, à vontade das ditas Potências, ficar na Hungria até o momento da entrega dos balões dirigíveis.

Os motores de aeronaves;

As células;

O armamento (canhões, metralhadoras, espingardas-metralhadoras, lança-bombas, lança-torpedos, aparelhos de sincronização, aparelhos de pontaria);

As munições (cartuxos, granadas, bombas carregadas ou por carregar, *stocks* explosivos ou matérias destinadas ao seu fabrico).

Os instrumentos de bordo.

Os aparelhos de telegrafia sem fios e os aparelhos fotográficos e cinematográficos empregados pela aeronáutica.

As peças isoladas concernentes a cada uma das categorias precedentes.

O material acima visado não deverá ser deslocado sem autorização especial dos ditos governos.

## SECÇÃO IV

### Comissões inter-aliadas de vigilância

Art. 133.º Todas as cláusulas militares, navais e aeronáuticas, contidas no presente tratado, e cuja execução tem um limite de tempo fixado, serão executadas pela Hungria sob a vigilância das Comissões inter-aliadas, especialmente nomeadas para esse efeito pelas Principais Potências aliadas e associadas.

As Comissões mencionadas representarão, junto do Governo Húngaro, as Principais Potências aliadas e associadas em tudo quanto disser respeito à execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas, e levarão ao conhecimento das autoridades da Hungria as decisões

que as Principais Potências aliadas e associadas tiverem reservado o direito de tomar ou que a execução das ditas cláusulas possa impor.

Art. 134.º As Comissões inter-aliadas de fiscalização poderão instalar os seus serviços em Budapest e terão a faculdade, tantas vezes quantas julgarem útil, de se transportar a um ponto qualquer do território húngaro, ou de enviar sub-comissões, ou de encarregar um ou vários dos seus membros de se deslocarem em missão.

Art. 135.º O Governo Húngaro deverá fornecer às Comissões inter-aliadas de vigilância todas as informações e documentos que elas julgarem necessários para o cumprimento da sua missão, e todos os meios, tanto em pessoal como em material de que as ditas comissões possam carecer para a completa execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas.

O Governo Húngaro deverá designar um representante qualificado junto de cada Comissão inter-aliada de vigilância, com a missão de receber desta as comunicações que ela dirigir ao Governo Húngaro e de lhe fornecer ou proporcionar todas as informações ou documentos pedidos.

Art. 136.º A manutenção e os gastos das Comissões de vigilância, bem como as despesas ocasionadas pelo seu funcionamento, serão custeadas pela Hungria.

Art. 137.º A Comissão militar inter-aliada de vigilância terá por missão especialmente receber do Governo Húngaro as notificações relativas à situação dos *stocks* e depósitos de munições, ao armamento das obras fortificadas, fortalezas e praças fortes, à situação das fábricas de armas, de munições e material de guerra e ao seu funcionamento.

A ela se fará entrega das armas, munições, material de guerra, ferramentas destinadas aos fabricos de guerra, e ela fixará também os lugares em que as entregas devem ser feitas, vigiará as destruições, inutilizações ou transformações previstas pelo presente Tratado.

Art. 138.º A Comissão naval inter-aliada de vigilância terá a permissão especialmente de transportar-se aos estaleiros de construção e de vigiar a demolição dos vasos que se encontram em factura, tomar entrega das armas, munições e material naval de guerra e de vigiar as destruições ou demolições previstas.

O Governo Húngaro deverá fornecer à comissão naval inter-aliada de vigilância todas as informações e documentos que ela julgar necessários para se assegurar da completa execução das cláusulas navais nomeadamente os planos de navios de guerra, a composição do seu armamento, as características e os modelos de canhões, munições, torpedos, minas, explosivos, aparelhos de telegrafia sem fios e, em geral, tudo o concernente ao material naval de guerra, bem como todos os documentos legislativos, administrativos ou regulamentares.

Art. 139.º A Comissão aeronáutica inter-aliada de vigilância terá por missão, especialmente, recensear o material aeronáutico que se encontra actualmente em poder do Governo Húngaro, inspeccionar as fábricas de aeroplanos, de balões e de motores aeronaves, as fábricas de armas, munições e explosivos, que possam ser empregados pela aviação, visitar todos os aeródromos, *hangars*, terrenos da aterragem, parques e depósitos que se encontrem no território húngaro e de determinar, se fôr preciso, a deslocação prevista do material, bem como de o receber.

O Governo Húngaro deverá fornecer à Comissão aeronáutica inter-aliada de vigilância todas as informações e documentos legislativos, administrativos ou outros, que julgue necessários para se assegurar da completa execução das cláusulas aeronáuticas, nomeadamente uma enumeração do pessoal pertencente a todos os serviços aeronáuticos da Hungria, bem como do material exis-

tente em fabricação ou encomendado, uma lista completa de todos os estabelecimentos que trabalham para a aeronáutica, locais em que se encontram, e de todos os hangars e terrenos de aterrar.

## SECÇÃO V

### Cláusulas gerais

Art. 140.º Ao cabo dum prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, a legislação húngara deverá ter sido modificada e deverá ser mantida pelo Governê Húngaro, em conformidade com a presente Parte do presente Tratado.

O Governê Húngaro deverá ter tomado, no mesmo prazo, todas as medidas administrativas ou outras, referentes à execução das exposições do presente Tratado.

Art. 141.º As seguintes disposições do armistício de 3 de Novembro de 1918, a saber:

Os parágrafos 2 e 3 do capítulo I (Cláusulas militares), os parágrafos 2, 3 e 6 do capítulo I do protocolo anexo (Cláusulas militares), continuam em vigor sempre que não forem contrários às estipulações que precedem.

Art. 142.º A Bulgária compromete-se, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, a não acreditar em nenhum país estrangeiro nenhuma missão militar, naval ou aeronáutica, e a não enviar nem deixar partir nenhuma missão desse género; compromete-se, além disso, a tomar medidas apropriadas para impedir os súbditos húngaros de abandonar o seu território para se alistarem no exército, na marinha ou no serviço aeronáutico de qualquer Potência estrangeira, ou para lhe ser adido com o fim de ajudar ao seu exercício ou, dum modo geral, de prestar curso a instrução militar, naval ou aeronáutica num país estrangeiro.

As Potências aliadas e associadas estão de acôrdo, no que lhes diz respeito, em que a partir da entrada em vigor do presente Tratado, não deverão alistar nos seus exércitos, marinhas ou fôrças aeronáuticas, nem de admitir nenhum súbdito húngaro com o fim de ajudar o exercício militar, ou, dum modo geral, de empregar um súbdito húngaro como instrutor militar, naval ou aeronáutico.

Contudo a presente exposição não atinge, de modo algum, o direito da França de recrutar a Legião Estrangeira, conforme as leis e regulamentos militares franceses.

Art. 143.º Emquanto vigorar o presente Tratado, a Hungria compromete-se a prestar-se a qualquer investigação que o Conselho da Sociedade das Nações julgue necessária, por maioria de votos.

## PARTE VI

### Prisioneiros de guerra e sepulturas

#### SECÇÃO I

##### Prisioneiros de guerra

Art. 144.º O repatriamento dos prisioneiros de guerra e internados civis húngaros será feito, logo que seja possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado e efectuar-se há com a maior rapidez.

Art. 145.º O repatriamento dos prisioneiros de guerra e internados civis húngaros será incumbido, nas condições fixadas no artigo 144.º a uma comissão composta de representantes das Potências aliadas e associadas por uma parte, e do Governê Húngaro por outra parte.

Cada uma das Potências aliadas e associadas, nomeará representantes seus para uma sub-comissão que será composta unicamente de representantes da Potência in-

teressada e de delegados do Governê Húngaro; esta sub-comissão estipulará os detalhes de execução do repatriamento dos prisioneiros de guerra.

Art. 146.º Os prisioneiros de guerra e internados civis, após a sua entrega às autoridades húngaras, deverão ser conduzidos sem demora pelos cuidados destas aos seus lares.

Aqueles cujo domicilio de antes da guerra se acha nos territórios ocupados pelas tropas das Potências aliadas e associadas devem igualmente ser para ali conduzidos, sob reserva do acôrdo e da vigilância das autoridades militares dos exércitos de ocupação aliados e associados.

Art. 147.º Todas as despesas acarretadas pela repatriação, a começar da partida, ficarão a cargo do Governê Húngaro, o qual terá de fornecer os meios de transporte, bem como o pessoal técnico, que forem considerados necessários pela Comissão prevista no artigo 145.º

Art. 148.º Os prisioneiros de guerra e internados civis, quer acusados, quer julgados por delitos disciplinares, serão repatriados sem terem de cumprir o resto da pena ou concluir o processo instaurado contra elles.

Esta disposição não se aplica aos prisioneiros de guerra e internados civis punidos por factos posteriores a 1 de Janeiro de 1920.

Todos os prisioneiros de guerra e internados civis continuam sujeitos aos regulamentos em vigor até o seu repatriamento, nomeadamente quanto ao trabalho e à disciplina.

Art. 149.º Os prisioneiros de guerra e internados civis, acusados ou condenados por factos que não sejam faltas disciplinares, poderão conservar-se detidos.

Art. 150.º O Governê Húngaro compromete-se a receber no seu território todos os indivíduos repatriáveis sem distincção.

Os prisioneiros de guerra ou súbditos húngaros que não desejem ser repatriados poderão ser excluídos da repatriação; mas os Governos aliados e associados reservam-se o direito, ou de os repatriar, ou de os conduzir a um país neutro, ou ainda de os autorizar a residir no seu território.

O Governê Húngaro compromete-se a não tomar nenhuma medida de excepção contra estes individuos ou suas famílias, nem a exercer sobre elles, por tal motivo, nenhum acto repressivo ou vexatório, seja de que natureza fôr.

Art. 151.º Os Governos aliados e associados reservam-se o direito de subordinar a repatriação dos prisioneiros de guerra e nacionais húngaros que estão em seu poder, à declaração e libertação imediatas pelo Governê Húngaro de todos os prisioneiros de guerra e outros súbditos das Potências aliadas e associadas, que se encontrem ainda retidos, contra a sua vontade, na Hungria.

Art. 152.º O Governê Húngaro compromete-se:

1.º A dar livre acesso às comissões de inquérito de desaparecidos, a fornecer-lhes todos os meios de transporte úteis, a deixá-los penetrar nos campos, prisões, hospitais e quaisquer outros locais, a pôr à sua disposição todos os documentos de carácter público ou privado que possam esclarecê-los na sua missão;

2.º A tomar sanções contra funcionários ou particulares húngaros que hajam occultado a presença dum súbdito duma Potência aliada ou associada ou que tenham calado a sua presença depois de dela terem conhecimento.

Art. 153.º O Governê Húngaro compromete-se a restituir sem demora, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, todos os objectos, valores ou documentos que tenham pertencido a nacionais das Potências aliadas e associadas e que tenham sido retidos pelas autoridades húngaras.

Art. 154.º As Altas Partes Contratantes declaram renunciar ao reembolso recíproco das quantias devidas pela manutenção dos prisioneiros de guerra nos seus territórios respectivos.

## SECÇÃO II

### Sepulturas

Art. 155.º Os Governos aliados e associados e o Governo Húngaro farão respeitar e conservar as sepulturas dos soldados e marinheiros sepultados nos seus territórios respectivos.

Comprometem-se a reconhecer toda a Comissão nomeada por qualquer dos Governos para identificar, registar, conservar ou elevar monumentos condignos nas ditas sepulturas e a facilitar a tais Comissões o cumprimento da sua missão.

Convém, além disso, em dar reciprocamente todas as facilidades para satisfazer aos pedidos de repatriação dos restos dos seus soldados e marinheiros, sob reserva das prescrições da sua legislação nacional e das necessidades da hygiene pública.

Art. 156.º As sepulturas dos prisioneiros de guerra e internados civis, e nacionais dos diferentes Estados beligerantes, mortos no cativeiro, serão convenientemente conservados nas condições previstas no artigo 155.º do presente Tratado.

Os Governos aliados e associados por uma parte e o Governo Húngaro por outra parte, comprometem-se mais a fornecerem uns aos outros:

1.º A lista completa dos mortos, com todos os esclarecimentos necessários à sua identificação;

2.º Todas as indicações sobre o número e a situação das campas de todos os mortos, enterrados sem identificação.

## PARTE VII

### Sanções

Art. 157.º O Governo Húngaro reconhece às Potências aliadas e associadas a liberdade de fazer julgar pelos seus tribunais militares as pessoas acusadas de haverem cometido actos contrários às leis e costumes da guerra. As penas previstas pelas leis serão aplicadas às pessoas averiguadamente culpadas. Esta disposição aplicar-se há, não obstante quaisquer processos ou diligências, ante uma jurisdição da Hungria ou dos seus aliados.

O Governo Húngaro deverá entregar às Potências aliadas e associadas, ou àquela de entre estas que lhe dirija a respectiva nota: todas as pessoas que, acusadas de haverem cometido um qualquer acto contrário às leis e costumes da guerra, lhe forem designadas quer pelo seu próprio nome, quer pelo posto, pela função ou pelo cargo oficial húngaro que essas pessoas desempenharam.

Art. 158.º Os autores de actos contra os nacionais dum das Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares dessa Potência.

Os autores de actos cometidos contra os nacionais de várias Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares, compostos de membros pertencentes aos tribunais militares das Potências interessadas.

Em qualquer dos casos, o acusado terá o direito de escolher o seu advogado.

Art. 159.º O Governo Húngaro compromete-se a fornecer todos os documentos e informações, sejam de que natureza, forem julgados necessários para conhecimento completo dos factos incriminados, para o apuramento dos culpados e apreciação exacta das responsabilidades.

Art. 160.º As disposições dos artigos 157.º a 159.º aplicam-se igualmente aos Governos dos Estados para a soberania dos quais passaram os territórios pertencentes

à antiga monarquia austro-húngara, no que respeite as pessoas acusadas de terem cometido actos contrários às leis e costumes da guerra que se encontram no território ou à disposição dos ditos Estados.

Se as pessoas de que se trata adquiriram a nacionalidade de um dos ditos Estados, o Governo deste Estado compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para tornar efectiva a sua procura e punição, sempre que seja requerido pela Potência interessada e de acôrdo com ela.

## PARTE VIII

### Reparações

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Art. 161.º Os Governos aliados e associados declaram e a Hungria reconhece que a Hungria e os seus aliados são responsáveis, por tê-los causado, pelas perdas e danos sofridos pelos Governos aliados e associados, e os seus nacionais em consequência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Austria-Hungria e dos seus aliados.

Art. 162.º Os Governos aliados e associados reconhecem que os recursos da Hungria não são suficientes—considerando a deminuição permanente destes recursos resultante das outras disposições do presente Tratado—para assegurar a completa reparação de todas essas perdas e danos.

Os Governos aliados e associados exigem, contudo, a reparação, de que a Hungria toma o compromisso, das perdas e danos causados, durante o período em que cada uma das Potências aliadas ou associadas esteve em guerra com a Hungria, à população civil das Potências aliadas e associadas e aos seus bens pela dita agressão por terra, por mar e pelos ares, e, de uma maneira geral, todos os prejuízos definidos no Anexo I junto.

Art. 163.º O montante desses prejuízos, cuja reparação é devida pela Hungria, será fixado por uma Comissão inter-aliada que tomará o título de *Comissão das Reparações* e será constituída pela forma e com os poderes indicados no presente Tratado e nomeadamente nos anexos II a V. A Comissão prevista no artigo 233.º do Tratado com a Alemanha é a mesma que a presente Comissão, sob reserva das modificações resultantes do presente Tratado: constituirá uma secção para as questões sociais que surjam da aplicação do presente Tratado; esta Secção terá apenas um poder consultivo, salvo nos casos em que a Comissão das Reparações delegue nela outros poderes que julgue oportuno.

A Comissão de Reparações estudará as reclamações e dará ao Governo Húngaro a justa faculdade de se pronunciar.

Esta Comissão estabelecerá, ao mesmo tempo, uma lista de pagamentos, prevendo as épocas e as modalidades do pagamento pela Hungria, num período de trinta anos a datar do dia 1 de Maio de 1921, da parte da dívida que lhe couber depois de a Comissão ter avaliado se a Alemanha fica em estado de pagar o saldo da soma total das reclamações apresentadas contra a Alemanha e seus aliados e verificadas pela Comissão. Todavia, caso a Hungria durante o dito período venha a faltar ao pagamento da sua dívida, qualquer saldo para menos, que esteja por pagar ao fim do dito prazo, poderá ser transportado aos anos seguintes, conforme o entenda a Comissão, ou poderá ser considerado diferentemente, nas condições que determinarem os Governos aliados e associados, actuando conforme o processo previsto na presente Parte do presente Tratado.

Art. 164.º A Comissão das Reparações deverá estudar, a partir de 1 de Maio de 1921 e de tempos a tempos, os recursos e a capacidade da Hungria e, depois de ter dado aos representantes deste País a justa faculdade de se pronunciarem sobre o assunto, terá plenos poderes para prolongar o período e modificar a modalidade dos pagamentos previstos em conformidade com o artigo 163.º, mas não poderá fazer entrega de nenhuma quantia sem autorização especial dos diversos Governos representados na Comissão.

Art. 165.º A Hungria pagará durante o ano de 1920 e durante os quatro primeiros meses de 1921, em um número de pagamentos e segundo as modalidades (em ouro, em mercadorias, em navios, em valores ou doutro modo) que a Comissão de Reparações poderá fixar, uma quantia razoável que a Comissão há-de determinar a valer sobre os créditos acima designados; nesta quantia serão contadas em primeiro lugar as despesas do exército de ocupação depois do armistício de 3 de Novembro de 1918, previstas pelo artigo 181.º, bem como as quantidades de produtos alimentares e de matérias primas que os Governos das Principais Potências aliadas e associadas possam julgar necessários para permitir à Hungria fazer face à sua obrigação de satisfazer as reparações devidas, quantidades que poderão também com a aprovação dos ditos Governos ser pagas por imputação sobre a dita quantia. O saldo virá em dedução das quantias devidas pela Hungria a título de reparações. A Hungria fará entrega além disso dos *bons* prescritos no § 12.º c) do Anexo II junto.

Art. 166.º A Hungria aceita, além disso, que os seus recursos económicos sejam directamente destinados às reparações, como fica especificado nos Anexos III, IV e V, relativos, respectivamente, à marinha mercante, às restaurações materiais e às matérias primas, ficando entendido que o valor dos bens transferidos e o da utilização que deles for feita, conforme os ditos Anexos, será levado, depois de fixado pelo modo indicado, ao crédito da Hungria e virá em dedução das obrigações previstas nos artigos acima mencionados.

Art. 167.º Os desembolsos sucessivos, incluindo aqueles a que se referem os artigos precedentes, feitos pela Hungria para satisfazer as reclamações acima mencionadas, serão repartidos pelos Governos aliados e associados, segundo as proporções previamente determinadas por eles e fundadas na equidade e nos direitos de cada um.

Para os fins desta partilha, o valor dos créditos mencionados no artigo 173.º e nos Anexos III, IV e V, será calculado do mesmo modo que os pagamentos efectuados no mesmo ano.

Art. 168.º Além dos pagamentos acima previstos, a Hungria, conformando-se ao processo estabelecido pela Comissão das Reparações, fará a restituição em dinheiro dos dinheiros levados, apreendidos ou sequestrados, bem como a restituição dos animais, objectos de toda a espécie e dos valores levados, apreendidos ou sequestrados, sempre que seja possível identificá-los, quer nos territórios pertencentes à Hungria ou aos seus aliados, quer nos territórios que ficaram dependentes da soberania da Hungria ou dos seus aliados até a completa execução do presente Tratado.

Art. 169.º O Governo Húngaro compromete-se a proceder imediatamente às restituições previstas pelo artigo 168.º e a efectuar os pagamentos e as entregas previstas pelos artigos 163.º, 164.º, 165.º e 166.º

Art. 170.º O Governo Húngaro reconhece a Comissão prevista pelo artigo 163.º tal como venha a ser constituída pelos Governos aliados e associados, conforme o anexo II; reconhece-lhe irrevogavelmente a posse e o exercício dos direitos e dos poderes que lho confere o presente Tratado.

O Governo Húngaro fornecerá à Comissão todos os esclarecimentos de que ela possa carecer sobre a situação e as operações financeiras e sobre os bens, a capacidade de produção, os aprovisionamentos e a produção corrente das matérias primas e objectos manufacturados da Hungria e dos seus súbditos; dará igualmente todas as informações relativas às operações militares da guerra de 1914-1920, cujo conhecimento seja julgado necessário pela Comissão.

O Governo Húngaro concederá aos membros da Comissão e aos seus agentes autorizados todos os direitos e imunidades de que gozam na Austria os Agentes diplomáticos, devidamente acreditados, das Potências amigas.

A Hungria aceita, além disso, o encargo dos emolumentos e das despesas da Comissão e de todo o pessoal que ela venha a empregar.

Art. 171.º A Hungria compromete-se a promulgar, a manter em vigor e a publicar toda a legislação, todos os regulamentos e decretos que possam ser necessários para assegurar a completa execução das presentes estipulações.

Art. 172.º As disposições da presente Parte do presente tratado não revogam em nada o disposto nas secções III e IV da parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado.

Art. 173.º Serão lovados ao crédito da Hungria, a título da sua obrigação de satisfazer às reparações, os elementos seguintes:

a) Qualquer saldo definitivo em favor da Hungria, visado nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado;

b) Quaisquer quantias devidas à Hungria, pelo facto das cedências mencionadas na Parte IX (Cláusulas Financeiras) e na Parte XII (Portos, vias aquáticas e vias férreas);

c) Quaisquer quantias que a Comissão de Reparações entenda deverem ser levadas ao crédito da Hungria, a valer sobre quaisquer outras transferências de propriedades, de direitos, concessões ou outros interesses previstos pelo presente Tratado.

Todavia, em caso algum as restituições efectuadas em virtude do artigo 168.º do presente Tratado, poderão ser levadas ao crédito da Hungria.

Art. 174.º A cedência dos cabos submarinos húngaros, quando não forem objecto de uma disposição particular do presente Tratado, é regulada pelo Anexo VI junto.

#### Anexo I

Em conformidade com o artigo 162.º supra, pode ser reclamada da Hungria compensação pela totalidade dos danos que entrem nas seguintes categorias:

1.º Danos causados a civis contra quem se atentou ou nas suas pessoas ou nas suas vidas, e, em caso de morte, aos sobreviventes, de quem essas vítimas eram o amparo, por quaisquer actos de guerra, incluindo os bombardeamentos e outros ataques por terra, por mar ou pelos ares, e todas as suas consequências directas, ou de quaisquer operações de guerra dos dois grupos de beligerantes seja em que sítio for.

2.º Danos causados pela Hungria ou pelos seus aliados, aos civis vítimas de actos de crueldade, de violência ou de maus tratos (incluindo os atentados à vida ou à saúde em consequência de prisão, de deportação, de internamento ou de evacuação, de abandono no mar, ou de trabalho forçado), seja em que lugar for, bem como aos sobreviventes que estavam a cargo dessas vítimas.

3.º Danos causados pela Hungria ou pelos seus aliados, no seu território ou em território ocupado ou invadido, aos civis vítimas de quaisquer actos que hajam atingido a sua saúde, a sua capacidade de trabalho ou

a sua honra, bem como aos sobreviventes de quem essas vítimas eram o amparo.

4.º Danos causados por todas as espécies de maus tratos aos prisioneiros de guerra.

5.º Consideradas como danos causados aos povos das Potências aliadas e associadas, todas as pensões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra (exército de terra e mar e forças aéreas) mutilados, feridos, doentes ou inválidos e, em caso de morte, às pessoas de quem essas vítimas eram o amparo; o total das quantias devidas aos Governos aliados e associados será calculado, para um dos ditos Governos, pelo valor capitalizado, na data em que o presente Tratado entrar em vigor, das referidas pensões ou compensações, tomando como base as tabelas em vigor em França, em 1 de Maio de 1919.º

6.º Despesas da assistência feitas pelos Governos das Potências aliadas e associadas, com os prisioneiros de guerra, suas famílias ou pessoas de quem eles eram o amparo.

7.º Subvenções dadas pelos Governos das Potências aliadas e associadas às famílias ou outras pessoas, a cargo dos mobilizados ou pessoas que serviram nos exércitos; o total das quantias que lhes são devidas, por cada um dos anos civis em que houve hostilidades, será calculado para cada Governo, tomando como base a tabela média, aplicada em França durante o referido ano.

8.º Danos causados aos civis, em virtude da obrigação, imposta pela Hungria ou pelos seus aliados, de trabalharem sem uma remuneração justa.

9.º Danos causados em quaisquer propriedades situadas onde quer que sejam, e pertencentes a qualquer das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais (excepto as obras e material militares ou navais), que foram levadas, confiscadas, danificadas ou destruídas por actos da Hungria ou dos seus aliados, em terra, no mar ou nos ares; ou danos causados em consequência directa das hostilidades e quaisquer operações da guerra.

10.º Danos causados aos civis sob forma de tributos, multas ou exações semelhantes da Hungria e seus aliados em detrimento das populações civis.

## Anexo II

§ 1.º A Comissão prevista pelo artigo 163.º tomará o título de «Comissão das Reparações», e será designada nos artigos seguintes pelas palavras «A Comissão».

§ 2.º Os delegados à Comissão serão nomeados pelos Estados Unidos da América, pela Grã-Bretanha, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a Grécia, a Polónia, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Sloveno, a Tcheco-Slováquia. Os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a Itália, o Japão e a Bélgica nomearão respectivamente o seu Delegado. As cinco outras Potências nomearão um Delegado comum nas condições previstas na alínea 3.ª do § 3.º junto. Ao mesmo tempo que cada Delegado, será nomeado um Delegado suplente que o substituirá em caso de doença ou de ausência forçada, mas que, em qualquer outra circunstância, terá somente o direito de assistir aos debates sem neles tomar parte.

Em caso algum, terão o direito de tomar parte nos debates da Comissão e de emitir voto os Delegados de mais de cinco das Potências acima mencionadas. Os Delegados dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, da França e da Itália terão sempre esse direito. O Delegado da Bélgica terá esse direito em todos os casos que não sejam os que a seguir vão designados. O Delegado do Japão terá esse direito em todas as ocasiões em que forem examinadas as questões relativas aos danos causados no mar. O Delegado comum das cinco outras Potências acima mencionadas terá esse direito quando forem examinadas questões relativas à Áustria, à Hungria e à Bulgária.

Cada um dos Governos representados na Comissão terá o direito de retirar-se da mesma após aviso prévio de doze meses, notificado à Comissão e confirmado durante o sexto mês depois da data da notificação primitiva.

§ 3.º Qualquer outra potência aliada ou associada, que possa ser interessada, terá o direito de nomear um Delegado, que só assistirá e funcionará como acessor quando as reclamações e interesses da dita Potência forem examinados ou discutidos; este Delegado não terá direito ao voto.

A Secção que a Comissão constituirá, em execução do artigo 163.º, compreenderá os representantes das Potências seguintes: Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália, Grécia, Polónia, Roménia, Estado Servo-Croata-Sloveno e Tcheco-Slováquia, sem que esta composição possa de qualquer modo julgar, por antecipação, a admissibilidade das reclamações. Quando a Secção tiver de pronunciar-se por votação, os representantes dos Estados Unidos da América, da Grã-Bretanha, da França e da Itália terão cada um dois votos.

Os representantes das cinco outras Potências acima mencionadas nomearão um Delegado comum, que assistirá à Comissão das Reparações nas condições indicadas no § 2.º do presente Anexo. Este Delegado, que será nomeado por um ano, será sucessivamente escolhido de entre os nacionais de cada uma das cinco Potências supracitadas.

§ 4.º Em caso de falecimento, renúncia ou demissão de qualquer Delegado, Delegado suplente ou acessor, deverá ser-lhe nomeado um sucessor o mais depressa possível.

§ 5.º A Comissão terá a sua sede principal permanente em Paris, e realizará a sua primeira sessão no mais breve prazo possível, após a entrada em vigor do presente Tratado; reunirá nos lugares e épocas que julgar convenientes e necessários para o mais rápido desempenho dos seus deveres.

§ 6.º Logo na sua primeira reunião a Comissão elegerá, de entre os Delegados acima mencionados, um Presidente e um vice-Presidente, que permanecerão em funções durante um ano e serão reelegíveis; se o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente vagar no decurso de um período anual, a Comissão procederá imediatamente a uma nova eleição para o resto desse período.

§ 7.º A Comissão fica autorizada a nomear todos os funcionários, agentes e empregados que possam ser necessários à execução das suas funções, e a fixar-lhes a remuneração, a constituir secções ou *comités*, cujos membros podem não ser os da Comissão, e a adoptar todas as medidas necessárias para o desempenho da sua missão, a delegar autoridade e plenos poderes aos seus funcionários, agentes e secções ou *comités*.

§ 8.º Todas as deliberações da Comissão serão secretas, a não ser que, por motivos especiais, e em casos particulares, a Comissão decida o contrário.

§ 9.º A Comissão deverá considerar, em datas que fixará de tempos a tempos, e a pedido do Governo Húngaro, quaisquer provas e testemunhos apresentados pela Hungria sobre questões que se prendam com a capacidade de pagamento.

§ 10.º A Comissão estudará as reclamações e dará ao Governo Húngaro a equitativa faculdade de ser ouvido, sem que possa tomar parte nas decisões da Comissão. A Comissão concederá a mesma faculdade aos aliados da Hungria, quando julgar que o assunto os interessa directamente.

§ 11.º A Comissão não será regida por nenhuma legislação, código particular ou regra especial concernente à instrução e ao processo; guiar-se há pela justiça, a equidade e a boa fé. As suas decisões deverão conformar-se com princípios e regras uniformes em todos os casos em que esses princípios e regras sejam aplicáveis. Fixará as

regras que hão-de reger as modalidades na prova das reclamações. Poderá empregar qualquer método legítimo de avaliação.

§ 12.º A Comissão terá todos os poderes e exercerá todas as atribuições que lhe confere o presente Tratado.

A Comissão terá, de um modo geral, os mais extensos poderes de vigilância e de execução, no que diz respeito ao problema das reparações, tal como este problema está tratado na presente Parte, cujas disposições terá o poder de interpretar. Sob reserva das disposições do presente Tratado, a Comissão é constituída pelo conjunto dos Governos aliados e associados, a que se referem os §§ 2.º e 3.º, como representantes exclusivos d'esses Governos, pela parte que a cada um respectivamente pertence, no propósito de receber, vender, conservar e repartir o pagamento das reparações que devem ser efectuadas pela Hungria, nos termos da presente Parte do presente Tratado. A Comissão deverá conformar-se com as condições e disposições seguintes:

a) Toda e qualquer parcela da importância total das dívidas verificadas que não fôr paga em ouro, ou em navios, valores e mercadorias ou de qualquer outro modo, deverá ser coberta pela Hungria em condições que a Comissão determinará, pela entrega, a título de caução, duma importância equivalente em bilhetes do Tesouro, títulos de obrigações ou outros, de modo a constituir um reconhecimento da fracção de dívida de que se trata;

b) Ao apreciar periódicamente a capacidade de pagamento da Hungria, a Comissão examinará o sistema fiscal húngaro: 1.º, a fim de que todas as receitas da Hungria, incluindo as destinadas ao serviço ou ao reembolso de qualquer empréstimo interior, sejam aplicadas por privilégio ao pagamento das quantias devidas por ela a título de reparações; 2.º, de modo a adquirir a certeza de que o sistema fiscal húngaro, em geral, é de facto tam pesado, proporcionalmente, como o de qualquer das Potências representadas na Comissão;

A Comissão de Reparções receberá instruções para que considere nomeadamente: 1.º, a situação económica e financeira real do território húngaro tal como fica delimitada pelo presente Tratado; 2.º, a deminuição das receitas e da sua capacidade de pagamento resultante das cláusulas do presente Tratado. Emquanto a situação da Hungria se não modificar, a Comissão deverá tomar em consideração esses elementos ao fixar o total definitivo das obrigações da Hungria, os pagamentos pelos quais este país deverá desobrigar-se e os transportes de qualquer juros que possam ser solitados por elle;

c) A Comissão, em conformidade com o previsto no artigo 165.º, receberá da Hungria, como garantia e reconhecimento da sua dívida, bilhetes de Tesouro ao portador em ouro, livres de taxa ou impostos de qualquer natureza, existentes ou que venham a existir, lançados pelo Governo Húngaro ou por qualquer autoridade que d'ele dependa; estes bilhetes serão entregues em qualquer momento que a Comissão entenda e em três fracções, cujas respectivas importâncias serão também fixadas pela Comissão [devido a coroa ouro ser paga em conformidade com o artigo 197.º da parte IX (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado]:

1.º Uma primeira emissão em bilhetes do Tesouro, a pagar até 1 de Maio de 1921 o mais tarde, sem juros; para a amortização destes bilhetes aplicar-se hão nomeadamente os pagamentos que a Hungria se comprometeu a efectuar em conformidade com o artigo 165.º, feita a dedução das verbas atribuídas ao reembolso das despesas de manutenção das tropas de occupação e ao pagamento das despesas de abastecimento em víveres e matérias primas; os bilhetes do Tesouro que não chegarem a ser amortizados, à data de 1 de Maio de 1921, serão então substituídos por novos bilhetes do mesmo tipo que os adiante previstos (§ 123.º n.º 2.º);

2.º Uma segunda emissão em bilhetes do Tesouro, ao portador, com juro de 2 1/2 por cento (dois e meio por cento) entre 1921 e 1926 e em seguida 5 por cento (cinco por cento) com 1 por cento (um por cento) de suplemento para amortização, a partir de 1926, sobre a importância total da emissão;

3.º Um compromisso escrito de emitir, a título de novo pagamento, e somente quando a Comissão estiver convencida que a Hungria pode assegurar o serviço dos juros e do fundo de amortização dos bilhetes de Tesouro ao portador a 5 por cento de juro (cinco por cento), devendo as épocas e o modo de pagamento do capital e dos juros ser determinados pela Comissão;

As datas em que se vencem os juros, o modo de emprêgo do fundo de amortização e quaisquer questões análogas relativas à emissão, à gerência e à regulamentação da emissão dos bilhetes serão determinados, de tempos a tempos, pela comissão;

Podem ser exigidas novas emissões, a título de reconhecimento e de garantia, nas condições que a Comissão determinar ulteriormente, de tempos a tempos.

Caso a Comissão de Reparções proceda à fixação definitiva e não já somente à provisória, da importância da parte dos encargos comuns que incumbem à Hungria em virtude das reclamações das Potências aliadas e associadas, a Comissão anulará imediatamente todos os bilhetes de Tesouro que possam ter sido emitidos além da dita importância;

d) Caso os bilhetes de Tesouro, as obrigações ou outros reconhecimentos de dívidas emitidos pela Hungria como garantia ou reconhecimento da sua dívida de reparação, sejam atribuídos, a título definitivo e não a título de garantia, a entidades que não sejam os diversos Governos em proveito dos quais fôra originariamente fixada a importância da dívida de reparação da Hungria, a referida dívida será considerada como extinta com relação a estes últimos, numa importância correspondente ao valor nominal dos bilhetes que assim foram atribuídos definitivamente, e a obrigação da Hungria correspondente aos referidos bilhetes ficará limitada à obrigação neles expressa;

e) As despesas exigidas pelas reparações e reconstrucções das propriedades situadas nas regiões invadidas e devastadas, incluindo a reinstalação das mobílias, das máquinas e de qualquer outro material, serão avaliadas pelo custo de reparação e de reconstrução na época em que tais trabalhos forem executados;

f) As decisões da Comissão relativas à liquidação total ou parcial, em capital ou em juros, de qualquer dívida verificada da Hungria, deverão ser justificadas.

§ 13.º No que diz respeito à votação, a Comissão conformar-se há com as regras seguintes:

Sempre que a Comissão tomar uma decisão, serão registados os votos de todos os Delegados que têm o direito de votar, ou na ausência dalguns d'elles, os dos Delegados substitutos. A abstenção é considerada como um voto contrário à proposta que se discute. Os accessores não têm direito ao voto.

Sobre as questões seguintes é indispensável a unanimidade:

a) Questões relativas à soberania das Potências aliadas e associadas ou concernentes à liquidação total ou parcial da dívida ou das obrigações da Hungria;

b) Questões relativas ao montante e às condições dos bilhetes de Tesouro e outros títulos de obrigação que o Governo Húngaro tem de entregar e à fixação da época e do modo de venda, negociação ou distribuição;

c) Qualquer adiamento total ou parcial, para além do ano de 1930, dos pagamentos a vencer entre o dia 1 de Maio de 1921 e o fim de 1926 inclusive;

d) Qualquer adiamento total ou parcial, por um prazo

superior a três anos, dos pagamentos a vencer depois de 1926;

e) Questões relativas à aplicação, num caso particular, dum método de avaliação dos danos, diferente do que tenha sido precedentemente adoptado em semelhante caso;

f) Questões de interpretação do disposto na presente Parte do presente Tratado.

Quaisquer outras questões serão resolvidas por maioria de votos.

Caso surja entre os Delegados qualquer conflito de opinião sobre se determinado assunto pertence ou não àqueles cuja decisão exige a unanimidade de voto, e caso esse conflito não possa ser resolvido por meio de um recurso aos respectivos Governos, os Governos aliados e associados comprometem-se a submeter imediatamente tal conflito à arbitragem de pessoa imparcial, designada de acôrdo entre as Partes discordantes, que se comprometem a aceitar-lhe a sentença.

§ 14.º As decisões tomadas pela Comissão em virtude dos poderes que lhe são conferidos serão imediatamente executórias e poderão receber aplicação imediata sem mais formalidade.

§ 15.º A Comissão entregará a cada Potência interessada, pela forma que fixar:

1.º Um certificado mencionando que conserva em seu poder por conta da referida Potência bilhetes das emissões acima mencionadas, podendo esse certificado ser dividido a pedido da Potência interessada, num número de partes que não exceda cinco;

2.º De tempos a tempos, certificados mencionando que conserva em seu poder por conta da referida Potência quaisquer outros valores entregues pela Hungria por conta da sua dívida de reparações.

Os certificados supracitados serão nominativos e poderão, após notificação à Comissão, ser transferidos por meio de endosso.

Sempre que forem emitidos bilhetes para serem vendidos ou negociados, e quando os valores forem entregues pela Comissão, deve ser retirada uma importância de certificados equivalente.

§ 16.º O Governo Húngaro será debitado, a partir de 1 de Maio de 1921, de juros da sua dívida tal como fôr fixada pela Comissão, feita a dedução de todos os pagamentos efectuados em dinheiro ou valores equivalentes ou de bilhetes emitidos em favor da Comissão e de quaisquer pagamentos visados no artigo 173.º A taxa daquele juro será fixada em 5 por cento (cinco por cento), a não ser que a Comissão entenda, em data ulterior, que as circunstâncias justificam uma modificação dessa taxa.

A Comissão, ao fixar em 1 de Maio de 1921 a importância global da dívida da Hungria, poderá levar em conta os juros devidos nas quantias relativas à reparação dos danos materiais a contar de 11 de Novembro de 1918, ou outra data ulterior que poderá ser fixada pela Comissão até 1 de Maio de 1921.

§ 17.º Caso a Hungria falte ao cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumba pelo disposto na presente parte do presente Tratado, a Comissão notificará imediatamente tal falta de execução a cada uma das Potências interessadas, juntando a essa nota as propostas que entender acerca das medidas a tomar, em face da dita falta de execução.

§ 18.º As medidas que as Potências aliadas e associadas terão o direito de tomar, no caso de falta voluntária, por parte da Hungria, medidas que a Hungria se compromete a não considerar como actos de hostilidade, pode compreender actos de proibição e de represálias económicas e financeiras e, em geral, quaisquer medidas que os respectivos Governos considerem exigidas pelas circunstâncias.

§ 19.º Os pagamentos, que devem ser efectuados em

onro ou seus equivalentes por conta das reclamações verificadas das Potências aliadas e associadas, podem a todo o momento ser aceitos pela Comissão sob forma de bens mobiliários e imobiliários, mercadorias, emprêzas, direitos e concessões em territórios húngaros ou fora desses territórios, navios, obrigações, acções ou valores de qualquer natureza ou moedas da Hungria ou doutros Estados; a sua equivalência em relação ao ouro será fixada a uma taxa justa e leal pela própria Comissão.

§ 20.º A Comissão ao fixar ou aceitar os pagamentos que se efectuarem por entrega de bens ou direitos determinados, tomará em consideração todos os direitos e interesses legítimos que as Potências aliadas e associadas ou neutras e os seus nacionais possam ter nos mesmos.

§ 21.º Nenhum membro da Comissão será responsável, a não ser perante o Governo que o houver designado, por qualquer acto ou omissão derivados das suas funções. Nenhum Governo aliado ou associado assume responsabilidade por conta de qualquer outro Governo.

§ 22.º Sob reserva do disposto no presente Tratado, o presente anexo poderá ser modificado por decisão unânime dos Governos representados na Comissão.

§ 23.º Quando a Hungria e os seus aliados tiverem liquidado todas as suas dívidas, em execução do presente Tratado ou das decisões da Comissão e quando todas as quantias recebidas ou seus equivalentes houverem sido repartidas entre as Potências interessadas, será dissolvida a Comissão.

### Anexo III

§ 1.º A Hungria reconhece o direito das Potências aliadas e associadas à substituição, tonelada por tonelada (tonelagem bruta) e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comércio e de pesca, perdidos ou avariados por actos de guerra.

Todavia, e se bem que os navios e barcos húngaros existentes actualmente representem uma tonelagem muito inferior à das perdas sofridas pelas Potências aliadas e associadas, em consequência da agressão da Austria-Hungria e dos seus aliados, o direito acima reconhecido será exercido sobre os navios e barcos húngaros nas seguintes condições:

O Governo Húngaro, em seu nome, e de modo e por forma a ligar quaisquer outros interessados, cede aos Governos aliados e associados a propriedade de todos os navios e barcos de comércio e de pesca pertencentes aos nacionais do antigo reino da Hungria.

§ 2.º O Governo Húngaro entregará à Comissão de Reparções todos os navios e barcos a que se refere o § 1.º, num prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

§ 3.º Os navios e barcos a que se refere o § 1.º compreendem todos os navios e barcos: a) que arvoreem ou tenham o direito de arvorar o pavilhão mercante austro-húngaro, inscritos num porto do antigo reino da Hungria ou b), pertencentes a qualquer pessoa, sociedade ou companhia, tendo a nacionalidade do antigo reino da Hungria ou a qualquer sociedade ou companhia de um país que não seja qualquer dos aliados ou associados, mas sob a superintendência ou a direcção de nacionais do antigo reino da Hungria, ou c) actualmente em construção: 1.º no antigo reino da Hungria; 2.º em países que não sejam os países aliados e associados, por conta de pessoas, sociedades ou companhias, com a nacionalidade do antigo reino da Hungria.

§ 4.º A fim de dar títulos de propriedade a cada um dos navios entregues pelo modo acima referido, o Governo Húngaro:

a) Entregará à Comissão das Reparções e a seu pedido, por cada navio ou título de venda ou qualquer ou-

tro documento que ateste a transferência para a referida Comissão da plena propriedade do navio, livre de quaisquer privilégios, hipotecas ou encargos;

b) Adoptará todas as medidas que possam ser indicadas pela Comissão de Reparações, para assegurar que esses navios são postos à sua disposição.

§ 5.º A Hungria compromete-se a restituir em espécie e em estado normal de conservação às Potências aliadas e associadas, dentro de um prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, pelo modo que será estabelecido pela Comissão de Reparações, todos os barcos e outros engenhos móveis de navegação fluvial que, desde 28 de Julho de 1914, passaram, por qualquer título, para a sua posse ou para a posse de qualquer dos seus súbditos, e que possam ser identificados.

A fim de compensar as perdas de tonelagem fluvial, devidas a qualquer causa e sofridas durante a guerra pelas Potências aliadas e associadas e que não possam ser reparadas pelas restituições acima prescritas, a Hungria compromete-se a ceder à Comissão das Reparações uma parte das suas embarcações fluviais até atingir a totalidade dessas perdas, não podendo a dita cessão ir além de 20 por cento do total das suas embarcações existentes em 3 de Novembro de 1918.

As modalidades desta cessão serão reguladas pelos árbitros considerados no artigo 284.º, Parte XII (Portos, Vias de água e Vias férreas) do presente Tratado, os quais resolverão as dificuldades relativas à repartição da tonelagem fluvial e resultantes do novo regime internacional de certas rédes fluviais ou das modificações territoriais tocantes às ditas rédes.

§ 6.º A Hungria compromete-se a tomar todas as medidas que a Comissão de Reparações venha a indicar-lhe, com o fim de obter o pleno direito de propriedade sobre todos os navios que hajam sido transferidos, durante a guerra ou em via de transferência, para pavilhões neutros, sem o consentimento dos Governos aliados e associados.

§ 7.º A Hungria renuncia a qualquer reivindicação, seja de que natureza for, contra os Governos aliados e associados e seus nacionais, no que respeita à detenção ou utilização de todos os navios ou barcos húngaros e de qualquer perda ou dano sofrido pelos ditos navios ou barcos,

§ 8.º A Hungria renuncia a qualquer reivindicação sobre os seus navios ou cargas afundados em consequência de qualquer acção naval e salvos posteriormente e em que tenham interesses qualquer dos Governos aliados ou associados ou os seus nacionais, como proprietários, fretadores, seguradores ou a qualquer outro título, não obstante qualquer sentença de condenação que possa ter sido pronunciada por um Tribunal de presas da antiga monarquia austro-húngara ou dos seus aliados.

#### Anexo IV

§ 1.º As Potências aliadas e associadas exigem e a Hungria acede a que a Hungria, como satisfação parcial das suas obrigações definidas pela presente parte, e segundo as modalidades adiante definidas, aplique os seus recursos económicos directamente à restauração material das regiões invadidas das Potências aliadas e associadas, na medida em que essas Potências o determinarem.

§ 2.º Os Governos das Potências aliadas e associadas entregarão à Comissão das Reparações listas indicando:

a) Os animais, máquinas, material de caminho de ferro, equipamentos, tornos e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial que foram requisitados, gastos ou destruídos pela Hungria, ou destruídos em consequência directa das operações militares, e que aqueles Governos desejem, para a satisfação de necessidades

imediatas e urgentes, que sejam substituídos por animais ou artigos da mesma natureza, existentes no território da Hungria à data da entrada em vigor do presente Tratado;

b) Os materiais de construção, tais como, pedra, tejos, tejos refractários, telhas, madeira para construções, vidros para vidraças, aço, cal, cimento, máquinas, aparelhos para aquecimento, mobílias e toda a espécie de artigos de carácter comercial que os mencionados Governos desejam que sejam produzidos e fabricados na Hungria e a eles entregues para a restauração das regiões invadidas.

§ 3.º As listas relativas aos artigos mencionados no § 2.º a) supra serão fornecidas dentro dos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As listas conterão todos os pormenores de uso nos contratos comerciais relativos aos artigos apontados, incluindo especificação, prazo de entrega (este prazo não devendo exceder quatro anos) e lugar de entrega; mas não conterão nem preço, nem avaliação, devendo aqueles preços e avaliações ser fixados pela Comissão, como adiante é estabelecido.

§ 4.º Em seguida à recepção das listas, a Comissão examinará em que medida os materiais e animais nela mencionados podem ser exigidos da Hungria. Ao tomar uma decisão sobre o assunto, a Comissão terá em consideração as necessidades internas da Hungria, tanto quanto for necessário à manutenção da sua vida social e económica, os preços e datas em que os semelhantes artigos podem ser obtidos nos países aliados e associados comparativamente com os aplicáveis aos artigos húngaros similares, e finalmente o interesse geral que têm os Governos aliados e associados em que a vida industrial da Hungria não fique desorganizada a ponto de comprometer a sua capacidade de efectuar os outros actos de reparação que dela são exigidos.

Todavia, só se pedirão à Hungria, máquinas, material de caminho de ferro, equipamentos, tornos e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial actualmente em serviço na indústria, se nenhum *stock* desses artigos estiver disponível e à venda; em todo o caso, os pedidos desta natureza não excederão 30 por cento das quantidades de cada artigo em serviço num estabelecimento húngaro ou numa empresa húngara qualquer.

A Comissão dará aos representantes do Governo húngaro a faculdade de serem ouvidos, num prazo determinado, acerca da sua capacidade de fornecer os mencionados materiais, animais e objectos.

A decisão da Comissão será em seguida, e o mais rapidamente possível, notificada ao Governo húngaro e aos diferentes Governos aliados e associados interessados.

O Governo húngaro compromete-se a entregar os materiais, objectos e animais, especificados nesta notificação, e os Governos aliados e associados interessados comprometem-se, cada um no que lhe diz respeito, a aceitar esses mesmos fornecimentos, sob reserva, que estejam em estado adequado às especificações dadas, ou não sejam, no parecer da Comissão, inadequados ao trabalho de reparação.

§ 5.º A Comissão determinará o valor que se poderá atribuir aos materiais, objectos e animais, entregues como acima mencionado, e os Governos aliados e associados que receberem esses fornecimentos aceitam ser debitados pelo seu valor e reconhecem que a importância correspondente deverá figurar como um pagamento realizado pela Hungria, para ser repartido em harmonia com o artigo 167.º do presente Tratado.

No caso de ser exercido o direito de exigir a restauração material nas condições acima definidas, a Comissão verificará que a quantia levada ao crédito da Hungria representa o valor normal do trabalho feito ou dos ma-

teriais fornecidos por ela, e que o total da reclamação feita pela Potência interessada pelo dano assim parcialmente reparado fica diminuído na proporção da contribuição assim fornecida para a reparação.

§ 6.º A fim de satisfazer às necessidades imediatas dos países cujo gado foi levado, consumido ou destruído, as Potências aliadas e associadas poderão apresentar à Comissão de Reparações, imediatamente depois da entrada em vigor do Presente Tratado, uma lista do gado cuja entrega elas solicitam, num prazo de três meses depois da entrada em vigor do Tratado, a título de adiantamento imediato por conta dos animais mencionados no § 2.º acima.

A Comissão de Reparações decidirá quais as quantidades de gado deverão ser entregues no espaço de três meses acima referido, e a Hungria compromete-se a efectuar essas entregas em conformidade com as decisões da Comissão.

A Comissão repartirá entre as Potências interessadas os animais a entregar, tendo em conta as necessidades imediatas de cada uma das Potências, e as satisfações que houverem sido dadas a essas necessidades pelos Tratados concluídos pelas Potências aliadas e associadas duma parte, a Áustria e a Bulgária de outra parte.

Os animais entregues devem estar de saúde e em condições normais.

Se os animais entregues nestas condições não puderem ser identificados como sendo dos que foram levados ou apreendidos, a importância em que forem avaliados será levada a crédito das obrigações de reparações da Hungria, em conformidade com o estipulado no § 5.º do presente Anexo.

#### Anexo V

§ 1.º A Hungria dá a cada um dos Governos aliados e associados, a título de reparação parcial, uma opção para a entrega anual, durante os cinco primeiros anos após a entrada em vigor do presente Tratado, das matérias primas enumeradas a seguir, até atingir quantidades que estarão para as importações anuais provenientes da Áustria-Hungria, antes da guerra, como os recursos actuais da Hungria, considerada nas suas fronteiras tais como ficam definidas no presente Tratado, estão para os recursos da antiga monarquia austro-húngara, antes da guerra:

Madeiras de construção e produtos de madeira;

Ferro e ligas de ferro.

A Hungria dará, além disso, às Potências aliadas e associadas a título de reparação parcial, uma opção para entrega anual, durante os cinco anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado de uma quantidade de carvão de tracção proveniente da mina de Pecs a qual será fixada periodicamente pela Comissão de Reparações e de que a Comissão de Reparações disporá em favor do Estado Servo-Croata-Sloveno nas condições que ela fixar.

§ 2.º O preço por que se pagarão os produtos a que se refere o parágrafo precedente será aquele por que são vendidos aos nacionais húngaros, sendo as condições de embalagem e de transporte até a fronteira húngara iguais às melhores condições feitas para os mesmos produtos aos nacionais húngaros.

§ 3.º As opções do presente Anexo serão efectuadas por intermédio da Comissão de Reparações, a qual terá, para a sua execução, o poder de estatuir, sobre todas as questões relativas a formalidades, qualidades e quantidades dos fornecimentos, prazos e modos de entrega e de pagamento. Os pedidos, acompanhados das especificações úteis, deverão ser notificados à Hungria cento e vinte dias antes da data fixada para o começo de execução, no que diz respeito às entregas a fazer após o 1.º de Julho de 1920, e trinta dias antes desta data para

as entregas a fazer entre a data da entrada em vigor do presente Tratado e o 1.º de Julho de 1920. Se a Comissão julgar que a satisfação da totalidade dos pedidos é de natureza a pesar excessivamente sobre as necessidades industriais húngaras, poderá adiá-los ou anulá-los, bem como fixar a ordem de prioridade.

#### Anexo VI

A Hungria renuncia, em seu nome e no dos seus nacionais, em favor da Itália, a todos os direitos, títulos ou privilégios de qualquer natureza, sobre os cabos submarinos ou porções de cabos, que ligam territórios italianos, incluindo os territórios atribuídos à Itália pelo presente Tratado.

A Hungria renuncia igualmente, em seu nome e no dos seus nacionais, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os direitos, títulos ou privilégios de qualquer natureza, sobre os cabos ou porções de cabos submarinos, que ligam entre si territórios cedidos pela Hungria, nos termos do presente Tratado, às diferentes Potências aliadas e associadas.

Os Estados interessados deverão manter a amarração e o funcionamento dos ditos cabos.

No que diz respeito ao cabo Trieste-Corfu o Governo Italiano gozará da mesma situação de que gozava o Governo Austro-Húngaro, nas suas relações com a Sociedade proprietária do cabo.

O valor dos cabos ou porções de cabos submarinos, mencionados nos dois primeiros parágrafos do presente Anexo, calculado tomando por base o preço da instalação, diminuído de uma percentagem conveniente para a depreciação, será levado ao crédito da Hungria a título de reparações.

#### SECÇÃO II

##### Disposições particulares

Art. 175.º Em aplicação do disposto no artigo 168.º, a Hungria compromete-se a restituir respectivamente a cada uma das Potências aliadas e associadas todos os regulamentos, documentos, objectos de antiguidade e de arte e todo o material científico e bibliográfico levado dos territórios invadidos, quer pertençam ao Estado, quer às administrações provinciais, comunais, hospitalares ou eclesiásticas, quer a outras instituições públicas ou privadas.

Art. 176.º A Hungria restituirá igualmente as cousas da mesma natureza que os mencionados no artigo precedente, que tiverem sido levados, desde o 1.º de Junho de 1914, dos territórios cedidos, com exclusão das cousas compradas a proprietários privados.

A Comissão das Reparações applicará, quando for possível, as disposições do artigo 191.º, Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Art. 177.º A Hungria restituirá a cada um dos Governos aliados e associados interessados todos os regulamentos, documentos e memórias históricas em poder dos seus estabelecimentos públicos que tenham uma relação directa com a história dos territórios cedidos e que deles tenham sido afastados desde 1 de Janeiro de 1868. Este último período, no que se refere à Itália, remontará à data da proclamação do Reino (1861).

No que se refere a todos os objectos ou documentos tendo um carácter artístico, arqueológico, científico ou histórico e que façam parte de colecções que haviam pertencido outrora ao Governo da monarquia austro-húngara ou à Coroa, quando não forem objecto de outras disposições do presente Tratado, a Hungria compromete-se:

a) A negociar com os Estados interessados, sempre que lhe for pedido, um acôrdo amigável, em virtude do

qual todas as partes das ditas colecções ou todos os objectos acima visados, que devam pertencer ao património intelectual dos ditos Estados, possam ser, a título de reciprocidade, remetidos para o país de que são oriundos — e

b) A não alienar nem dispersar nada das ditas colecções e a não dispor de nenhum dos ditos objectos, durante vinte anos, salvo intervenção de um acôrdo especial, antes da expiração deste prazo; mas a garantir a sua segurança e boa conservação e a tê-los à disposição dos estudantes súbditos de cada uma das Potências aliadas e associadas, bem como os inventários, catálogos e documentos administrativos, relativos às ditas colecções.

Reciprocamente a Hungria terá direito de se dirigir aos outros Estados, e principalmente à Áustria, para negociar, nas mesmas condições acima, os acordos necessários para a repatriação para a Hungria das colecções, documentos e objectos acima referidos, aos quais se aplicarão as garantias previstas na alínea b).

Art. 178.º Os novos Estados, nascidos da antiga monarquia austro-húngara, e os Estados que recebem uma parte do território desta monarquia, comprometem-se, pelo seu lado, a restituir ao Governo Húngaro todos os regulamentos, documentos e memórias que não remontem a mais de vinte anos e que tenham uma relação directa com a história ou a administração do território húngaro e que eventualmente se encontrem nos territórios transferidos.

Art. 179.º A Hungria reconhece que fica, para com a Itália, na obrigação de executar os encargos previstos pelo artigo XV do Tratado de Zurich, de 10 de Novembro de 1859, pelo artigo XVIII do Tratado de Viena, de 3 de Outubro de 1866, e pela Convenção de Florença, de 14 de Julho de 1868, concluídos entre a Itália e a Áustria-Hungria, na parte em que os artigos supra não tenham sido, de facto, integralmente executados e na medida em que os documentos e objectos a que elles se referem se acham ainda no território da Hungria ou dos seus aliados.

## PARTE IX

### Cláusulas financeiras

Art. 180.º Salvo as derrogações que possam ser concedidas pela Comissão de Reparações, é estabelecido um privilégio de primeira categoria, sobre todos os bens e rendimentos da Hungria, para a liquidação das reparações e outros encargos resultantes do presente Tratado ou de quaisquer outros tratados e convenções complementares ou dos acordos celebrados entre a Hungria e as Potências aliadas e associadas durante o armistício assinado em 3 de Novembro de 1918.

Até 1 de Maio de 1921 o Governo Húngaro não poderá exportar ouro ou dispor dele, nem autorizar a exportação de ouro ou que dele se disponha sem autorização prévia das Potências aliadas e associadas representadas pela Comissão de Reparações.

Art. 181.º O custo total da manutenção de todos os exércitos aliados e associados nos territórios ocupados da Hungria, tal como fica limitado no presente Tratado, ficará a cargo da Hungria, sob reserva da alínea 5) do presente artigo, a partir da assinatura do armistício em 3 de Novembro de 1918.

A manutenção dos exércitos compreende o sustento dos homens e animais, o alojamento e o acantonamento, soldos e gratificações, vencimentos e salários, pousada, aquecimento, iluminação, vestuário, equipamento, arreios, armamento e material circulante, serviço de aeronáutica, tratamento dos doentes e feridos, serviços veterinários e de remonta, serviço de transporte de toda a natureza (tais como por via férrea, marítima e fluvial, camións automóveis), comunicações e correspondências, e em ge-

ral todos os serviços administrativos e técnicos, cujo funcionamento é necessário para o exercitamento das tropas e para a conservação dos seus efectivos e do seu poder militar.

O reembolso de todas as despesas compreendidas nas categorias acima, no que corresponder a compras ou requisições efectuadas pelos Governos aliados e associados nos territórios ocupados, será feito pelo Governo Húngaro aos Governos aliados ou associados, em coroa ou qualquer outra moeda, com curso legal, que substitua a coroa na Hungria.

Em todos os casos em que um Governo aliado salde as suas compras ou as suas requisições em território ocupado em moeda que não seja a coroa, essas despesas ser-lhe hão reembolsadas em qualquer moeda que tenha curso legal na Hungria, à taxa de câmbio geralmente admitida à data do reembolso ou a uma taxa combinada.

Todas as outras despesas acima enumeradas serão reembolsadas na moeda do país credor.

As disposições precedentes aplicar-se hão às operações militares efectuadas posteriormente a 3 de Novembro de 1918, na medida julgada necessária pela Comissão de Reparações, tendo esta, no que se refere a essas operações, plenos poderes para estatuir sobre todas as questões que dizem respeito principalmente a:

a) Despesas dos exércitos de operações, nomeadamente a sua especificação, sua soma, a parte dessas despesas a imputar à Hungria, o modo e a moeda do pagamento desta parte e todas as disposições eventuais, de privilégio ou de prioridade, relativos a esse pagamento;

b) Requisições de bens e de valores de toda a espécie efectuadas no decorrer das operações e principalmente a classificação eventual como presa de guerra de uma ou outra parte desses bens ou valores, a avaliação desses bens ou valores, as restituições a prescrever, e importação à conta de reparações da Potência detentora da quantia representando os bens e valores não restituídos, o modo de pagamento, seja em dinheiro, seja por compensação à conta de reparações das quantias assim imputadas, as épocas de pagamento ou de compensação.

Art. 182.º A Hungria confirma a cedência de todo o material entregue ou a entregar por ela às Potências aliadas e associadas em execução do armistício de 3 de Novembro de 1918 e de todas as Convenções de armistícios complementares, e reconhece o direito das Potências aliadas e associadas sobre aquele material.

Será levado ao crédito da Hungria, em dedução das quantias devidas por reparações às Potências aliadas e associadas, o valor atribuído pela Comissão de Reparações ao material acima designado, cujo valor a Comissão de Reparações entenda, pelo seu carácter não militar, dever ser levado ao crédito da Hungria.

Não serão levados ao crédito da Hungria os bens pertencentes aos Governos aliados e associados ou aos seus nacionais, restituídos ou entregues em espécie idêntica em execução das convenções do armistício.

Art. 183.º O privilégio estabelecido pelo artigo 180.º, sob a reserva mencionada no último parágrafo do presente artigo, será exercido na ordem seguinte:

a) O custo dos exércitos de ocupação, tal como está definido no artigo 181.º, durante o Armistício;

b) O custo de quaisquer exércitos de ocupação, tal como está definido no artigo 181.º, após a entrada em vigor do presente Tratado;

c) A importância das reparações resultantes do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares;

d) Quaisquer outros encargos que incumbam à Hungria em virtude das convenções de Armistício do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

O pagamento do abastecimento da Hungria em géne-

ros alimentícios o em matérias primas e quaisquer outros pagamentos a efectuar pela Hungria, na medida em que as principais Potências aliadas e associadas os julgarem necessários para permitir à Hungria fazer frente à sua obrigação de reparar, terão a prioridade, na medida e nas condições que foram e venham a ser estabelecidas pelos Governos das ditas Potências.

O pagamento das despesas dos exércitos empregados nas operações efectuadas posteriormente a 3 de Novembro de 1918 terá prioridade na medida e nas condições que serão fixadas pela Comissão de Reparações, em virtude das disposições do artigo 181.º

Art. 184.º As disposições precedentes não prejudicam o direito que assiste a cada uma das Potências aliadas e associadas de dispor dos haveres e propriedades inimigos que se encontrarem sob a sua jurisdição no momento de entrar em vigor o presente Tratado.

Art. 185.º As disposições que precedem não podem, de modo algum, afectar as cauções ou hipotecas regularmente constituídas, em favor das Potências aliadas e associadas ou dos seus nacionais, pelo antigo Governo Húngaro ou pelos nacionais do antigo reino da Hungria, sobre os bens e rendimentos que lhes pertençam, em todos os casos em que a constituição dessas cauções ou hipotecas fôr anterior à existência do estado de guerra entre a Austria-Hungria e cada uma das Potências interessadas, salvo no limite em que as modificações de tais cauções ou hipotecas sejam expressamente previstas nos termos do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

Art. 186.º 1. Cada um dos Estados aos quais são cedidos territórios da antiga monarquia austro-húngara e cada um dos Estados nascidos do desmembramento desta monarquia, incluindo a própria Hungria, deverão assumir a responsabilidade duma parte da dívida do antigo Governo Húngaro, especialmente caucionada pelos Caminhos de Ferro, ou outros bens, tal como estava constituída no dia 28 de Julho de 1914. A parte da dívida que cada Estado deve assumir será aquela que, conforme a informação à Comissão de Reparações, representar a parte da dívida caucionada relativa aos Caminhos de Ferro, e outros bens, transferidos ao dito Estado, nos termos do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

O montante da obrigação incorrida, referente à dívida caucionada, tomada à conta de cada Estado, excepto a Hungria, será avaliado pela Comissão de Reparações, segundo os princípios que esta julgar equitativos. O valor assim fixado será deduzido da quantia devida à Hungria pelo Estado que se considera, pelos bens e propriedades do Governo Húngaro antigo ou actual, que passam para esse Estado com o território transferido. Cada Estado será somente responsável pela parte da dívida caucionada que toma a seu cargo, nos termos do presente artigo, e os portadores da parte da dívida caucionada, assumida por um Estado cessionário, não terão recurso contra nenhum outro Estado.

Os bens especialmente affectos à garantia das dívidas visadas no presente artigo permanecerão especialmente affectos à garantia de novas dívidas. Mas, no caso de o presente Tratado ter como consequência a partilha destes bens entre vários Estados, a fracção situada no território de um deles garantirá a parte da dívida assumida pelo dito Estado, com exclusão de qualquer outra parte da dívida.

Para os fins da aplicação do presente artigo serão considerados como dívidas caucionadas os compromissos de pagamento tomados pelo antigo Governo Húngaro, e relativos à compra das linhas de caminho de ferro ou das propriedades da mesma natureza. A repartição dos encargos resultantes destes compromissos será determi-

nada, pela Comissão de Reparações, pelo mesmo modo que para com as dívidas caucionadas.

As dívidas cujo encargo é transferido, nos termos do presente artigo, serão satisfeitas na moeda do Estado que as assume, no caso em que a dívida primitiva devesse ser satisfeita em papel moeda austro-húngaro.

A taxa de conversão será aquela a que o Estado que assume a dívida tiver feito a primeira operação de câmbio de coroas-papel austro-húngaras contra sua própria moeda. A base da conversão da coroa-papel austro-húngara na moeda em que os títulos hão-de ser liberados, será submetida à aprovação da Comissão de Reparações, que poderá, se assim o entender, exigir que o Estado que efectua tal conversão modifique as condições da operação. Tal modificação não será requerida senão quando a Comissão entender que o valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da moeda ou das moedas que substituem a moeda em que os antigos títulos estavam expressos, é sensivelmente inferior na data dessa conversão ao valor da moeda primitiva, segundo o câmbio sobre o estrangeiro.

Se a dívida húngara primitiva era expressa em uma ou várias moedas estrangeiras, a nova dívida será expressa na mesma ou nas mesmas moedas.

Se a dívida húngara primitiva era expressa em moeda de ouro austro-húngara, a nova dívida será expressa em libras esterlinas e em dólares dos Estados Unidos da América, em quantias equivalentes, segundo o peso e o título respectivos das três moedas, nos termos das legislações em vigor em 1 de Janeiro de 1914.

No caso em que os antigos títulos estipulassem, explicita ou implicitamente a escolha de uma taxa fixa de câmbio sobre o estrangeiro ou qualquer outra opção de câmbio, os novos títulos deverão comportar as mesmas vantagens.

2. Cada um dos Estados aos quais é cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara e cada um dos Estados nascidos do desmembramento desta monarquia, bem como a própria Hungria, deverão assumir a responsabilidade de uma parte da dívida pública húngara, não caucionada e representada por títulos, tal como existia em 28 de Julho de 1914, e calculada, tomando por base a média dos três anos financeiros de 1911, 1912, 1913, segundo a relação existente entre tal categoria de rendimentos no território repartido, em conformidade com o presente Tratado, e os rendimentos correspondentes da totalidade dos antigos territórios húngaros, designados pela Comissão de Reparações como representando a justa medida das facultades contributivas respectivas dos ditos territórios. Os rendimentos da Bósnia e da Herzegovina não entram em linha de conta neste cálculo.

Contudo, quando anteriormente a 28 de Julho de 1914, existissem acordos financeiros relativos à dívida pública húngara não caucionada, representada por títulos, a Comissão de Reparações poderá levar em conta estes acordos, procedendo à repartição dessa dívida entre os Estados acima mencionados.

A obrigação estipulada no presente artigo, referente à dívida representada por títulos, será executada nas condições fixadas pelo anexo junto.

O Governo Húngaro será o único responsável de todos os compromissos contraídos ulteriormente a 28 de Julho de 1914 pelo antigo Governo Húngaro, agora os compromissos representados pelos títulos de renda, bilhetes de tesouro, obrigações, valores e notas, expressamente visados no presente Tratado.

Nenhuma das disposições do presente artigo nem do anexo junto se aplicará aos títulos do antigo Governo Húngaro, depositados no banco da Austria-Hungria como garantia das notas emitidas por esse Banco.

## Anexo

A dívida a repartir pelo modo indicado no artigo 186.º é a antiga dívida pública húngara não caucionada, representada por títulos, tal como estava constituída em 28 de Julho de 1914.

Dentro de um prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os Estados que tomam a seu cargo a antiga dívida pública húngara, não caucionada, estampilharão, se o não tiverem feito até então, com um selo especial a cada um deles, todos os títulos dessa dívida existentes nos seus respectivos territórios. Tomar-se há nota dos números dos títulos assim estampilhados e esses números enviar-se hão à Comissão de Reparações juntamente com os demais documentos relativos à operação da estampilhagem.

Os portadores dos títulos existentes no território do Estado que os deve estampilhar, nos termos do presente Anexo, passarão, desde a entrada em vigor do presente Tratado, a ser credores do dito Estado no valor de esses títulos, e não poderão interpor recurso contra nenhum outro Estado.

Quando a estampilhagem houver mostrado que o total dos títulos provenientes de uma dada emissão da antiga dívida pública húngara não caucionada, existentes no território de um Estado, é inferior à parte da dita emissão que lhe incumbe por determinação da Comissão das Reparações, o dito Estado deverá remeter a esta Comissão novos títulos em importância igual à diferença constatada. A Comissão das Reparações fixará a forma destes novos títulos e a importância dos *coupons*. Estes novos títulos conferirão, no respeitante a juros e amortização, os mesmos direitos que os antigos títulos, que eles substituem. Todas as outras características serão determinadas com a aprovação da Comissão das Reparações.

Se o título primitivo era expresso em papel-moeda austro-húngaro, o novo título que o substitui será expresso em moeda do Estado emissor. A taxa adoptada para esta conversão será a taxa a que o Estado emissor tiver feito o primeiro câmbio das coroas-papel austro-húngaras pela sua própria moeda. A base da conversão da coroa-papel austro-húngara, na moeda em que os títulos são expressos, será sujeita à aprovação da Comissão das Reparações, que poderá, se assim o entender, exigir, do Estado que efectue esta conversão, a modificação das condições. Tal modificação só será requerida se a Comissão opina que o valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da moeda ou das moedas, que substituem a moeda em que os títulos antigos eram expressos, é sensivelmente inferior, na data da conversão, ao valor, segundo o câmbio sobre o estrangeiro, da primitiva moeda.

Se o título primitivo era expresso em uma ou várias moedas estrangeiras, o novo título será expresso na ou nas mesmas moedas. Se o título primitivo era expresso na moeda de ouro austro-húngara, o novo título será expresso em libras esterlinas e em dólares ouro dos Estados Unidos, por quantias equivalentes, determinadas pelo peso e o título respectivo das três moedas, nos termos das legislações em vigor em 1 de Janeiro de 1914.

Caso os antigos títulos estipulassem, explícita ou implicitamente, a escolha de uma taxa fixa de câmbio sobre o estrangeiro, ou qualquer outra opção de câmbio, os novos títulos deverão comportar as mesmas vantagens.

Quando a estampilhagem houver mostrado que o total dos títulos provenientes de uma dada emissão da antiga dívida pública húngara não caucionada, e existentes no território de um Estado, é superior à parte da dita emissão que lhe incumbe por determinação da Comissão das Reparações, o dito Estado deverá receber desta Comissão uma parte devidamente proporcional de cada uma

das novas emissões de títulos, feitas conforme o disposto no presente Anexo.

Os portadores dos títulos da antiga dívida pública húngara não caucionada, existentes fora dos Estados aos quais foi cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, compreendendo a própria Hungria, remeterão, por intermédio dos seus respectivos Governos, à Comissão das Reparações, os títulos de que fôrem portadores. Em troca, esta Comissão entregará-lhes há certificados que lhes conferem direito a uma parte devidamente proporcional de cada uma das novas emissões de títulos, feitas em troca dos títulos correspondentes, entregues conforme o disposto no presente Anexo.

Os Estados ou portadores que tiverem direito a uma parte de cada uma das novas emissões de títulos, feitas conforme o disposto no presente Anexo, receberão uma parte do montante total dos títulos de cada uma dessas emissões, calculadas segundo a relação entre o montante dos títulos da antiga emissão por eles possuídos e o montante total da antiga emissão apresentada em troca à Comissão das Reparações em execução do presente Anexo. A Comissão de Reparações poderá, se o julgar conveniente, concluir acordos com os portadores de novos títulos emitidos em execução do presente Anexo, tendo em vista a emissão de empréstimos de unificação por cada um dos Estados devedores. Os títulos desses empréstimos substituir-se hão por títulos emitidos em execução do presente Anexo nas condições fixadas após entendimento entre a Comissão e os portadores.

O Estado que assuma a responsabilidade de um título do antigo governo Húngaro ficará igualmente com o encargo dos *coupons* ou da anuidade de amortização desse título que, depois da entrada em vigor do presente Tratado, se tornem exigíveis e que não tenham sido pagos.

A dívida a repartir conforme a indicação do artigo 186.º, compreende, além da antiga dívida pública húngara não caucionada, de que se trata acima, a parte da dívida austríaca que estava a cargo do governo do antigo reino da Hungria em execução da Convenção adicional aprovada pela lei austro-húngara, de 30 de Dezembro de 1907 (B. L. I. n.º 278) e que represente a contribuição na dívida geral da Áustria-Hungria dos territórios da Santa Coroa da Hungria.

Cada Estado que, em virtude do presente tratado, assumira uma parte da dívida austríaca, de que se trata no precedente parágrafo, deverá remeter à Comissão de Reparações novos títulos, numa quantia igual à parte da dita dívida austríaca que lhe é atribuída.

Esses títulos terão o tipo que fixar a Comissão de Reparações. Deverão reproduzir, tam exactamente quanto possível, o tipo dos antigos títulos austríacos que deverão ser substituídos por aqueles, para serem entregues aos portadores dos títulos austríacos, que tenham direito a uma parte de cada uma das novas emissões de títulos, feitos em conformidade com as disposições do Anexo do artigo 203.º do Tratado com a Áustria.

Art. 187.º—1. Caso as novas fronteiras, tais como ficam fixadas pelo presente Tratado, venham a fraccionar uma circunscrição administrativa que assumisse a responsabilidade de uma dívida pública regularmente constituída, cada uma das novas Partes da dita circunscrição, tomará para si uma parte de tal dívida, a determinar pela Comissão das Reparações, conforme os princípios estabelecidos pelo artigo 186.º, para a repartição das dívidas do Estado. A Comissão das Reparações estabelecerá o modo de execução.

2. A dívida pública da Bósnia e da Herzegovina será considerada como dívida de circunscrição administrativa e não como dívida pública da antiga monarquia austro-húngara.

Art. 188.º Num prazo de dois meses, a contar da en-

trada em vigor do presente Tratado, cada um dos Estados aos quais em conformidade com o presente Tratado foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento da mesma, incluindo a própria Hungria, terão de estampilhar, se o não fizeram já, com um selo para cada um dos ditos Estados, os diferentes títulos correspondentes à parte da dívida de guerra do antigo Governo Húngaro, representada por títulos existentes nos seus respectivos territórios, e legalmente emitida antes de 31 de Outubro de 1918.

Os valores estampilhados d'este modo serão trocados por certificados e retirados da circulação; tomar-se há nota dos seus números, que serão enviados à Comissão das Reparações com todos os documentos referentes a esta operação de substituição.

O facto de um Estado ter estampilhado e substituído os títulos por certificados nas condições previstas pelo presente artigo, não implica para esse Estado a obrigação de assumir ou de reconhecer por esse motivo um encargo qualquer; a não ser que esse Estado tenha dado essa significação precisa às operações de estampilhagem e de substituição.

Os Estados acima mencionados, excepto a Hungria não terão nenhuma obrigação em consequência da dívida de guerra do antigo Governo Húngaro, onde quer que se encontrem os títulos dessa dívida, mas nem os Governos desses Estados, nem os seus nacionais, poderão, em caso algum, interpor recurso contra outros Estados, incluindo a Hungria, por causa dos títulos da dívida de guerra de que esses Estados ou os seus nacionais são proprietários.

O encargo da parte da dívida de guerra do antigo Governo Húngaro que, anteriormente à assinatura do presente Tratado, era propriedade dos nacionais ou dos Governos dos Estados que não sejam aqueles Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, será exclusivamente suportada pelo Governo Húngaro; os outros Estados acima mencionados não serão de modo algum responsáveis desta parte da dívida de guerra.

As disposições do presente artigo não se applicarão aos títulos do antigo Governo Húngaro que foram depositados por este no Banco da Áustria-Hungria, em garantia das notas emitidas por este Banco.

O Governo Húngaro actual será o único responsável por todos os compromissos contraídos durante a guerra pelo antigo Governo Húngaro, além dos compromissos representados por títulos de rendimento, bilhetes do Tesouro, obrigações, valores e notas expressamente visados no presente Tratado.

Art. 189<sup>o</sup>—1. Dentro do prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do Tratado com a Áustria, os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento da dita monarquia, incluindo a Áustria e a Hungria actual, deverão estampilhar, se o não fizeram já, com um selo especial para cada um dos ditos Estados, as notas do Banco da Áustria-Hungria existentes nos seus respectivos territórios.

2. Dentro do prazo de doze meses, a contar da entrada em vigor do Tratado com a Áustria, os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento da dita monarquia, incluindo a Áustria e a Hungria actual, deverão substituir pela sua moeda própria, ou por uma nova moeda, nas condições que terão de determinar, as notas estampilhadas a que se refere o número precedente.

3. O Governo dos Estados que tenham já effectuado a conversão das notas do Banco da Áustria-Hungria, quer estampilhando-as, quer pondo em circulação a sua

própria moeda ou uma moeda nova, e que durante esta operação hajam retirado da circulação, sem as estampilhar, todas ou parte destas notas, deverão ou estampilhar as notas assim retiradas, ou pô-las à disposição da Comissão de Reparações.

4. Dentro do prazo de catorze meses, a contar da entrada em vigor do Tratado com a Áustria, os Governos que, conforme as disposições do presente artigo, trocaram as notas do Banco da Áustria-Hungria pela sua própria moeda, ou por uma moeda nova, deverão entregar à Comissão das Reparações todas as notas do Banco da Áustria-Hungria, estampilhadas ou não, que tenham sido retiradas da circulação durante essa substituição.

5. A Comissão das Reparações disporá, nas condições indicadas no Anexo junto, de todas as notas que lhe forem entregues em execução do presente artigo.

6. As operações de liquidação do Banco da Áustria-Hungria começarão no dia seguinte ao da assinatura do Tratado com a Áustria.

7. A liquidação será effectuada por commissários nomeados para esse efeito pela Comissão das Reparações. Nessa liquidação, os commissários deverão observar as regras estatutárias, e, dum modo geral, os regulamentos em vigor relativos ao funcionamento do Banco, sem affectar o disposto pelo presente artigo. Caso surjam dúvidas acêrca da interpretação das regras concernentes à liquidação do Banco, tais como estão fixadas quer pelos presentes artigos e anexos, quer pelos Estatutos do Banco, será o *différendum* submetido à Comissão das Reparações ou a um árbitro por ela nomeado. A decisão será sem apelação.

8. As notas emitidas pelo Banco após 27 de Outubro de 1918 terão por única garantia os títulos emitidos pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos e actuais e depositados no Banco, como garantia da emissão destas notas. Mas os portadores dessas notas não terão direito algum sobre os últimos elementos do activo do Banco.

9. Os portadores de notas emitidas pelo Banco até 27 de Outubro de 1918 inclusive, emquanto, nos termos do presente artigo, essas notas preencherem as condições necessárias para serem admitidas à liquidação, terão direitos iguais sobre todo o activo do Banco; os títulos emitidos pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais e depositados no Banco como garantia das diversas emissões de notas, não serão considerados como fazendo parte desse activo.

10. Serão anulados os títulos depositados pelos Governos Austríaco e Húngaro antigos ou actuais no Banco, como garantia das notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, emquanto correspondam às notas convertidas nos territórios da antiga monarquia austro-húngara, tal como estava constituída em 28 de Julho de 1914, pelos Estados aos quais esses territórios foram transferidos ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, incluindo a Áustria e a Hungria actual.

11. Os títulos que foram depositados pelos Governos Austríaco e Húngaro, antigos ou actuais, como garantia das notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, e que não tenham sido anulados pela applicação do § 10.<sup>o</sup> do presente artigo, continuarão a garantir, até a devida equivalência, as notas das mesmas edições que, em 15 de Junho de 1919 se achavam fora da antiga monarquia austro-húngara. Essas notas compreendem, como exclusão de quaisquer outras: 1.<sup>o</sup> As notas recolhidas pelos Estados cessionários na parte dos seus territórios respectivos, situada fora da antiga monarquia e que serão entregues à Comissão das Reparações, nos termos do § 4.<sup>o</sup>; 2.<sup>o</sup> As notas recolhidas por quaisquer outros Estados e que serão apresentadas, conforme o disposto no anexo junto, aos commissários encarregados da liquidação do Banco.

12. Os portadores de todas as outras notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, não terão direito algum sobre os títulos depositados pelos Governos Austriaco e Húngaro antigo ou actuais, como garantia das emissões de notas, nem em geral sobre o activo do Banco. Os títulos que não tenham sido destruídos ou destinados nas condições previstas pelos §§ 10.º e 11.º serão anulados.

13. Os Governos da Áustria e da Hungria actual assumirão sósinhos, na sua parte respectiva e com exclusão de quaisquer outros Estados, o encargo de todos os títulos que foram depositados no Banco pelos Governos Austriaco e Húngaro, antigos ou actuais, como garantia das emissões de notas e que não tenham sido anulados.

14. Os portadores de notas do Banco de Áustria-Hungria não poderão interpor nenhum recurso contra os Governos da Áustria e da Hungria actual, nem contra nenhum outro Governo, por motivo das perdas que possam vir a sofrer com a liquidação do Banco.

15. No caso de resultarem, da data em que fôr assinado o presente Tratado, dificuldades de aplicação, a Comissão de Reparações terá todos os poderes para modificar os prazos prescritos no presente artigo.

#### Anexo

§ 1.º Os Governos respectivos, ao transmitirem à Comissão de Reparações todas as notas do Banco da Áustria-Hungria, retiradas da circulação, em execução do artigo 189.º, entregarão igualmente à Comissão todos os documentos que estabeleçam a natureza e o montante das conversões efectuadas.

§ 2.º A Comissão de Reparações, após exame destes documentos, entregará aos ditos Governos certificados que estabeleçam distintamente a importância total das notas convertidas:

a) Nos limites da antiga monarquia austro-húngara, tal como estava constituída em 28 de Julho de 1914;

b) Em quaisquer outros lugares.

Estes certificados permitirão aos seus portadores o fazerem valer perante os commissários encarregado da liquidação do Banco os direitos que as notas assim substituídas representam na repartição do activo do Banco.

§ 3.º Desde que termine a liquidação do Banco, a Comissão de Reparações destruirá os bilhetes assim retirados.

§ 4.º As notas emitidas até 27 de Outubro de 1918, inclusive, não darão direito sobre o activo do Banco senão quando forem apresentadas pelo Governo do País em que estavam.

Art. 190.º Cada um dos Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, incluindo a Hungria, terá plena liberdade de acção no que diz respeito à moeda divisionária da antiga monarquia austro-húngara existente nos seus respectivos territórios.

Estes Estados não poderão em caso algum, nem por sua conta, nem por conta dos seus nacionais, interpor recurso contra outros Estados por motivo da moeda divisionária que possuam.

Art. 191.º Os Estados aos quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, adquirirão todos os bens e propriedades pertencentes ao Governo Húngaro, antigo ou actual, e situados nos seus respectivos territórios.

O presente artigo considera como bens e propriedades do Governo Húngaro, antigo ou actual, os bens que pertenceram ao antigo Reino da Hungria e os interesses

dêsse Reino nos bens que pertenciam em comum à monarquia austro-húngara, bem como todas as propriedades da Coroa e os bens privados da antiga família soberana da Áustria-Hungria.

Estes Estados não poderão no entanto fazer valer nenhuma pretensão sobre os bens e propriedades do Governo, antigo ou actual, da Hungria, situados fora dos seus respectivos territórios.

O valor dos bens e propriedades adquiridos pelo diferentes Estados, excepto a Hungria, será fixado pela Comissão de Reparações para ser levado ao débito do Estado que adquire, e ao crédito da Hungria, a valer sobre as quantias devidas a título de reparações. A Comissão de Reparações deverá igualmente deduzir do valor das propriedades públicas, adquiridas desta arte, uma quantia proporcional à contribuição em numerário, em terra ou em material, fornecida directamente por ocasião destas propriedades por províncias, comunas ou outras autoridades locais autónomas.

No caso de um Estado que adquire, em conformidade com o presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 186.º concernente à dívida caucionada, deduzir-se há, do valor levado ao crédito da Hungria e do débito do dito Estado, a parte da dívida não caucionada do antigo Governo Húngaro, que passa a ser encargo do dito Estado que a adquire, em virtude do dito artigo 186.º e correspondente, na opinião da Comissão das Reparações, a despesas feitas com os bens e propriedades adquiridas. O valor a reduzir será fixado pela Comissão das Reparações, segundo os princípios que ela julgar equitativos.

Entre os bens e propriedades do Governo Húngaro, antigo ou actual, deve compreender-se uma parte dos bens imobiliários, de toda a natureza, da Bósnia-Herzegovina, pelos quais o Governo da antiga monarquia austro-húngara pagou, em virtude do artigo 5.º da Convenção de 26 de Fevereiro de 1909, a quantia de 2.500:000 libras turcas ao Governo Otomano. Esta parte será proporcional à contribuição suportada pelo antigo Reino da Hungria no dito pagamento, e o seu valor, avaliado pela Comissão das Reparações, será levado ao crédito da Hungria, ao título de reparações.

Em excepção às disposições supra, serão transferidos sem pagamento:

1.º Os bens e propriedades das Províncias, Comunas e outras instituições locais, autónomas, da antiga monarquia austro-húngara, assim como os bens e propriedades da Bósnia-Herzegovina que não pertenciam à antiga monarquia austro-húngara;

2.º As escolas e hospitais, propriedades da antiga monarquia austro-húngara.

Além disso e após autorização da Comissão de Reparações, os Estados a que se refere a alínea 1.ª, e aos quais foram transferidos territórios, poderão adquirir sem pagamento todos os imóveis e outros bens situados nos territórios respectivos e que precedentemente pertenceram aos Reinos da Boémia, ou da Croácia-Slavónia-Dalmácia ou à Bósnia-Herzegovina ou às Repúblicas de Ragusa, de Veneza, ou aos Principados episcopais de Trento e de Bressanona, cujo principal valor consiste nas recordações históricas que a elles se prendem.

Art. 192.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, a qualquer representação ou participação que quaisquer tratados, convenções ou acordos lhe assegurassem a ela ou aos seus nacionais, na administração ou na superintendência de Comissões, agências e Bancos de Estado, e em quaisquer outras organizações financeiras e económicas de carácter internacional, de vigilância ou de gestão, funcionando em qualquer dos Estados aliados e associados, na Alemanha, na Áustria, na Bulgária e na Turquia, nas Possessões e dependências dos Estados suzeranizados, bem como no antigo Império Russo.

Art. 193.º 1.º A Hungria compromete-se a reconhecer a transferência, nas condições previstas no artigo 110.º do Tratado com a Austria, da quantia em ouro depositada no Banco da Austria-Hungria em nome do Conselho de Administração da dívida pública otomana, como garantia da primeira emissão de notas do Governo Turco.

2.º A Hungria renuncia, no que lhe diz respeito, ao benefício de todas as estipulações insertas nos Tratados de Bucarest, e de Brest-Litowsk e tratados complementares, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º, Parte X (Cláusulas Económicas) do presente Tratado.

Compromete-se a transferir respectivamente, quer à Roménia, quer às Principais Potências aliadas e associadas, todos os documentos monetários, numerário, valores e documentos negociáveis ou produtos que a Hungria recebeu em execução dos ditos Tratados.

3.º As quantias em numerário devem ser pagas e os documentos monetários, valores e produtos quaisquer que devam ser entregues ou transferidos em virtude do estipulado no presente artigo, serão empregados pelas Principais Potências aliadas e associadas conforme as modalidades que as ditas Potências determinarão ulteriormente.

4.º A Hungria compromete-se a reconhecer as transferências de ouro a que se refere o artigo 259.º, alínea 5 do Tratado de Paz, concluído em Versailles, em 28 de Junho de 1919, pelas Potências aliadas e associadas e à Alemanha, bem como as transferências de dívidas a que se refere o artigo 261.º do mesmo Tratado.

Art. 194.º Sem prejuízo da renúncia pela Hungria, em virtude do disposto no presente Tratado, a direitos que lhe pertençam a ela ou aos seus nacionais, a Comissão das Reparações poderá exigir no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, que a Hungria adquira todos os direitos ou interesses dos seus nacionais em todas as empresas de utilidade pública, ou em todas as concessões na Rússia, na Turquia, na Alemanha, na Austria ou na Bulgária, ou nas Possessões e dependências dos ditos Estados no território que, tendo pertencido à Hungria, ou aos seus aliados, tenha de ser cedido pela Hungria ou pelos seus aliados ou administrado por um mandatário em virtude de um Tratado concluído com as Potências aliadas e associadas. A Hungria deverá mais, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, transferir à Comissão de Reparações a totalidade destes direitos e de todos os direitos e interesses análogos que o Governo Húngaro, antigo ou actual, possa possuir por si próprio.

A Hungria toma a responsabilidade de indemnizar os seus nacionais assim desapossados e a Comissão das Reparações levará ao crédito da Hungria por conta das quantias devidas, a título de reparações, as quantias correspondentes ao valor dos direitos e interesses transferidos, pelo modo que for indicado pela Comissão de Reparações. A Hungria no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, deverá comunicar à Comissão de Reparações a lista de todos os direitos e interesses em questão, quer sejam adquiridos, eventuais ou ainda não exercidos, e renunciará, em favor das Potências aliadas e associadas, em seu nome e em nome dos seus nacionais, a todos os direitos e interesses supracitados que não tenham sido mencionados na lista supracitada.

Art. 195.º A Hungria compromete-se a não pôr nenhum obstáculo à aquisição pelos Governos Alemão, Austriaco, Búlgaro ou Turco de todos os direitos e interesses dos nacionais alemães, austríacos, búlgaros ou turcos em todas as empresas de utilidade pública ou concessão na Hungria, que possam vir a ser reclamadas pela Comissão das Reparações, nos termos dos Tratados de Paz, tratados ou convenções complementares, respec-

tivamente firmados entre as Potências aliadas e associadas e os Governos Alemão, Austriaco, Búlgaro e Turco.

Art. 196.º A Hungria compromete-se a ceder às Potências aliadas e associadas todos os seus créditos ou direitos a reparação, a favor do Governo Húngaro antigo ou actual, sobre a Alemanha, a Austria, a Bulgária ou a Turquia, e em particular todos os créditos ou direitos a reparações que resultem ou resultarem da execução dos compromissos tomados, após 28 de Julho de 1914, até a entrada em vigor do presente Tratado.

O valor destes créditos ou direitos a reparações será fixado pela Comissão de Reparações e levado ao crédito da Hungria, a descontar das quantias devidas pela Hungria a título de reparações.

Art. 197.º Salvo as estipulações contrárias, contidas no presente Tratado ou nos tratados e convenções complementares, qualquer obrigação de pagar em numerário, em execução do presente Tratado e expresso em coroas-ouro austro-húngaras, será pagável à escolha dos credores, em libras esterlinas sobre Londres, dólares-ouro dos Estados Unidos da América sobre Nova York, francos-ouro sobre Paris ou liras-ouro sobre Roma.

Para os fins do presente artigo, as moedas-ouro acima citadas deverão ser do peso o título legalmente estabelecidos em 1 de Janeiro de 1914, para cada uma delas.

Art. 198.º Por um acôrdo entre os diversos Governos interessados, serão fixadas, de maneira a assegurar o melhor e o mais equitativo tratamento a todas as partes, todas as combinações financeiras que se tornarem necessárias pelo desmembramento da antiga monarquia austro-húngara e pela reorganização das dívidas públicas e do sistema monetário, nas condições previstas nos artigos precedentes. Estas combinações dizem respeito, entre outros, aos Bancos, Companhias de Seguros, Caixas Económicas, Caixas Económicas Postais, Estabelecimentos de crédito predial, sociedades hipotecárias e quaisquer outras instituições análogas que operem no território da antiga monarquia austro-húngara. Caso os ditos Governos não cheguem a um acôrdo sobre estes problemas financeiros, ou no caso de um Governo julgar que os seus nacionais não sejam tratados equitativamente, a Comissão de Reparações, a pedido de um dos Governos interessados, nomeará um árbitro ou árbitros, cuja decisão será sem apelação.

Art. 199.º As pessoas que beneficiavam de pensões civis ou militares do antigo Reino da Hungria, e que em virtude do presente Tratado se tornaram nacionais de outro Estado, que não seja a Hungria, não poderão interpor nenhum recurso contra o Governo Húngaro, por motivo da dita pensão.

## PARTE X

### Cláusulas económicas

#### SECÇÃO I

##### Relações comerciais

#### CAPÍTULO I

##### Regulamentação, taxas e restrições alfandegárias

Art. 200.º A Hungria compromete-se a não sujeitar as mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer dos Estados aliados ou associados, importados em território húngaro, qualquer que seja o lugar donde provenham, a direitos ou impostos, incluindo os impostos internos, diferentes ou mais elevados do que aqueles a que são sujeitas as mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados por qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

A Hungria não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à importação, no território húngaro, de quaisquer mercadorias, produtos naturais ou fabricados nos territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, de qualquer ponto que provenham, que não se aplique igualmente à importação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

Art. 201.º A Hungria compromete-se mais a não estabelecer, no que diz respeito ao regime das importações, diferença alguma em detrimento do comércio de qualquer dos Estados aliados ou associados em relação a qualquer outro dos referidos Estados, ou em relação a qualquer outro país estrangeiro, nem sequer por meios indirectos, tais como os que resultam da regulamentação ou dos trâmites alfandegários, dos métodos de verificação e análise, das condições de pagamento dos direitos, dos métodos de classificação ou de interpretação das tarifas, ou ainda do exercício de monopólios.

Art. 202.º No que respeita à exportação, a Hungria obriga-se a não sujeitar as mercadorias, produtos naturais ou fabricados exportados do território húngaro para os territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, a direitos ou encargos, incluindo os impostos internos, diferentes ou mais elevados do que aqueles que paguem as mesmas mercadorias exportadas para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer país estrangeiro.

A Hungria não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à exportação de quaisquer mercadorias expedidas do território húngaro para qualquer dos Estados aliados ou associados que se não aplique igualmente à exportação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados expedidos para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer outro país estrangeiro.

Art. 203.º Qualquer favor, imunidade ou privilégio concernente à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias, que seja concedido pela Hungria a qualquer dos Estados aliados ou associados ou a qualquer país estrangeiro, será extensivo simultânea e incondicionalmente, sem que haja necessidade de pedido ou de compensação, a todos os Estados aliados ou associados.

Art. 204.º Em derrogação ao disposto no artigo 270.º, Parte XII (Portos, vias fluviais e marítimas e vias férreas) do presente Tratado e durante um período de três anos a datar da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos em trânsito pelos portos que antes da guerra se achavam nos territórios da antiga monarquia austro-húngara beneficiarão, ao serem importados na Hungria, reduções de direitos proporcionalmente correspondentes àquelas que eram aplicadas aos mesmos produtos, segundo a pauta aduaneira austro-húngara do ano de 1906, quando oram importados pelos ditos portos.

Art. 205.º Não obstante o disposto nos artigos 200.º a 203.º, as Potências aliadas e associadas aceitam não recorrer a tais disposições para se assegurarem da vantagem de qualquer convénio especial que possa ser concluído pelo Governo Húngaro com os Governos da Áustria ou do Estado tcheco-slovaco para estabelecer um regime aduaneiro especial em favor de certos produtos destes países, que serão especificados nos Convénios em questão, contanto que a duração de tal Convénio não ultrapasse um período de 5 anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 206.º Durante um período de seis meses, contados da entrada em vigor do presente Tratado, os direitos aduaneiros impostos pela Hungria às importações

das Potências aliadas e associadas não poderão ser superiores aos direitos aduaneiros mais favoráveis que eram aplicados às importações na antiga monarquia austro-húngara à data de 28 de Julho de 1914.

Esta disposição continuará a ser aplicada durante um segundo período de trinta meses depois do findos os seis primeiros meses, exclusivamente com relação às importações de frutos verdes e secos, de legumes verdes, de azeite de oliveira, ovos, porcos e produtos de salchicharia e avos vivas, na medida em que estes produtos gozavam à data acima mencionada (28 de Julho de 1914) das tarifas convencionais fixadas por tratados com as Potências aliadas ou associadas.

Artigo 207.º 1.º Serão concluídos acordos especiais entre a Polónia, o Estado tcheco-slovaco e a Hungria para o fornecimento recíproco de carvão, incluindo a lignite, produtos alimentares e matérias primas.

2.º Emquanto se não concluírem esses acordos, mas em nenhum caso durante mais de cinco anos depois da entrada em vigor do presente Tratado, o Estado tcheco-slovaco e a Polónia comprometem-se a não lançar nenhum direito de exportação, nem restrição alguma, seja de que natureza for, à exportação para a Hungria de carvão ou lignite, até a concorrência duma quantidade que será fixada; se não houver acôrdo entre os estados interessados, será a Comissão de Reparações que fixará essa quantidade. Para a determinação dessa quantidade, a Comissão de Reparações levará em conta todos os elementos, incluindo as quantidades de carvão e de lignite trocadas antes da guerra, por uma parte entre o território actual da Hungria, e por outra para a Silésia e os territórios do antigo Império da Áustria cedidos ao Estado tcheco-slovaco e à Polónia, em conformidade com o Tratado de Paz, assim como as quantidades actualmente disponíveis para a exportação nesses países. A título de reciprocidade, a Hungria deverá fornecer ao Estado tcheco-slovaco e à Polónia a quantidade de lignite, de produtos alimentares e de matérias primas referidas no § 2.º, conforme o que for decidido pela Comissão de Reparações.

3.º O Estado tcheco-slovaco e a Polónia obrigam-se além disso, durante o mesmo período, a tomar todas as medidas necessárias para garantir que o carvão, incluindo a lignite, possa ser adquirido pelos compradores que habitam a Hungria em condições tam favoráveis como as da venda dos produtos da mesma natureza colocados numa situação análoga aos compradores que habitam o Estado tcheco-slovaco ou a Polónia, nos seus respectivos países ou em qualquer outro país.

4.º As disposições dos §§ 2.º e 3.º, que interdizem impostos ou restrições à exportação e que determinam as condições de venda, aplicar-se hão também aos fornecimentos de lignite feitos pela Hungria à Polónia e ao Estado tcheco-slovaco.

5.º No caso de *difference*, relativo à execução ou interpretação de qualquer das disposições acima referidas, decidirá a Comissão de Reparações.

6.º Com o fim de permitir à Polónia, à Roménia, ao Estado servo-croata-sloveno, à Tcheco-Slováquia, à Hungria e à Áustria o auxiliarem-se mutuamente no que diz respeito aos produtos que até aqui eram trocados entre os territórios destes Estados e que seriam indispensáveis à produção ou ao comércio desses territórios, qualquer destes Estados empreenderá, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, negociações com o fim de concluir com qualquer outro dos ditos Estados convenções separadas, em conformidade com as estipulações do presente Tratado, nomeadamente com os artigos 200.º a 205.º

Expirado este período, o Estado que tenha solicitado uma convenção naqueles termos, não chegando a con-

clui-la, poderá dirigir-se à Comissão de Reparações, solicitando-lhe que apresse a conclusão dela.

Art. 208.º 1.º Serão concluídos acordos especiais entre a Hungria e a Austria para o fornecimento recíproco de produtos alimentares, matérias primas e produtos fabricados.

2.º Enquanto se não concluírem estes acordos, mas em caso algum durante mais de cinco anos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a Hungria compromete-se a não lançar nenhum direito de exportação nem restrição alguma, seja de que natureza for, à exportação para a Austria de toda a espécie de produtos alimentícios, produzidos em território húngaro, até a concorrência duma quantidade que será fixada, à falta de acôrdo entre os Estados interessados, pela Comissão de Reparações. Para a determinação dessa quantidade, a Comissão de Repartições levará em conta todos os elementos, e nomeadamente a produção e as necessidades do consumo nos dois países interessados. A título de reciprocidade, a Austria deverá fornecer à Hungria a quantidade de matérias primas e de produtos fabricados referidos no § 1.º, em conformidade com o que for decidido pela Comissão de Reparações.

3.º A Hungria compromete-se além disso, durante o mesmo período, a tomar todas as medidas necessárias para garantir que todos esses produtos possam ser adquiridos pelos compradores que habitam a Austria, em condições tam favoráveis como as da venda de produtos da mesma natureza colocados numa situação análoga aos compradores que habitam a Hungria, nos seus países respectivos ou em qualquer outro país.

4.º Em caso de *differendum*, relativo à execução ou interpretação de qualquer das disposições acima referidas, decidirá à Comissão de Reparações.

## CAPÍTULO II

### Tratamento da navegação

Art. 209.º As Altas Partes Contratantes acordam em reconhecer o pavilhão dos navios de qualquer Parte Contratante, que não tenha litoral marítimo, quando forem registados num lugar único determinado, situado no seu território; esse lugar servirá para aqueles navios de porto de registo.

## CAPÍTULO III

### Concorrência desleal

Art. 210.º 1. A Hungria compromete-se a adoptar todas as medidas legislativas ou administrativas necessárias para garantir os produtos naturais ou fabricados, originários de qualquer das Potências aliadas ou associadas, contra qualquer forma de concorrência desleal nas transacções comerciais.

A Hungria compromete-se a reprimir e a proibir, por meio de apreensão ou de quaisquer outras sanções adequadas, a importação e a exportação, assim como a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda no interior, de todos os produtos ou mercadorias, que tragam em si ou no seu acondicionamento imediato, ou na sua embalagem exterior, quaisquer marcas, nomes, inscrições ou sinais que comportem, directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou qualidades específicas daquelles produtos ou mercadorias.

2. A Hungria compromete-se, com a condição de que lhe seja concedida reciprocidade de tratamento neste assunto, a conformar-se com as leis, assim como com as decisões administrativas ou judiciais, tomadas em harmonia com essas leis em vigor num País aliado ou associado, e regularmente notificadas à Hungria pelas auto-

ridades competentes, determinando ou regulamentando o direito a uma denominação regional, para os vinhos ou licores espirituosos produzidos no país a que pertence a região, ou as condições em que o emprêgo duma denominação regional pode ser autorizado; e a importação, a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda, e a exposição à venda dos produtos ou mercadorias que tragam denominações regionais que contrariem as leis ou decisões anteriormente citadas, serão proibidos pela Hungria e reprimidos pelas medidas prescritas no § 1.º do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

### Tratamento dos nacionais das potências aliadas e associadas

Art. 211.º A Hungria compromete-se:

a) A não impor aos nacionais das Potências aliadas e associadas, no que diz respeito ao exercício dos officios, profissões, comércio e indústria, exclusão alguma que não seja igualmente applicável a todos os estrangeiros sem excepção;

b) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, no que respeita aos direitos mencionados na alínea a), a qualquer regulamento ou restrição que possam directa ou indirectamente prejudicar as disposições do mesmo parágrafo, ou que sejam diferentes ou mais desvantajosas do que as que se aplicam aos estrangeiros súbditos da nação mais favorecida;

c) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, os seus bens, direitos ou interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais estão interessados, a nenhum encargo, taxa ou imposto directo ou indirecto diferentes ou mais elevados que aqueles que são ou possam ser impostos aos seus próprios nacionais ou aos seus bens, direitos ou interesses;

d) A não impor aos nacionais de qualquer das Potências aliadas e associadas qualquer restrição que não fôsse applicável aos nacionais daquelas Potências à data de 1 de Julho de 1914, a não ser que a mesma restrição seja igualmente imposta aos seus próprios nacionais.

Art. 212.º Os nacionais das Potências aliadas e associadas gozarão no território húngaro duma constante protecção para as suas pessoas e bens, direitos e interesses e terão livre acesso perante os tribunais.

Art. 213.º A Hungria compromete-se a reconhecer a nova nacionalidade que tenha sido ou seja adquirida pelos seus nacionais, em harmonia com as leis das Potências aliadas e associadas e conforme as decisões das autoridades competentes daquelas Potências, quer por via de naturalização, quer por efeito de disposições dum tratado, e a eximir, sob todos os pontos de vista, aquellos nacionais, em virtude dessa aquisição de nova nacionalidade, de toda e qualquer obediência relativamente ao seu Estado de origem.

Art. 214.º As Potências aliadas e associadas poderão nomear cônsules gerais, consules, vice-cônsules e agentes consulares nas cidades e portos da Hungria. A Hungria compromete-se a aprovar a nomeação desses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, cujos nomes lhe serão comunicados, e admiti-los ao exercício das suas funções, conforme as regras e usos habituais.

## CAPÍTULO V

### Cláusulas gerais

Art. 215.º As obrigações impostas à Hungria, pelo capítulo I acima exposto, cessarão de vigorar cinco anos depois da data da entrada em vigor do presente Tratado, a não ser que do texto resulte o contrário ou que o Conselho da Sociedade das Nações decida, doze meses

pelo menos antes do termo daquele período, que essas obrigações sejam mantidas por um período subsequente com ou sem modificação.

Fica no entanto entendido que, salvo decisão diferente da Sociedade das Nações, a obrigação imposta à Hungria pelos artigos 200.º, 201.º, 202.º ou 203.º não será invocada após a expiração dum prazo de três anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, por qualquer Potência aliada ou associada que não conceda à Hungria um tratamento correlativo.

O artigo 211.º continuará em vigor, depois daquele período de cinco anos, com ou sem modificação, por um novo período, se o houver, que não poderá exceder cinco anos, o qual será fixado pela maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

Art. 216.º Se o Governo Húngaro se entregar ao commercio internacional, não terá, sob este ponto de vista, nem será considerado com qualquer dos direitos, privilégios e imunidades da soberania.

## SECÇÃO II

### Tratados

Art. 217.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, e sob reserva das disposições nele contidas, os tratados, convenções e acordos plurilaterais, de carácter económico ou técnico, assinados pela antiga monarquia austro-húngara, e enumerados a seguir e nos artigos seguintes, serão somente applicados entre a Hungria e quaisquer Potências aliadas e associadas que neles sejam Partes:

1.º Convenções de 14 de Março de 1884, de 1 de Dezembro de 1886 e de 23 de Março de 1887 e Protocolo de encerramento de 7 de Julho de 1887, relativos à protecção dos cabos submarinos;

2.º Convenção de 11 de Outubro de 1909, relativa à circulação internacional dos automóveis;

3.º Acôrdo de 15 de Maio de 1886, relativo à selagem a chumbo dos vagões sujeitos à acção aduaneira e Protocolo de 18 de Maio de 1907;

4.º Acôrdo de 15 de Maio de 1886, relativo à unidade técnica dos caminhos de ferro;

5.º Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à publicação das pautas da alfândega e à organização duma união internacional para a publicação das pautas alfandegárias;

6.º Convenção de 25 de Abril de 1907, relativa à elevação das pautas alfandegárias otomanas;

7.º Convenção de 14 de Março de 1857, relativa ao resgate dos direitos de portagem do Sund e dos Belts;

8.º Convenção de 22 de Junho de 1861, relativa ao resgate dos direitos de portagem do Elba;

9.º Convenção de 16 de Julho de 1863, relativa ao resgate dos direitos de portagem no Escalda;

10.º Convenção de 29 de Outubro de 1888, relativa ao estabelecimento dum regime definitivo destinado a garantir o livre uso do canal de Suez;

11.º Convenções de 23 de Setembro de 1910, relativas à unificação de certas regras em matéria de abordagem, de assistência e de salvamento marítimo;

12.º Convenções de 21 de Dezembro de 1904, relativas à isenção para os navios hospitalares dos direitos e taxas nos portos;

13.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do trabalho de noite para as mulheres;

14.º Convenções de 18 de Maio de 1904, 4 de Maio de 1910, relativas à repressão da escravatura das mulheres brancas;

15.º Convenção de 4 de Maio de 1910, relativa à supressão das publicações pornográficas;

16.º Convenções sanitárias de 3 de Dezembro de 1903,

bem como as precedentes de 30 de Janeiro de 1892, de 15 de Abril de 1893, de 3 de Abril de 1894, e de 19 de Março de 1897;

17.º Convenção de 20 de Maio de 1875, relativa à unificação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico;

18.º Convenção de 29 de Novembro de 1906, relativa à unificação da fórmula dos medicamentos heróicos;

19.º Convenção de 6 a 19 de Novembro de 1885, relativa à construção de um diapasão normal;

20.º Convenção de 7 de Junho de 1905, relativa à criação de um Instituto internacional agrícola em Roma;

21.º Convenções de 3 de Novembro de 1881 e de 15 de Abril de 1889, relativas às medidas a adoptar contra a filoxera;

22.º Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis para a agricultura;

23.º Convenção de 12 de Junho de 1902, relativa à tutela dos menores.

Art. 218.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes applicarão novamente as convenções e acordos adiante designados, no que lhe diz respeito, comprometendo-se a Hungria a observar as estipulações particulares contidas no presente artigo.

#### *Convenções postais:*

Convenções e acordos da União Postal Universal, assinadas em Viena, a 4 de Julho de 1891;

Convenções e acordos da União Postal, assinados em Washington, em 15 de Junho de 1897;

Convenções e acordos da União Postal, assinados em Roma, em 26 de Maio de 1906.

#### *Convenções telegráficas:*

Convenções telegráficas internacionais assinadas em S. Petersburgo em 10/22 de Julho de 1875.

Regulamentos e tarifas estabelecidos pela conferência telegráfica internacional de Lisboa, em 11 de Junho de 1908.

A Hungria compromete-se a não recusar o seu consentimento para a conclusão com os novos Estados dos acordos especiais previstos pelas convenções e acordos relativos à União Postal e Universal e à União Telegráfica Internacional, de que os novos Estados fazem parte e às quais aderem.

Art. 219.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes applicarão novamente no que lhes diz respeito, a Convenção radiotelegráfica internacional de 5 de Julho de 1912, comprometendo-se a Hungria a observar as regras provisórias que lhe forem indicadas pelas Potências aliadas e associadas.

Se no prazo de 5 anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, vier a ser concluída uma nova convenção que regule as relações radiotelegráficas internacionais, e substitua a convenção de 5 de Julho de 1912, esta nova convenção obrigará a Hungria, até no caso em que esta venha a recusar-se a participar na elaboração da convenção ou na sua assinatura.

Esta nova convenção substituirá igualmente as regras provisórias que vigoram actualmente.

Art. 220.º A Convenção Internacional de Paris de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Washington em 2 de Junho de 1911; e o Convênio de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábricas e de commercio, serão applicados a partir da entrada em vigor do presente Tratado, na medida em que não forem prejudicados e modificados pelas excepções e restrições do dito Tratado.

Art. 221.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes applicarão, no que lhe diz respeito, a Convenção da Haia de 17 de Julho de

1905, relativa ao processo civil. Todavia, esta disposição continua e continuará sem efeito para a França, Portugal e Roménia.

Art. 222.º A Hungria compromete-se a aderir, nas formas indicadas e antes da expiração do prazo de doze meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, à Convenção Internacional de Berne de 9 de Setembro de 1886, relativa à protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908 e completada pelo protocolo adicional assinado em Berne em 20 de Março de 1914.

Emquanto não tiver aderido à dita Convenção, a Hungria compromete-se a reconhecer e a proteger as obras literárias e artísticas dos nacionais das Potências aliadas e associadas, por meio de disposições efectivas, tomadas em conformidade com os princípios da dita Convenção Internacional.

Além disso, e independentemente da adesão referida, a Hungria compromete-se a continuar a assegurar o reconhecimento e a protecção de todas as obras literárias e artísticas dos nacionais de cada uma das Potências aliadas e associadas, duma maneira, pelo menos tam completa, como era à data de 28 de Julho de 1914 e nas mesmas condições.

Art. 223.º A Hungria compromete-se a aderir às convenções seguintes :

1.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, relativa à supressão do emprêgo do fósforo branco no fabrico dos fósforos ;

2.º Convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa à unificação das estatísticas comerciais.

Art. 224.º Cada uma das Potências aliadas ou associadas, inspirando-se nos princípios gerais ou nas estipulações particulares do presente Tratado, notificará à Hungria as convenções bi-laterais de qualquer natureza assinadas com a antiga monarquia austro-húngara e cuja observância ela exija.

A notificação prevista no presente artigo será feita ou directamente ou por intermédio doutra Potência. Será acusada recepção da notificação à Hungria, por escrito; a data da nova entrada em vigor será a mesma da notificação.

As Potências aliadas ou associadas comprometem-se entre si a não aplicar, a respeito da Hungria, senão as convenções conformes com as estipulações do presente Tratado.

A notificação mencionará eventualmente as disposições dessas convenções que, por não estarem conformes com as estipulações do presente Tratado, não devem ser consideradas como applicáveis.

Em caso de divergência de parecer, a Sociedade das Nações será convidada a pronunciar-se. É concedido um prazo de seis meses, que começará a contar da entrada em vigor do presente Tratado, às Potências aliadas ou associadas para procederem à notificação.

As convenções bi-laterais, que tenham constituido o assunto de tais notificações, serão as únicas que entrarão de novo em vigor entre as Potências aliadas e associadas e a Hungria.

As regras acima expostas são applicáveis a quaisquer convenções bi-laterais que existam entre as Potências aliadas e associadas signatárias do presente Tratado e a Hungria, ainda que as ditas Potências aliadas e associadas não se tenham encontrado em estado de guerra com a Hungria.

Art. 225.º A Hungria reconhece como estando abrogados todos os tratados, convenções e acordos celebrados por ela ou pela antiga monarquia austro-húngara com a Alemanha, a Austria, a Bulgária ou a Turquia desde 1 de Agosto de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 226.º A Hungria compromete-se a assegurar de

pleno direito às Potências aliadas e associadas, assim como aos funcionários e nacionais das referidas Potências o beneficio de todos os direitos e vantagens de qualquer natureza que ela ou a antiga monarquia austro-húngara hajam concedido à Alemanha, à Áustria, à Bulgária ou à Turquia, ou aos funcionários e nacionais desses Estados, pelos tratados, convenções ou acordos firmados antes do 1.º de Agosto de 1914, durante todo o tempo que tais tratados, convenções ou acordos vigorarem.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de aceitar ou não o beneficio desses direitos e vantagens.

Art. 227.º A Hungria declara reconhecer como estando e ficando abrogados todos os tratados, convenções ou acordos assinados por ela ou pela antiga monarquia austro-húngara, com a Rússia ou com qualquer Estado ou Governo que constituísse anteriormente uma parte da Rússia, bem como com a Roménia, antes de 28 de Julho de 1914 ou depois dessa data, até a entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 228.º No caso de, depois de 28 de Julho de 1914, uma das Potências aliadas ou associadas, a Rússia ou um Estado ou Governo cujo território constituísse anteriormente uma parte da Rússia, ter sido constrangido, após occupação militar ou por qualquer outro meio, ou por qualquer outra causa, a conceder ou a deixar conceder por um acto emanado duma autoridade pública qualquer concessões, privilégios e favores de qualquer natureza à Hungria, à antiga monarquia austro-húngara ou a qualquer nacional húngaro, tais concessões, privilégios e favores ficam anulados de pleno direito pelo presente Tratado.

Quaisquer encargos ou indemnizações que eventualmente possam resultar desta anulação, não serão em caso algum suportados pelas Potências aliadas ou associadas, nem pelas Potências, Estados, Governos ou autoridades públicas que o presente artigo desliga desses compromissos.

Art. 229.º A partir da entrada em vigor do presente Tratado, a Hungria compromete-se, no que lhe diz respeito, a fazer gozar de pleno direito as Potências aliadas e associadas, bem como os seus nacionais, dos direitos e vantagens de qualquer natureza que haja concedido, pela Hungria actual ou pela antiga monarquia austro-húngara, desde 28 de Julho de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado, por tratados, convenções ou acordos, a Estados não beligerantes ou a nacionais desses Estados, por todo o tempo que esses tratados, convenções ou acordos vigorarem para a Hungria.

Art. 230.º Aquelas de entre as Altas Partes Contratantes que ainda não tiveram assinado ou que, tendo assinado, não tenham ainda ratificado a Convenção sobre o ópio, firmada na Haia, em 23 de Janeiro de 1912, estão de acôrdo para pôr esta convenção em vigor e, nesse intuito, para decretar a legislação necessária logo que seja possível e, o mais tardar, nos doze meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As Altas Partes Contratantes, que ainda não ratificaram a respectiva Convenção, convêm além disso em que a ratificação do presente Tratado será equivalente a todos os respeitos a tal ratificação e à assinatura do Protocolo especial aberto na Haia, em conformidade com as resoluções da terceira Conferência sobre o ópio, celebrada em 1914, para fazer vigorar a referida Convenção.

O Governo da República Francesa comunicará ao Governo dos Países Baixos uma cópia certificada conforme da acta de depósito das ratificações do presente Tratado e convidará o Governo dos Países Baixos a aceitar e receber tal documento como depósito das ratificações da.

Convenção de 23 de Janeiro de 1912, e como assinatura do Protocolo adicional de 1914.

## SECÇÃO III

### Dívidas

Art. 231.º Serão reguladas por intermédio das Câmaras de verificação e compensação, que serão constituídas por cada uma das Altas Partes Contratantes num prazo de três meses, a datar da notificação prevista na alínea e) d'este artigo, as categorias seguintes de obrigações pecuniárias:

1.º As dívidas exigíveis antes da guerra e devidas pelos nacionais duma das Potências contratantes, residentes no território dessa Potência, aos nacionais duma Potência adversa residentes no território desta;

2.º As dívidas que se tornaram exigíveis durante a guerra, e devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes residentes no território desta Potência e resultando de transacções ou de contratos, celebrados com os nacionais duma Potência adversa residentes no território dessa Potência, cuja execução total ou parcial foi suspensa em consequência do estado de guerra;

3.º Os juros vencidos antes e durante a guerra, e devidos a um nacional de uma das Potências Contratantes, provenientes dos valores emitidos ou recolhidos por uma Potência adversa, contanto que o pagamento desses juros aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra;

4.º Os capitais reembolsáveis antes e durante a guerra, pagáveis ao nacionais duma das Potências Contratantes, representando valores emitidos por uma Potência adversa, contanto que o pagamento deste capital aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra. No caso de juros ou de capitais pagáveis por títulos emitidos ou recolhidos pelo Governo da antiga monarquia austro-húngara, a quantia que fôr creditada e paga pela Hungria será igual aos juros e capitais correspondentes à dívida que incumbe à Hungria, em conformidade com o disposto na Parte IX (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado e dos princípios estabelecidos pela Comissão de Reparações.

Os produtos das liquidações dos bens, direitos e interesses dos inimigos, a que se refere a Secção IV e seu Anexo, serão levados em conta na moeda e ao câmbio previstos mais adiante na alínea d), pelas Câmaras de verificação e de compensação, que dêles disporão nas condições previstas na Secção e Anexo mencionados.

As operações de que trata o presente artigo serão efectuadas segundo os princípios seguintes e conforme o Anexo da presente Secção:

a) Cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, logo que entre em vigor o presente Tratado, todos os pagamentos, aceitação de pagamento e, em geral, todas as comunicações entre as partes interessadas, relativamente à liquidação das mencionadas dívidas, a não ser por intermédio das Câmaras de verificação e de compensação supracitadas;

b) Cada uma das Altas Partes Contratantes será respectivamente responsável pelo pagamento das referidas dívidas dos seus nacionais, salvo no caso em que o devedor se encontrasse, antes da guerra, em estado de falência ou de insolvência declarada, ou se a dívida fôr devida por uma sociedade, cujos negócios tenham sido liquidados durante a guerra em conformidade com a legislação excepcional da guerra;

c) As quantias devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes pelos nacionais duma Potência adversa serão levadas ao débito da Câmara de verificação e compensação do país do devedor e pagas ao credor pela Câmara do país d'este último;

d) As dívidas serão pagas ou creditadas na moeda daquela de entre as Potências aliadas e associadas (incluindo as colónias e protectorados das Potências aliadas, ou Domínios britânicos e a Índia), que fôr interessada. Se as dívidas tiverem de ser pagas em qualquer outra moeda, serão pagas ou creditadas na moeda da Potência aliada ou associada interessada (colónia, protectorado, Domínio britânico ou Índia). A conversão será feita à taxa do câmbio de antes da guerra.

Para aplicação desta disposição considera-se que a taxa do câmbio de antes da guerra é igual à média das taxas das transferências telegráficas da Potência aliada ou associada interessada durante o mês que precedeu imediatamente a abertura das hostilidades entre a referida Potência interessada e a Áustria-Hungria.

Quando um contrato estipular expressamente uma taxa fixa de câmbio para a conversão da moeda adoptada na moeda da Potência aliada ou associada interessada, a disposição acima, relativa à taxa do câmbio, não poderá aplicar-se.

Pelo que diz respeito à Polónia e ao Estado Tcheco-Slovaco, Potências agora criadas, a moeda e a taxa do câmbio aplicáveis às dívidas a pagar ou a creditar serão fixadas pela Comissão de Reparações previstas na Parte VIII, a não ser que os Estados interessados hajam previamente chegado a um acôrdo que regule as questões pendentes;

e) As prescrições do presente artigo e do anexo junto não se aplicarão à Hungria duma parte e, doutra parte, qualquer das Potências aliadas ou associadas, suas colónias e países de protectorado, ou qualquer dos Domínios britânicos, ou a Índia, a não ser que, num prazo de um mês, a contar do depósito da ratificação do presente Tratado pela Potência em questão ou da ratificação por conta daquele Domínio ou da Índia, seja dada para êsse efeito notificação à Hungria pelos Governos de tal Potência aliada ou associada, de tal Domínio britânico, ou da Índia, conforme o caso;

f) As Potências aliadas e associadas, que aderirem ao presente artigo e ao Anexo junto, poderão convencionar entre elas para os aplicar aos seus nacionais respectivos estabelecidos no seu território, no que diz respeito às relações entre êsses nacionais e os nacionais húngaros. Neste caso, os pagamentos efectuados pela aplicação da presente disposição constituirão o assunto de acordos entre as Câmaras de verificação e compensação aliadas e associadas interessadas.

### Anexo

§ 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes criará, no prazo de três meses, a datar da notificação prevista no artigo 231.º, parágrafo e), uma «Câmara de verificação e compensação», para o pagamento e cobrança das dívidas inimigas.

Poderão ser criadas Câmaras locais para uma parte dos territórios das Altas Partes Contratantes. Estas Câmaras procederão naqueles territórios como as Câmaras centrais, mas todas as relações com a Câmara estabelecida no país adverso serão realizadas pelo intermédio da Câmara central.

§ 2.º No presente Anexo, designam-se pelas palavras «dívidas inimigas» as obrigações pecuniárias designadas no primeiro parágrafo do artigo 231.º; por «devedores inimigos», as pessoas que devem aquelas quantias; por «credores inimigos» as pessoas a quem elas são devidas; por «Câmara credora» a Câmara de verificação e compensação funcionando no país do credor, e por «Câmara devedora» a Câmara de verificação e compensação que funciona no país do devedor.

§ 3.º As Altas Partes Contratantes sancionarão as infracções ou disposições do parágrafo a) do artigo 231.º por penas previstas actualmente, na sua legislação, para

o comércio com o inimigo. As que não tiverem interdito o comércio com o inimigo promulgarão leis, punindo as infrações acima mencionadas com penas rigorosas. Proibirão igualmente no seu território qualquer processo judicial relativo ao pagamento das dívidas inimigas, afora os casos previstos pelo presente Anexo.

§ 4.º A garantia governamental, prevista no § b) do artigo 231.º, é aplicada, quando a cobrança não puder ser efectuada por qualquer motivo, salvo se, segundo a legislação do país devedor, a dívida estava prescrita no momento da declaração da guerra ou se, nesse momento, o devedor estava em falência, ou em estado de insolvência declarada ou se a dívida era devida por uma sociedade cujos negócios foram liquidados de acôrdo com a legislação excepcional da guerra. Neste caso, o processo previsto pelo presente Anexo será aplicado ao pagamento dos dividendos.

Os termos «em falência», visam a aplicação das legislações que prevêem estas situações jurídicas. A expressão «em estado de insolvência declarada» tem a mesma significação que em direito inglês.

§ 5.º Os credores notificarão à Câmara credora, no prazo de seis meses, a datar da criação desta, as dívidas que lhes são devidas e fornecerão a essa Câmara todos os documentos e informações que lhes sejam pedidos.

As Altas Partes Contratantes adoptarão todas as medidas úteis para perseguir e castigar os conluíus que possam produzir-se entre credores e devedores inimigos. As Câmaras comunicarão umas às outras quaisquer indicações que possam ajudar a descobrir e punir semelhantes conluíus.

As Altas Partes Contratantes facilitarão, tanto quanto possível, a comunicação postal e telegráfica, à custa das partes e por intermédio das Câmaras, entre devedores e credores desejosos de chegar a um acôrdo sobre a importância da dívida.

A Câmara credora notificará à Câmara devedora todas as dívidas que lhe tenham sido declaradas. A Câmara devedora fará, oportunamente, conhecer à Câmara credora as dívidas reconhecidas e as dívidas contestadas. Neste último caso, a Câmara devedora mencionará os motivos por que não é reconhecida a dívida.

§ 6.º Quando uma dívida tiver sido reconhecida, na totalidade ou em parte, a Câmara devedora creditará logo da importância reconhecida a Câmara credora, que será ao mesmo tempo avisada da abertura de tal crédito.

§ 7.º A dívida será considerada como reconhecida na sua totalidade e o seu montante será imediatamente levado a crédito da Câmara credora, a não ser que, no prazo de três meses, a partir da recepção da notificação que lhe for feita (salvo prorrogação deste prazo aceito pela Câmara credora a Câmara devedora comunique que a dívida não está reconhecida.

§ 8.º Caso a dívida não seja reconhecida, no todo ou em parte, as duas Câmaras examinarão o assunto de comum acôrdo e tratarão de conciliar as partes.

§ 9.º A Câmara credora pagará aos particulares credores as quantias levadas ao crédito da mesma, utilizando, para esse fim, os fundos postos à sua disposição pelo Governo do seu país e nas condições estabelecidas pelo mesmo Governo, com os descontos necessários para cobrir os riscos, despesas e direitos de comissão.

§ 10.º Qualquer pessoa que reclamar o pagamento duma dívida inimiga, cuja importância não tiver sido reconhecida, na totalidade ou em parte, deverá pagar à Câmara, a título de multa, um juro de 5 por cento sobre a parte não reconhecida da dívida. Do mesmo modo, qualquer pessoa que, indevidamente, se tiver negado a reconhecer a totalidade, ou parte, duma dívida reclamada deverá pagar, a título de multa, um juro de 5 por

cento da importância sobre a qual não tiver sido reconhecida justificada a sua recusa.

Esse juro será contado a partir do dia da expiração do prazo previsto no § 7.º até o dia em que a reclamação tiver sido reconhecida injusta ou a dívida paga.

As Câmaras, cada uma no que lhe diz respeito, farão as diligências necessárias para realizar a cobrança das mencionadas multas e serão responsáveis pelos casos em que essas multas não possam ser cobradas.

As multas serão levadas ao crédito da outra Câmara, que as guardará a título de contribuição para as despesas de execução das presentes disposições.

§ 11.º O balanço das operações entre as Câmaras será feito todos os três meses, devendo o saldo ser pago em dinheiro pelo Estado devedor num prazo de oito dias.

Todavia, os saldos que possam ser devidos por uma ou várias Potências aliadas ou associadas serão retidos até o pagamento integral das quantias devidas às Potências aliadas ou associadas ou aos seus nacionais em consequência da guerra.

§ 12.º Com o fim de facilitar a discussão entre as Câmaras, cada uma delas terá um representante na cidade onde funcionar a outra.

§ 13.º Salvo excepção justificada os assuntos serão discutidos, tanto quanto possível, na sede da Câmara devedora.

§ 14.º De acôrdo com o disposto no artigo 231.º, parágrafo b), as Altas Partes Contratantes são responsáveis pelo pagamento das dívidas dos seus nacionais para com os nacionais inimigos.

A Câmara devedora deverá, pois, creditar a Câmara credora por todas as dívidas reconhecidas, inclusivamente no caso em que a cobrança sobre o particular devedor se torne impossível. Os Governos deverão pôr em dar à sua Câmara respectiva os poderes necessários para conseguirem a cobrança das dívidas reconhecidas.

§ 15.º Cada Governo garantirá as despesas da Câmara instalada no seu território, incluindo os vencimentos do pessoal.

§ 16.º Em caso de desacôrdo entre duas Câmaras, acerca da realidade da dívida ou em caso de conflito entre o devedor e o credor inimigos ou entre as Câmaras, a contestação será ou submetida a uma arbitragem (se as partes nisso consentirem e nas condições fixadas de comum acôrdo por elas), ou levada perante o Tribunal arbitral mixto, previsto na Secção VI da presente Parte.

A contestação pode, contudo, a pedido da Câmara credora, ser submetida à jurisdição dos tribunais de direito comum do domicílio do devedor.

§ 17.º As quantias fixadas pelo Tribunal Arbitral Mixto, pelos Tribunais de direito comum ou pelo Tribunal de arbitragem serão cobradas por intermédio das Câmaras como se essas quantias tivessem sido reconhecidas como devidas pela Câmara devedora.

§ 18.º Os Governos interessados nomearão um agente encarregado de requerer perante o Tribunal Arbitral Mixto, por conta da sua Câmara. Este agente exerce uma superintendência geral sobre os mandatários ou advogados dos nacionais do seu país.

O Tribunal julga por provas documentais. Pode entre tanto ouvir as partes, comparecendo estas pessoalmente ou fazendo-se representar, quer pelos mandatários aceitos pelos dois Governos, quer pelo agente acima mencionado, que tem poder para intervir ao lado da Parte, como também para renovar e prosseguir na instância por ela abandonada.

§ 19.º As Câmaras interessadas fornecerão ao Tribunal Arbitral Mixto todas as informações e documentos que tiverem na sua posse, a fim de permitir ao Tribunal

o julgar rapidamente os assuntos que lhe forem submetidos.

§ 20.º Os recursos duma das Partes contra a decisão conjunta das duas Câmaras, obrigam o recorrente a depositar uma quantia que não será restituída senão quando a primeira sentença for reformada a favor do agravante e na medida do resultado obtido d'este último; devendo o seu adversário, neste caso, numa proporção igual, ser condenado a prejuizos e custas. O depósito pode ser substituído por uma caução aceita pelo tribunal.

Será paga antecipadamente uma taxa de 5 por cento sobre a totalidade da quantia em litígio em todas as demandas submetidas ao Tribunal. Salvo decisão em contrário do Tribunal a taxa será paga pela Parte que perde. Esta taxa será acumulada com a quantia depositada acima mencionada. É igualmente independente da caução.

O Tribunal pode conceder a uma das Partes danos e prejuizos na importância das custas do processo.

Qualquer quantia devida pela aplicação do presente parágrafo será levada ao crédito da Câmara da parte vencedora e figurará em conta separada.

§ 21.º Com o fim de obter uma rápida resolução das questões, a nomeação do pessoal das Câmaras e do Tribunal Arbitral Mixto recairá de preferência sobre pessoas que conheçam a língua do país inimigo.

As Câmaras poderão corresponder-se livremente e transmitir documentos na sua língua.

§ 22.º Salvo acôrdo contrário entre os Governos interessados, as dívidas vencerão juros nas condições seguintes:

Nenhum juro é devido sobre as quantias devidas a título de dividendos, juros ou outros pagamentos periódicos representando o juro do capital.

A taxa do juro será de 5 por cento por ano, salvo se, em virtude de um contrato, da lei ou do costume local, o credor tem de receber um juro de taxa diferente. Neste caso é essa taxa que será aplicada.

Os juros começarão a contar desde o dia da abertura das hostilidades ou desde o dia do vencimento se a dívida para cobrar se venceu no decurso da guerra, e até o dia em que a importância da dívida tiver sido lançada ao crédito da Câmara credora.

As quantias devidas como juros serão consideradas como dívidas reconhecidas pelas Câmaras, e levadas nas mesmas condições a crédito da Câmara credora.

§ 23.º Se, por decisão das Câmaras ou do Tribunal Arbitral Mixto, qualquer reclamação não for considerada como compreendida nos casos previstos no artigo 231.º, o credor terá a faculdade de recorrer aos Tribunais de direito comum ou a qualquer outra forma de direito, para receber a sua conta.

A petição dirigida à Câmara interrompe o período da prescrição.

§ 24.º As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas e em torná-las obrigatórias para os seus nacionais.

§ 25.º Caso uma Câmara credora se recuse a notificar à Câmara devedora qualquer reclamação ou a tomar as medidas previstas no presente Anexo, destinadas a tornar efectiva, no todo ou em parte, a reclamação devidamente notificada, o credor inimigo terá o direito de receber da Câmara um certificado atestando a importância da reclamação, e terá igualmente o direito de apresentar a sua reclamação perante os tribunais de direito comum ou proceder por qualquer outra forma.

#### SECÇÃO IV

##### Bens, direitos e interesses

Art. 232.º I. A questão dos bens, direitos e interesses privados em país inimigo será resolvida em conformi-

dade com os princípios estabelecidos na presente secção e com as disposições do Anexo junto.

a) As medidas excepcionais de guerra e as medidas de disposição, tais como estão definidas no Anexo junto, § 3.º, adoptadas no território do antigo reino da Hungria, relativamente aos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que fôssem interessados, serão imediatamente levantadas ou sustadas se a liquidação não estiver já terminada, e os bens, direitos e interesses de que se trata serão restituídos a quem de direito;

b) Salvo as disposições em contrário, que porventura se encontrem no presente Tratado, as Potências aliadas ou associadas reservam-se o direito de reter e liquidar todos os bens, direitos e interesses pertencentes, à data da entrada em vigor do presente Tratado, a nacionais do antigo reino da Hungria ou a sociedades por elles dirigidas no seu território, nas suas colónias, possessões e países de protectorado, incluindo os territórios que lhes forem cedidos em virtude d'este Tratado, ou que estão sob a fiscalização das ditas Potências.

A liquidação far-se há em harmonia com as leis do Estado aliado ou associado interessado e o proprietário não poderá dispor desses bens, direitos e interesses, nem onerá-los com qualquer encargo, sem o consentimento desse Estado.

Não serão consideradas, no sentido do presente parágrafo, como nacionais húngaros, as pessoas que, dentro do prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, provarem que adquiriram de pleno direito, e em harmonia com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade de qualquer Potência aliada ou associada; compreendem-se nesta categoria as pessoas que, em virtude do artigo 62.º, obtêm esta nova nacionalidade com consentimento das autoridades competentes, ou em virtude de um indigenato (*pertinenza*) anterior;

c) Os prémios ou as indemnizações que resultem do exercício do direito referido no parágrafo b) serão fixados conforme as regras de avaliação e liquidação adoptada pela legislação do país no qual os bens foram retidos ou liquidados;

d) Nas relações entre as Potências aliadas ou associadas ou os seus nacionais, duma parte, e os nacionais do antigo reino da Hungria, doutra parte, bem como entre a Hungria, duma parte, e as Potências aliadas e associadas e os seus nacionais, doutra parte, serão consideradas como definitivas e obrigatórias para qualquer pessoa, salvo as excepções previstas no presente Tratado, quaisquer medidas excepcionais de guerra ou de disposição, ou os actos executados ou por executar em virtude dessas medidas, tais como estão definidas nos §§ 1.º e 3.º do Anexo junto;

e) Os nacionais das Potências aliadas ou associadas terão direito a uma indemnização por perdas e danos causados aos seus bens, direitos e interesses, compreendendo as sociedades ou associações em que tinham interesses no território do antigo reino da Hungria, pela aplicação, tanto das medidas excepcionais de guerra como das medidas de disposição que constituem os §§ 1.º e 3.º do Anexo junto. As reclamações formuladas a este respeito por aqueles nacionais serão examinadas e a importância total das indemnizações será fixada pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI ou por um árbitro designado pelo mesmo Tribunal; as indemnizações ficarão a cargo da Hungria e poderão ser descontadas dos bens dos nacionais do antigo reino da Hungria ou de sociedades geridas por elles, como fica definido no parágrafo b), existentes no território ou fiscalizados pelo Estado reclamante. Esses bens poderão ser constituídos em fiança das obrigações inimigas, nas condições fixa-

das pelo § 4.º do Anexo junto. O pagamento destas indemnizações poderá ser efectuado pela Potência aliada ou associada e o montante será levado ao débito da Hungria;

f) Sempre que um nacional duma Potência aliada ou associada, proprietário de qualquer bem, direito ou interesse que tenha sido objecto de qualquer medida de disposição em território do antigo reino da Hungria, exprima o desejo de que lhe seja restituído esse bem, direito ou interesse, a sua reclamação de indemnização, em harmonia com o parágrafo e), deverá ser atendida pela restituição desse bem, direito ou interesse, se elle ainda existir no mesmo estado.

Neste caso a Hungria deverá adoptar as medidas necessárias para reintegrar o proprietário despojado na posse dos seus bens, livres de qualquer servidão ou encargo que pudesse sobrecarregá-los após a liquidação, e indemnizar os terceiros lesados pela restituição.

Se a restituição a que se refere este parágrafo não puder ser efectuada, poderão celebrar-se convênios particulares, negociados por intermédio das Potências interessadas ou das Câmaras de verificação e compensação, previstos no Anexo junto à Secção III, que assegurem ao nacional duma Potência aliada ou associada a indemnização do prejuizo referido no parágrafo e) pela atribuição de vantagens ou equivalências, que elle queira aceitar em troca dos bens, dos direitos ou dos interesses de que haja sido despojado.

Em consequência das restituições efectuadas nos termos deste artigo, os preços ou indemnizações das compensações fixadas pela aplicação do parágrafo e) serão diminuídos do valor actual dos bens restituídos, levando-se em conta as indemnizações por privação de usufruto ou por deterioração;

g) A faculdade prevista no parágrafo f) é reservada aos proprietários nacionais das Potências aliadas ou associadas em cujo território não vigorassem, antes da assinatura do armistício, medidas legislativas ordenando a liquidação geral dos bens, direitos ou interesses inimigos;

h) Salvo o caso em que, pela aplicação do parágrafo f), foram efectuadas restituições em espécie, o produto liquido das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos, onde quer que estivessem situados, feitas quer em virtude da legislação excepcional de guerra, quer por aplicação do presente artigo, e geralmente todos os haveres em numerário dos inimigos que não sejam o produto das liquidações dos bens e haveres em dinheiro pertencentes, nos países aliados ou associados, às pessoas a que se refere a última alínea do parágrafo b), receberão o seguinte destino:

1.º No que toca às Potências que adoptam a Secção III e o Anexo junto, os mencionados produtos e haveres serão levados a crédito da Potência a que pertencer o proprietário pelo intermédio das Câmaras de verificação e compensação instituídas pela mesma Secção e Anexo; qualquer saldo credor a favor da Hungria terá o destino previsto no artigo 173.º, Parte VII (Reparações) do presente Tratado.

2.º No que toca às Potências que não adoptam a Secção III e o Anexo junto, o produto dos bens, direitos e interesses e os haveres em numerário dos nacionais das Potências aliadas e associadas, detidos pela Hungria, será imediatamente pago ao directo interessado ou ao seu Governo. Cada Potência aliada ou associada poderá dispor do produto dos bens, direitos e interesses e dos haveres em numerário que pertenciam aos nacionais do antigo reino da Hungria ou a sociedades fiscalizadas por elles, conforme o parágrafo b) e de que ella tomou posse, em harmonia com as suas leis e regulamentos, e que poderá aplicar ao pagamento das reclamações e dívidas activas definidas pelo presente artigo ou pelo § 4.º

do Anexo junto. Qualquer bem, direito ou interesse ou produto da respectiva liquidação ou qualquer quantia em numerário, de que se não tenha disposto, em harmonia com o que acima fica dito, pode ficar retida pela mencionada Potência aliada ou associada, e, nesse caso, o seu valor será tratado em conformidade do artigo 173.º, Parte VII (Reparações) do presente Tratado;

i) Sob reserva do disposto no artigo 250.º, no caso das liquidações efectuadas, quer nos novos Estados, signatários do presente Tratado, como Potências aliadas e associadas, quer nos Estados que não participam das reparações a pagar pela Hungria, o produto dessas liquidações efectuadas pelos ditos Estados deverá ser entregue directamente aos proprietários, salvaguardando os direitos da Comissão de Reparções em virtude do presente Tratado, designadamente do artigo 165.º, Parte VIII (Reparações), e do artigo 194.º, Parte IX (Cláusulas financeiras). Se o proprietário provar perante o Tribunal Arbitral Mixto, previsto pela Secção VI da presente Parte, ou perante um árbitro designado por este Tribunal, que as condições da venda ou as medidas tomadas pelo Governo de que se trata, fora da sua legislação goral, foram injustamente prejudiciais ao preço, o Tribunal ou o árbitro terão a faculdade de conceder ao reclamante uma indemnização equitativa, que deve ser paga pelo dito Estado;

j) A Hungria compromete-se a indemnizar os seus nacionais por motivo da liquidação ou da retenção dos seus bens, direitos ou interesses, em países aliados ou associados.

k) A importância das taxas e impostos sobre o capital, que foram ou deviam ser applicados pela Hungria, sobre os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, desde 3 de Novembro de 1918 até a expiração do prazo de três meses, depois da entrada em vigor do presente Tratado, ou, tratando-se de bens, direitos ou interesses que foram sujeitos a medidas excepcionais de guerra, até a restituição conforme o disposto no presente Tratado, será entregue a quem de direito.

II. Sob reserva das disposições precedentes, são declaradas nulas e sem efeito todas as medidas que não sejam as acima referidas, tomadas pelas autoridades de direito ou de facto sobre o território do antigo reino da Hungria, desde 3 de Novembro de 1918 até a entrada em vigor do presente Tratado e que prejudiquem os bens, direitos e interesses das Potências aliadas e associadas ou dos seus nacionais, incluindo as sociedades e associações nas quais elles estejam interessados.

As disposições das alíneas a), e), f), h) e k) são applicáveis aos bens, direitos e interesses pertencentes a nacionais das Potências aliadas e associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estejam interessados e que tenham sido objecto de medidas prejudiciais, tais como expropriações, confiscações, apreensões, requisições, destruições ou deteriorações, quer por efeito das leis e regulamentos, quer por actos de violência das autoridades de direito ou de facto que tenham existido na Hungria, ou da população húngara;

III. Nas sociedades ou associações são compreendidas as comunidades ortodoxas gregas estabelecidas em Budapest e nas outras cidades da Hungria, e bem assim as fundações pias ou outras, quando nacionais das Potências aliadas e associadas sejam interessadas nessas comunidades ou fundações;

IV. Nenhuma prescrição poderá ser ou ter sido validamente oposta aos nacionais das Potências aliadas e associadas, incluindo as sociedades ou associações nas quais estejam interessados, por falta de cumprimento das formalidades ou declarações impostas por lei ou um decreto húngaro posterior ao armistício e anterior à entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 233.º A Hungria compromete-se, no que diz respeito aos bens, direitos e interesses restituídos por aplicação do artigo 232.º, aos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que esses nacionais tinham interesses :

a) A colocar e manter, salvo as excepções expressamente previstas no presente Tratado, os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas e associadas, na situação de direito em que se encontravam, em virtude das leis em vigor antes da guerra, os bens, direitos e interesses dos nacionais do antigo reino da Hungria ;

b) A não aplicar aos bens, direitos ou interesses dos nacionais dos Estados aliados ou associados nenhuma medida que lese a propriedade, que não sejam igualmente aplicadas aos bens, direitos ou interesses dos nacionais húngaros e a pagar as convenientes indemnizações, caso tais medidas sejam aplicadas.

### Anexo

§ 1.º Nos termos do artigo 232.º, § d), é confirmada a validade de quaisquer medidas atributivas de propriedade, de quaisquer decretos para a liquidação de empresas ou de sociedades, ou de quaisquer outros decretos, regulamentos, decisões ou instruções pronunciadas ou dadas por qualquer tribunal ou administração de uma das Altas Partes Contratantes ou reputadas tais por aplicação da legislação de guerra relativa aos bens, direitos ou interesses inimigos. Os interesses de quaisquer pessoas deverão ser considerados como tendo legitimamente constituído objecto de quaisquer regulamentos, decretos, decisões ou instruções relativos aos bens nos quais estão compreendidos os interesses de que se trata, tenham ou não tenham sido tais interesses expressamente designados nos mencionados decretos, regulamentos, decisões ou instruções. Não será levantada nenhuma contestação relativamente à regularidade duma transferência de bens, direitos ou interesses, efectuada em virtude dos regulamentos, decretos, decisões ou instruções acima apontadas.

É igualmente confirmada a validade de todas as medidas adoptadas com respeito a uma propriedade, empresa ou sociedade, quer se trate de devassa, de sequestro, de administração forçada, de utilização, de requisição, de vigilância ou de liquidação, da venda ou da administração dos bens, direitos e interesses, da cobrança ou do pagamento das dívidas, do pagamento das custas, encargos, despesas ou de quaisquer outras medidas efectuadas em execução de decretos, regulamentos, decisões ou instruções expedidas, dadas ou executadas por quaisquer tribunais ou administração duma das Altas Partes Contratantes, ou reputadas expedidas, dadas ou executadas por aplicação da legislação excepcional de guerra concernente aos bens, direitos ou interesses inimigos, sob a condição de as disposições deste parágrafo não implicarem prejuízo para os direitos de propriedade precedentemente adquiridos de boa fé e a justo preço, conforme a lei da situação dos bens, pelos nacionais das Potências aliadas e associadas.

As estipulações do presente parágrafo não se aplicam à classe de medidas acima enumeradas, que foram adoptadas pelo Governo austro-húngaro em territórios invadidos ou ocupados, nem às que, nas mesmas condições, foram adoptadas pela Hungria ou pelas autoridades húngaras a partir de 3 de Novembro de 1918; todas estas medidas ficarão anuladas.

§ 2.º Nenhuma reclamação ou demanda da Hungria ou dos seus nacionais, seja dos nacionais do antigo reino da Hungria ou em seu nome, em qualquer lugar que tenham a sua residência é admissível contra uma Potência aliada e associada ou contra qualquer pessoa, ope-

rando em nome ou sob as ordens de qualquer jurisdição ou administração da referida Potência aliada e associada, relativamente a qualquer acto ou omissão, concernente a bens, direitos ou interesses dos nacionais húngaros, efectuados durante a guerra ou em vista da preparação da guerra. É igualmente inaceitável reclamação ou demanda contra qualquer pessoa, relativamente a acto ou omissão resultante das medidas excepcionais de guerra, leis e regulamentos de qualquer Potência aliada ou associada.

§ 3.º No artigo 232.º e presente anexo a expressão «medidas excepcionais de guerra» compreende as medidas de toda e qualquer natureza, legislativas, administrativas, judiciárias ou outras adoptadas ou que foram adoptadas ulteriormente com respeito aos bens inimigos, e que tiveram ou vieram a ter por efeito, sem afectar a propriedade, tirar aos proprietários a disposição dos seus bens, particularmente as medidas de vigilância, de administração forçada, de sequestro, ou as medidas que tiveram ou tiverem por fim embargar, utilizar ou imobilizar os haveres inimigos, seja qual fôr o motivo, a forma ou o lugar daquelas medidas. Os actos praticados na execução dessas medidas são todas as decisões, instruções, ordens ou despachos das administrações ou tribunais aplicando-os aos bens inimigos, como todos os actos praticados por qualquer pessoa encarregada da administração ou da vigilância dos bens inimigos, tais como pagamentos de dívidas, arrecadação de dívidas activas, pagamento de custas, encargos e despesas, arrecadação de honorários.

As «medidas de disposição» são as que afectaram ou afectaram a propriedade dos bens inimigos, transferindo a totalidade ou parte desses bens a outra pessoa que não seja o proprietário inimigo e sem o consentimento deste, em particular, as medidas ordenando a venda, a liquidação, a devolução de propriedade dos bens inimigos, a anulação dos títulos ou valores mobiliários.

§ 4.º Os bens, direitos e interesses dos nacionais do antigo reino da Hungria, nos territórios duma Potência aliada ou associada, assim como o produto líquido da sua venda, liquidação ou outras medidas de disposição poderão ser onerados por aquela Potência aliada ou associada: em primeiro lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais daquela Potência relativas aos seus bens, direitos e interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais esses nacionais eram interessados em território do antigo reino da Hungria, ou das quantias a eles devidas pelos nacionais húngaros, assim como do pagamento das reclamações produzidas por actos cometidos pelo antigo Governo Austro-Húngaro, ou por qualquer autoridade húngara, posteriormente a 28 de Julho de 1914 e antes que essa Potência aliada ou associada tomasse parte na guerra. O montante dessas espécies de reclamações poderá ser fixado por um árbitro designado pelo Sr. Gustavo Ador, se este consentir, ou na falta d'ele, pelo Tribunal Arbitral Mixto, previsto na Secção VI. Poderão ser onerados, em segundo lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais da Potência aliada ou associada relativas aos seus bens, direitos e interesses no território das outras Potências inimigas, até onde essas compensações não tenham sido liquidadas por outra forma.

§ 5.º Não obstante as disposições do artigo 232.º, quando imediatamente antes da declaração da guerra uma sociedade autorizada num Estado aliado ou associado tivesse, em comum, com uma sociedade fiscalizada por ela e autorizada na Hungria, direito de utilizar noutros países marcas de fábrica ou comerciais, ou quando tivesse a posse juntamente com esta sociedade de processos exclusivos de fabrico de mercadorias ou artigos para venda em outros países, só a primeira sociedade terá o direito de utilizar essas marcas de fá-

brica em outros países, com exclusão da sociedade húngara e os processos de fabrico comuns serão remetidos à primeira sociedade, não obstante qualquer medida adoptada na applicação da legislação de guerra em vigor na monarquia austro-húngara, relativamente à segunda sociedade ou aos seus interesses, propriedades comerciais ou acções. Todavia a primeira sociedade, se o pedido lhe for feito, entregará à segunda modelos, permitindo continuar o fabrico de mercadorias que deverão ser consumidas na Hungria.

§ 6.º Até o momento em que a restituição puder ser efectuada conforme o artigo 232.º, a Hungria é responsável pela conservação dos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas e associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estes nacionais estejam interessados, que por ela foram submetidos a uma medida excepcional de guerra.

§ 7.º As Potências aliadas ou associadas deverão dar conhecimento, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, dos bens, direitos e interesses sobre os quais se propõem exercer o direito previsto no artigo 232.º, parágrafo f).

§ 8.º As restituições previstas pelo artigo 232.º serão effectuadas por ordem do Governo Húngaro ou das autoridades que o representem. Informações minuciosas, sobre a gerência dos administradores, serão fornecidas aos interessados pelas autoridades húngaras, por pedido que poderá ser dirigido desde a entrada em vigor do presente Tratado.

§ 9.º Os bens, direitos e interesses das pessoas visadas no artigo 232.º, parágrafo b), continuarão, até o acabamento da liquidação prevista no dito parágrafo, a ser submetidos às medidas excepcionais de guerra adoptadas ou a adoptar a seu respeito.

§ 10.º A Hungria entregará, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a cada Potência aliada ou associada, todos os contratos, certificados, escrituras e outros títulos de propriedade, que se encontrem nas mãos dos seus nacionais e referentes a bens, direitos e interesses situados no território da mencionada Potência aliada ou associada, incluídas as acções, obrigações ou outros valores mobiliários de quaisquer sociedades autorizadas pela legislação desta Potência.

A Hungria fornecerá, sempre que lhe seja pedido pela Potência aliada ou associada interessada, quaisquer informações concernentes aos bens, direitos e interesses dos nacionais húngaros na mencionada Potência aliada ou associada, assim como sobre as transacções que tenham sido effectuadas desde 1 de Julho de 1914, a respeito dos referidos bens, direitos ou interesses.

§ 11.º Na expressão «haveres em numerário» devem comprehender-se todos os depósitos ou provisões, constituídos antes ou depois da declaração da guerra, assim como todos os haveres provenientes de depósitos, rendimentos ou benefícios arrecadados por administradores, sequestros ou outras provisões constituídas por fundos depositados em banco ou provenientes de qualquer outra origem, com exclusão de qualquer quantia pertencente às Potências aliadas ou associadas, ou aos seus Estados particulares, províncias ou municipalidades.

§ 12.º Serão anulados quaisquer empregos de fundos, onde quer que sejam effectuados, com os haveres em numerário dos nacionais das Altas Partes Contratantes, incluindo companhias e associações, nas quais aqueles nacionais estivessem interessados, por pessoas responsáveis pela administração dos bens inimigos, com superintendência sobre esta administração, ou por ordem dessas pessoas ou qualquer outra autoridade. A liquidação destes haveres será feita sem ter em conta aqueles empregos.

§ 13.º A Hungria entregará respectivamente às Potências aliadas ou associadas, no prazo de um mês a con-

tar da entrada em vigor do presente Tratado, ou a pedido em qualquer ocasião, todas as contas, recibos, arquivos, documentos e informações de toda a natureza que podem encontrar-se no seu território e que dizem respeito aos bens, direitos e interesses dos nacionais dessas Potências, incluindo as sociedades ou associações nas quais aqueles nacionais estavam interessados e que foram sujeitos a uma medida excepcional de guerra ou a uma medida de disposição, quer no território do antigo reino da Hungria, quer nos territórios que foram occupados por este ou seus aliados.

Os superintendentes, fiscais, gerentes, administradores, depositários, liquidadores e curadores serão, sob garantia do Governo Húngaro, pessoalmente responsáveis pela entrega imediata e completa e pela exactidão daquelas contas e documentos.

§ 14.º As disposições do artigo 232.º do presente anexo, relativas aos bens, direitos e interesses em países inimigos e ao produto da sua liquidação, applicar-se-hão às dívidas, créditos e contas, não regulamentando a Secção III senão os métodos de pagamento.

Para a resolução das questões apontadas pelo artigo 232.º entre a Hungria e as Potências aliadas e associadas, suas colónias ou protectorados ou um dos Domínios britânicos ou a Índia, em relação aos quais não tenha sido feita a declaração de que adoptam a Secção III, e entre os seus respectivos nacionais, as disposições da Secção III, relativas à moeda em que o pagamento deve ser feito e à taxa do câmbio e dos juros, serão applicáveis, a não ser que o Governo da Potência aliada ou associada interessada notifique à Hungria, nos seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, que uma ou várias das mencionadas cláusulas não serão applicáveis.

§ 15.º As disposições do artigo 232.º do presente Anexo applicam-se aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estão ou ficarão comprehendidos na liquidação de bens, direitos, interesses, sociedades ou empresas, effectuada por applicação da legislação excepcional de guerra pelas Potências aliadas ou associadas ou por applicação das estipulações do artigo 232.º, parágrafo b).

## SECÇÃO V

### Contratos, prescrições e julgamentos

Art. 234.º a) Os contratos celebrados entre inimigos serão considerados como tendo sido anulados a partir do momento em que duas das partes se tornaram inimigas, salvo no que diz respeito a dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução de um acto ou pagamento previsto por aqueles contratos e com ressalva das excepções e das regras especiais a certos contratos ou categorias de contratos previstas mais adiante ou no Anexo junto;

b) Serão exceptuados da anulação, nos termos do presente artigo, os contratos cuja execução for reclamada, no interesse geral e num prazo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Tratado, pelos Governos das Potências aliadas ou associadas a que pertencer uma das partes.

Quando a execução dos contratos assim mantidos trouxer para uma das partes, em razão da mudança nas condições do comércio, um prejuizo considerável, o Tribunal Arbitral Mixto, previsto na secção VI, poderá outorgar à parte lesada uma compensação equitativa;

c) Atentas as disposições da Constituição e do direito dos Estados Unidos da América e do Japão, o presente artigo, assim como o artigo 235.º e o Anexo junto, não se applicam aos contratos celebrados por nacionais destes Estados com nacionais do antigo reino da Hungria, e do mesmo modo o artigo 240.º não se applica aos Estados Unidos da América ou aos seus nacionais;

d) O presente artigo, assim como o Anexo junto, não se applicam aos contratos cujos pactuantes se tornaram inimigos pelo facto de qualquer d'elles ter sido habitante dum território cuja soberania é transferida, desde que esse pactuante tenha adquirido, por applicação do presente Tratado, a nacionalidade de uma Potência aliada ou associada, nem aos contratos celebrados entre nacionais das Potências aliadas ou associadas entre as quais o comércio estava interrompido por uma das duas partes se achar no território de uma Potência aliada ou associada occupado pelo inimigo;

e) Nenhuma disposição do presente artigo e do Anexo junto pode ser considerada como invalidando uma operação legalmente efectuada em virtude de contrato celebrado entre inimigos com a autorização de uma das Potências beligerantes.

Art. 235.º a) No território das Altas Partes Contratantes, tanto como as relações entre inimigos, todos os prazos de prescrição, perempção ou exclusão da causa serão suspensos durante a guerra, como quer que commencem a correr antes ou depois da guerra: começarão de novo a correr o mais cedo três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado. Esta disposição applicar-se há aos prazos de apresentação de cupões de juros ou dividendos, e de apresentação, a reembolso, dos valores sorteados ou reembolsáveis a qualquer outro título;

b) Quando, por motivo da não realização de um acto ou de uma formalidade durante a guerra, certas medidas de execução adoptadas em território do antigo reino da Hungria causassem prejuizo a um nacional das Potências aliadas ou associadas, a reclamação formulada por esse nacional será apresentada ante o Tribunal Arbitral Mixto previsto pela secção VI, a não ser que o negocio seja da competência do tribunal de uma Potência aliada ou associada;

c) A pedido do nacional interessado de uma Potência aliada ou associada, o Tribunal Arbitral Mixto ordenará a restauração dos direitos lesados pelas medidas de execução mencionadas no parágrafo b), todas as vezes que, atentas as circunstâncias especiais do caso, isso seja equitativo e possível.

No caso em que essa restauração seja iníquã ou impossivel, o Tribunal Arbitral Mixto poderá conceder à parte lesada uma indemnização que será paga pelo Governo Húngaro;

d) Quando um contrato entre inimigos tiver sido invalidado, quer pelo facto de qualquer das partes haver faltado a uma das suas cláusulas, quer em virtude do exercicio de um direito estipulado no mesmo contrato, a parte lesada poderá dirigir-se ao Tribunal Arbitral Mixto para obter reparação. O Tribunal terá, neste caso, os poderes previstos no parágrafo c);

e) As disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo applicar-se hão aos nacionais das Potências aliadas e associadas que soffressem com as medidas, acima previstas, adoptadas pelo antigo Governo Húngaro em território invadido ou occupado, se não forem indemnizados de outra forma;

f) A Hungria indemnizará quaisquer terceiros lesados pelas restituções ou restaurações de direito ordenadas pelo Tribunal Arbitral Mixto conforme as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo;

g) No que diz respeito a títulos negociáveis, o prazo de três meses, previsto no parágrafo a), começará a correr do dia em que tiverem definitivamente cessado as medidas excepcionais applicadas nos territórios da Potência interessada relativamente a esses títulos.

Art. 236.º Nas relações entre inimigos nenhum título comercial passado antes da guerra será considerado como invalidado pelo único motivo de não ter sido apresentado para aceite ou pagamento nos prazos devidos, nem por

falta de aviso aos sacadores ou aos endossantes da não-aceitação ou do não-pagamento, ou por falta do protesto ou de qualquer outra formalidade durante a guerra.

Se o período durante o qual o título commercial devesse ser apresentado ao aceite ou ao pagamento ou durante o qual o aviso de não-aceite ou de não-pagamento devesse ser dado ao sacador ou aos endossantes, ou durante o qual o título devesse ser protestado, correu durante a guerra, e se a parte que devesse apresentar o protesto ou dar aviso da não-aceitação ou do não-pagamento não o fez durante a guerra, ser-lhe hão concedidos, pelo menos, três meses após a entrada em vigor do presente Tratado para apresentar o título, dar aviso de não-aceitação ou de não-pagamento ou fazer lavar protesto.

Art. 237.º As sentenças proferidas pelos Tribunais duma Potência aliada ou associada, no caso em que, em conformidade com o presente Tratado, elles forem competentes para decidir, serão consideradas na Hungria com a força do caso julgado e serão aí executadas sem necessidade do *exequatur*.

Se alguma sentença ou medida executória, em qualquer matéria, foi proferida durante a guerra, por qualquer autoridade judicial do antigo reino da Hungria, contra um nacional das Potências aliadas ou associadas, ou uma sociedade ou associação na qual um dos seus nacionais era interessado, numa instância em que, seja o nacional seja a sociedade, não se tenham podido defender, o nacional aliado ou associado que tiver soffrido, por este facto, um prejuizo poderá obter uma reparação, que será determinada pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto pela secção VI.

A pedido do nacional da Potência aliada ou associada, a mencionada reparação poderá ser, por ordem do Tribunal Arbitral Mixto, e quando possível, efectuada, restabelecendo as partes na situação em que se encontravam antes da sentença dada pelo tribunal húngaro.

A mencionada reparação poderá igualmente ser obtida perante o Tribunal Arbitral Mixto, pelos nacionais das Potências aliadas ou associadas que soffreram algum prejuizo em consequência das medidas judiciaes adoptadas nos territórios invadidos ou occupados, se não foram indemnizados por outra forma.

Art. 238.º No espirito das secções III, IV, V e VI, a expressão «durante a guerra» comprehende, para cada Potência aliada ou associada, o período decorrido entre o momento em que o estado de guerra existiu entre a antiga monarchia Austro-Húngara e essa Potência e a entrada em vigor do presente Tratado.

## Anexo

### I. Disposições gerais

§ 1.º Em harmonia com a doutrina contida nos artigos 234.º, 285.º e 236.º, as partes contratantes são consideradas como inimigas, quando o commercio entre ellas tenha sido interdito ou se tenha tornado illegal em virtude das leis, decretos ou regulamentos aos quais uma das partes esteja submetida, e a contar do dia em que esse commercio foi prohibido, ou em que por qualquer modo se tornou illegal.

§ 2.º São exceptuados da anulação prevista no artigo 234.º, e ficam em vigor, sem prejuizo dos direitos previstos no artigo 232.º, parágrafo b), e sob reserva da applicação das leis, decretos e regulamentos internos adoptados durante a guerra pelas Potências aliadas ou associadas, assim como das cláusulas dos contratos:

a) Os contratos tendo por fim a transferencia de propriedades, bens e valores mobiliários ou imobiliários, quando a propriedade tenha sido transferida ou o objecto entregue antes das partes se terem tornado inimigas;

b) Os arrendamentos, locações e promessas de locação;

c) Os contratos de hipoteca, de penhor e de fiança;

d) As concessões concernentes às minas, pedreiras ou jazigos;

e) Os contratos efectuados entre particulares e Estados, províncias, municipalidades ou outras entidades jurídicas administrativas análogas e as concessões feitas por os ditos Estados, províncias, municipalidades ou outras entidades jurídicas administrativas análogas.

§ 3.º Se as disposições de um contrato são em parte anuladas pela aplicação do artigo 234.º e se a separação em partes pode ser efectuada, as outras disposições dêle subsistirão, sob reserva da aplicação das leis, decretos e regulamentos internos previstos no § 2.º acima exposto. Se a separação não puder ser efectuada, o contrato será considerado como anulado na sua totalidade.

## II. Disposições relativas a certas categorias de contratos

### Bólsas e câmbios

§ 4.º a) Os regulamentos feitos durante a guerra, pelos Estabelecimentos de Bólsa e de câmbios, reconhecidos, estipulando a liquidação de operações efectuadas antes da guerra por um determinado inimigo, são confirmados pelas Altas Partes Contratantes, assim como as medidas adoptadas para aplicação desses regulamentos, desde que:

- (1) Tenha sido expressamente estabelecido que a operação seja submetida aos regulamentos das referidas Bólsas;
- (2) Esses regulamentos tenham sido obrigatórios para todos;
- (3) As condições da liquidação tenham sido justas e razoáveis;

b) O parágrafo precedente não se aplica às medidas adoptadas durante a ocupação nas Bólsas das regiões que foram ocupadas pelo inimigo;

c) A liquidação das operações a prazo relativas aos algodões, efectuadas na data de 31 de Julho de 1914, por decisão de Associação dos Algodões de Liverpool, está também confirmada.

### Penhor

§ 5.º Será considerada válida, em caso de falta de pagamento, a venda de um penhor constituído para servir de garantia de uma dívida contraída por um inimigo, mesmo quando não tenha podido ser dado aviso ao proprietário, se o credor procedeu de boa fé e empregou os cuidados e precauções suficientes, e, neste caso, o proprietário não poderá formular nenhuma reclamação por motivo da venda do penhor.

Esta disposição não se aplica às vendas de penhores feitas pelo inimigo durante a ocupação nas regiões invadidas ou ocupadas por êle.

### Títulos de crédito

§ 6.º Relativamente às Potências que aderiram à secção III e ao anexo junto, as obrigações pecuniárias existentes entre inimigos, e resultantes da emissão de títulos de crédito, serão reguladas, em conformidade com o referido anexo, por intermédio das câmaras de verificação e de compensação, que estão sub-rogadas nos direitos do portador no que respeita aos diferentes recursos que êste último possui.

§ 7.º Se uma pessoa, quer antes, quer no decurso da guerra, se responsabilizou pelo pagamento de um título de crédito, em virtude de compromisso tomado para com ela por outra pessoa que subsequenteiramente se tornou

inimiga, esta última deve ficar obrigada a garantir a primeira relativamente à sua responsabilidade, não obstante o rompimento das hostilidades.

## III. — Contratos de seguros

§ 8.º Os contratos de seguros celebrados entre uma e outra pessoa que se tornou subsequenteiramente inimiga, serão regulados em conformidade com os artigos seguintes:

### Seguros contra incêndio

§ 9.º Os contratos de seguro contra incêndio, concernentes a propriedades, celebrados entre uma pessoa tendo interesses na mesma propriedade e outra que subsequenteiramente se tornou inimiga, não serão considerados como anulados pelo rompimento das hostilidades, ou pelo facto de a pessoa se ter tornado inimiga ou porque uma das partes não cumpriu uma cláusula do contrato durante a guerra ou durante um período de três meses depois desta, mas serão anulados a partir do primeiro vencimento do prémio anual, isto é, três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Um ajuste será efectuado para os prémios não pagos, vencidos durante a guerra, ou para as reclamações por perdas sofridas durante ela.

§ 10.º Se, em consequência dum acto administrativo ou legislativo, um seguro contra incêndio, celebrado anteriormente à guerra, foi durante ela transferida do segurador primitivo a outro, a transferência será reconhecida e a responsabilidade do segurador primitivo considerada como tendo cessado a partir do dia da transferência. No entanto, o segurador primitivo terá o direito de ser, a seu pedido, plenamente informado das condições da transferência, que serão modificadas quando fôr necessário para as tornar equitativas.

Além disso, o segurado terá o direito, de acôrdo com o segurador primitivo, de transferir para êle de novo o contrato a partir do dia do pedido.

### Seguros de vida

§ 11.º Os contratos de seguros de vida, efectuados entre um segurador e um indivíduo que mais tarde se tornou inimigo, não serão considerados como anulados por êsse facto ou pela declaração de guerra.

Qualquer quantia que se tornou exigível durante a guerra, nos termos dum contrato que, em virtude do parágrafo precedente, não é considerada anulada, será cobrável depois da guerra. Essa quantia será acrescida dos juros de 5 por cento anuais desde a data da sua exigibilidade até o dia do pagamento.

Se o contrato caducou durante a guerra, por motivo da falta de pagamento dos prémios ou se ficou sem efeito, om consequência da falta de cumprimento de qualquer das cláusulas, o segurado ou os seus representantes ou interessados de direito, poderão em qualquer ocasião, durante doze meses, a contar do dia da entrada em vigor do presente Tratado, reclamar do segurador o valor da apólice no dia da sua caducidade ou da sua anulação.

Quando o contrato caducou durante a guerra, em consequência da falta de pagamento dos prémios por aplicação das medidas de guerra, o segurado ou os seus representantes ou interessados de direito podem, nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, restabelecer o contrato mediante o pagamento dos prémios eventualmente vencidos, aumentados dos juros de 5 por cento anuais.

§ 12.º Se contratos de seguros de vida foram celebrados por uma sucursal duma Companhia de Seguros estabelecida num país, que se tornou subsequenteiramente inimigo, deverão, na falta de qualquer cláusula em con-

trário contida nos mesmos contratos, ser regidos pela lei local, mas o segurador terá o direito de pedir ao segurado ou aos seus representantes, o reembolso das quantias pagas sobre os pedidos feitos ou impostos, pela aplicação de medidas adoptadas durante a guerra, contrariamente aos termos dos próprios contratos e às leis e tratados existentes na época em que foram celebrados.

§ 13.º Em todos os casos em que, por virtude da lei applicável ao contrato, o segurador fica obrigado, não obstante a falta de pagamento dos prémios, até ser notificada ao segurado a caducidade do contrato, terá elle o direito, onde por motivo da guerra não lhe fôsse possível essa notificação, de cobrar do segurado os prémios não pagos, aumentados com os juros de 5 por cento anuais.

§ 14.º Na applicação dos §§ 11.º a 13.º serão considerados como contratos de seguros de vida aqueles que se baseiam sobre as probabilidades da vida humana, combinados com a taxa de juro, para o cálculo dos reciprocos compromissos das duas partes.

#### Seguros marítimos

§ 15.º Os contratos do seguro marítimo, incluídas as apólices a prazo e as apólices de viagem celebradas entre um segurador e uma pessoa que, mais tarde, se tornou inimiga, serão considerados como anulados desde o momento em que essa pessoa se tornou inimiga, salvo o caso em que, anteriormente, se corresse o risco previsto no contrato.

No caso em que o risco não começasse a correr, as quantias pagas por meio de prémios ou por outra qualquer forma são recobráveis do segurador.

No caso em que o risco começou a correr, o contrato será considerado como válido, ainda que a parte se tenha tornado inimiga, e o pagamento das quantias devidas nos termos do contrato, quer como prémios, quer como sinistros, serão exigíveis depois de entrar em vigor o presente Tratado.

No caso em que uma convenção tenha sido estabelecida para o pagamento de juros por quantias devidas anteriormente à guerra, ou por nacionais dos Estados beligerantes, e cobradas depois da guerra, êsses juros deverão, no caso de perdas recobráveis em virtude do contrato de seguro marítimo, começar a contar a partir da expiração do período de um ano, sobre o dia em que elas tiveram lugar.

§ 16.º Nenhum contrato de seguro marítimo com um segurador que mais tarde se tornou inimigo deverá ser considerado como cobrindo os sinistros causados por actos de guerra da Potência de que é nacional o segurador, ou dos aliados ou associados dela.

§ 17.º Se se demonstrar que uma pessoa que, antes da guerra, tinha celebrado um contrato de seguro marítimo com um segurador que mais tarde se tornou inimigo, celebrou depois do rompimento das hostilidades um novo contrato cobrindo o mesmo risco com um segurador não inimigo, o novo contrato será considerado como substituindo o primitivo, a contar do dia em que tenha sido celebrado, e os prémios vencidos serão estabelecidos sobre a base que o segurador primitivo não será responsável pelo estatuído no contrato, senão até o momento em que o outro tiver sido celebrado.

#### Outros seguros

§ 18.º Os contratos de seguros celebrados antes da guerra entre um segurador e uma pessoa que por motivo dela se tornou inimiga, diferentes daqueles a que dizem respeito os §§ 9.º a 17.º, serão tratados, para todos os efeitos, da mesma maneira que o seriam, em con-

formidade com os citados artigos, os contratos de seguros contra incêndio entre as mesmas partes.

#### Resseguros

§ 19.º Todos os contratos de resseguro celebrados com uma pessoa que se tornou inimiga serão, por êste facto, considerados como anulados, mas sem prejuízo, no caso de risco de vida ou marítimo, que tenha começado a correr antes da guerra, do direito de cobrar depois dela o pagamento das quantias devidas por motivo dêsses riscos.

Todavia, se a parte ressegurada foi inibida, em consequência da invasão, de encontrar outro ressegurador, o tratado subsiste até a expiração de um período de três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Se um contrato de resseguro é annullado em virtude dêste parágrafo, uma conta será estabelecida entre as partes, no que respeita simultaneamente aos prémios pagos e por pagar e às responsabilidades por perdas sofridas, relativamente aos riscos de vida ou marítimos que tiverem começado a correr antes da guerra. No caso de riscos diversos dos mencionados nos §§ 11.º a 17.º, o ajuste das contas será estabelecido desde a data em que as partes se tornaram inimigas, sem ter em conta as reclamações por perdas sofridas a partir dela.

§ 20.º As disposições do parágrafo precedente abrangem igualmente aos resseguros, existentes no dia em que as Partes se tornaram inimigas, dos riscos particulares aceitos pelo segurador num contrato de seguro contra quaisquer riscos, que não fôsem os de vida ou marítimos.

§ 21.º O resseguro de um seguro de vida, feito por contrato particular e não compreendido num tratado geral de resseguros, permanecerá em vigor.

§ 22.º No caso de resseguro efectuado antes da guerra, de um contrato de seguro marítimo, a cessão do risco cedido ao ressegurador ficará válida, se êsse risco começou a correr antes do rompimento das hostilidades, e o contrato ficará válido apesar do rompimento das hostilidades. As quantias devidas em virtude do contrato de resseguro, no que respeita, quer a prémios, quer a perdas sofridas, serão cobráveis depois da guerra.

§ 23.º As disposições dos §§ 16.º e 17.º e a última alínea do § 15.º applicar-se hão aos contratos de resseguros de riscos marítimos.

## SECÇÃO VI

### Tribunal arbitral mixto

Art. 239.º a) Será constituído um Tribunal Arbitral Mixto, entre cada uma das Potências aliadas ou associadas de uma parte e a Hungria de outra parte, no prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado. Cada um dêsses Tribunais será composto de três membros.

Cada um dos Governos interessados designará um dêsses vogais. O Presidente será escolhido por acôrdo entre os dois Governos interessados.

Na falta dêsse acôrdo o Presidente do Tribunal e duas outras pessoas susceptíveis tanto uma como outra, em caso de necessidade, de o substituir, serão escolhidos pelo Conselho da Sociedade das Nações, e, até a sua instalação, M. Gustave Ador, se nisso consentir. Essas pessoas pertencerão a Potências que permaneceram neutras no decurso da guerra.

Se um Governo não nomear dentro de um mês, para lugar vago, um vogal do Tribunal, êsse vogal será escolhido pelo Governo adverso entre as duas pessoas acima mencionadas, não contando o Presidente.

A decisão da maioria dos membros será a do Tribunal;

b) Os Tribunais Arbitrais Mixtos criados por applicação do § a) julgarão as questões que são da sua competência, nos termos das Secções III, IV, V e VI.

Além disso, todas as questões, quaisquer que sejam, relativas a contratos celebrados, antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre os nacionais das Potências aliadas e associadas e os nacionais húngaros, serão decididas pelo Tribunal Arbitral Mixto, à excepção porém das questões que, por applicação das leis das Potências aliadas, associadas ou neutras, são da competência dos Tribunais nacionais destas últimas Potências. E, neste caso, as questões serão decididas pelos tribunais nacionais, com exclusão do Tribunal Arbitral Mixto. O nacional interessado duma Potência aliada ou associada poderá contudo levar a questão perante o Tribunal Arbitral Mixto, a não ser que a isso se oponha a sua lei nacional;

c) Se o número de questões o justificar, outros vogais deverão ser designados para que cada Tribunal Arbitral Mixto possa dividir-se em várias secções. Cada uma dessas secções deverá ser composta como acima fica dito;

d) Cada Tribunal Arbitral Mixto estabelecerá a sua forma de processo em tudo quanto não estiver previsto nas disposições do Anexo ao presente artigo e poderá fixar as custas e mais despesas do processo a pagar pela parte que o perder;

e) Cada Governo pagará os honorários do vogal por ele nomeado para o Tribunal Mixto Arbitral e os de qualquer agente que designar para o representar perante o Tribunal.

Os honorários do Presidente serão fixados por acôrdo especial entre os Governos interessados, e estes honorários assim como as despesas comuns de cada Tribunal serão pagos pelos dois Governos, em partes iguais;

f) As Altas Partes Contratantes obrigam-se a fazer com que os seus Tribunais e autoridades prestem directamente aos Tribunais Arbitrais Mixtos todo o auxílio que dêles depender, especialmente no que respeita à transmissão das notificações e à reunião das provas;

g) As Altas Partes Contratantes convêm em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas, e de as tornar obrigatórias para os seus nacionais.

#### Anexo

§ 1.º Em caso de falecimento ou demissão de um vogal do Tribunal, ou se um vogal do Tribunal se encontrar, por qualquer motivo, na impossibilidade de exercer as suas funções, o processo seguido para a sua nomeação será o empregado para prover à sua substituição.

§ 2.º O Tribunal adoptará regras de processo conformes com a justiça e a equidade. Fixará a ordem e os prazos em que cada parte deverá apresentar as suas conclusões e determinará as formalidades requeridas para a produção das provas.

§ 3.º Os advogados e consultores das duas partes são autorizados a apresentar verbalmente e por escrito ao Tribunal as suas alegações, sustentando ou defendendo a sua causa.

§ 4.º O Tribunal arquivará os processos e causas que lhe forem submetidas, e os respectivos processos, com menção das datas.

§ 5.º Cada uma das Potências interessadas poderá nomear um secretário. Estes secretários constituirão o Secretariado mixto do Tribunal, servirão sob as suas ordens. O Tribunal pode nomear e empregar quantos funcionários julgar necessários para o assistir no desempenho da sua missão.

§ 6.º O Tribunal decidirá as questões e espécies que lhe forem submetidas, conforme as provas, depoimentos e informações apresentadas pelas partes interessadas.

§ 7.º A Altas Partes Contratantes obrigam-se a dar ao Tribunal todas as facilidades e informações necessárias às suas investigações.

§ 8.º A língua, em que o processo há-de correr, será, salvo convenção em contrário, o inglês, o francês, o italiano ou o japonês, conforme o que fôr decidido pela Potência aliada ou associada interessada.

§ 9.º O lugar e a data das audiências de cada Tribunal serão determinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 240.º Se um Tribunal competente proferiu ou proferir sentença numa questão de que tratam as secções III, IV, V ou VII e se essa sentença não fôr conforme com as disposições das mesmas secções, a parte que por este motivo tiver sofrido qualquer prejuizo terá direito a uma reparação que será determinada pelo Tribunal Arbitral Mixto. A pedido de um nacional de uma Potência aliada ou associada, a reparação acima indicada poderá ser efectuada, quando possível, pelo Tribunal Arbitral Mixto, repondo as partes na situação em que se encontravam antes de pronunciada a sentença pelo tribunal do antigo Reino da Hungria.

## SECÇÃO VII

### Propriedade industrial

Art. 241.º Sob reserva das estipulações do presente Tratado, os direitos de propriedade industrial, literária ou artística, tal como essa propriedade é definida pelas Convenções internacionais de Paris e de Berna, mencionadas nos artigos 220.º e 222.º, serão restabelecidos ou restaurados, a partir da entrada em vigor do presente Tratado nos territórios das Altas Partes Contratantes, a favor das pessoas que dêles beneficiavam, no momento em que começou a existir o estado de guerra, ou dos seus representantes legais. Do mesmo modo os direitos que, se não tivesse havido guerra, teriam sido adquiridos durante o período da mesma guerra, em virtude de um pedido de protecção à propriedade industrial ou da publicação de uma obra literária ou artística, serão reconhecidos e estabelecidos a favor das pessoas que a elles teriam jus, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia, os actos praticados em virtude das medidas especiais tomadas durante a guerra, com autoridade legislativa, executiva ou administrativa de uma Potência aliada ou associada, a respeito dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais húngaros, permanecerão válidos e continuarão a ter os seus plenos efeitos.

Nenhuma reivindicação será feita ou acção interposta pela Hungria ou pelos seus nacionais do antigo Reino da Hungria ou em seu nome com referência ao uso feito, durante o período da guerra, pelo Governo de uma Potência aliada ou associada, ou por quaisquer pessoas actuando em nome ou com o assentimento desse Governo, de quaisquer direitos de propriedade industrial, literária ou artística, nem com referência à venda, oferta de venda ou uso de quaisquer produtos, aparelhos, ou artigos, a que tais direitos se applicassem.

Se a legislação de qualquer das Potências aliadas ou associadas, em vigor no momento da assinatura do presente Tratado, não determinar o contrário, quantias devidas ou pagas, relativamente à propriedade das pessoas visadas pelo artigo 232.º por applicação de todo o acto ou operação effectuados em execução das medidas especiais indicadas na alínea 2) do presente artigo, receberão a mesma applicação que os outros créditos das ditas pessoas, em conformidade com o disposto no presente Tratado, e as quantias produzidas por medidas especiais adoptadas pelo Governo do antigo Reino da Hungria, no

que respeita aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, serão consideradas e tratadas como todas as outras dívidas dos nacionais húngaros.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se a faculdade de aplicar aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística (exceptuando as marcas de fábrica ou de comércio), adquiridos antes da guerra ou no período em que esta durou, ou que tenham sido adquiridos ulteriormente, consóante a legislação respectiva, por nacionais húngaros, quer explorando-os, quer concedendo licenças para a sua exploração, conservando a fiscalização dessa exploração, seja de outra forma, as limitações, condições ou restrições, que possam ser consideradas como necessárias à defesa nacional ou ao interesse público ou para assegurar um tratamento equitativo, pela Hungria, dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística possuídos no território húngaro por seus nacionais, ou para garantir a completa execução de todas as obrigações contraídas pela Hungria em virtude do presente Tratado. Quanto aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, adquiridos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a faculdade acima reservada às Potências aliadas e associadas será exercida apenas nos casos em que as limitações, condições ou restrições possam ser consideradas como necessárias à defesa nacional ou de interesse público.

Caso as Potências aliadas ou associadas façam a aplicação das disposições que precedem, serão pagas indemnizações ou rendas razoáveis, que receberão a mesma aplicação do que todas as outras importâncias devidas a nacionais húngaros, em conformidade com o presente Tratado.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se a faculdade de considerar como nula e de nenhum efeito qualquer cessão total ou parcial, e qualquer concessão de direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que tenham sido efectuadas desde 28 de Julho de 1914 ou que o sejam de futuro, e tenham como resultado obstar à aplicação das disposições do presente artigo.

As disposições do presente artigo não são applicáveis aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, compreendidos nas sociedades ou empresas cuja liquidação foi efectuada pelas Potências aliadas ou associadas em conformidade com a legislação excepcional da guerra, ou será efectuada em virtude do artigo 232.º, parágrafo b).

Art. 242.º Será concedido um prazo mínimo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, sem sobretaxa nem penalidade de nenhuma espécie, aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes para executar qualquer acto, satisfazer qualquer formalidade, pagar qualquer taxa e em geral cumprir qualquer obrigação prevista pelas leis e regulamentos de cada Estado no intuito de conservar ou obter, contestar os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 28 de Julho de 1914 ou que, se não tivesse havido guerra, poderiam ter sido adquiridos desde esta data, em virtude de um pedido feito antes da guerra ou no período que ela durou. No entanto, este artigo não poderá conferir nenhum direito para obter nos Estados Unidos da América a revisão de um processo sobre o qual se tenha já pronunciado a decisão final.

Os direitos de propriedade industrial que tenham sido declarados caducos em consequência de falta de execução de um acto, da satisfação de uma formalidade ou do pagamento de uma taxa, serão restabelecidos, sob reserva porém, no que respeita a patentes e desenhos, das condições que cada Potência aliada ou associada julgue necessário e justo impor para salvaguardar os direitos

de terceiros que hajam explorado ou empregado patentes ou desenhos, durante o tempo em que estavam declarados caducos. De mais, as patentes ou desenhos pertencentes a nacionais húngaros e que assim forem de novo postos em vigor, ficarão sujeitos, no que respeita à concessão de licenças, às prescrições que lhes teriam sido applicadas durante a guerra, bem como todas as disposições do presente Tratado.

O período compreendido entre 28 de Julho de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Tratado não entrará em linha de conta no prazo previsto para a entrada em exploração de uma patente ou para uso de marcas de fábrica ou de comércio, ou de desenhos e fica convencionalizado, além disso, que nenhuma patente, marca de fábrica ou de comércio, ou desenho que ainda estivesse em vigor em 28 de Julho de 1914, poderá ser declarado caduco ou anulado pela simples razão de não ter sido explorado ou empregado antes da expiração de um prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 243.º Os prazos de prioridade, previstos no artigo 4.º da Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Washington em 1911 ou por qualquer outra Convenção ou lei em vigor, acerca do depósito ou registro dos pedidos de patente de invenção ou modelos de utilidade, das marcas de fábrica ou de comércio, dos desenhos e modelos que não tivessem ainda expirado em 28 de Julho de 1914 e aqueles que teriam começado durante a guerra ou podiam ter começado, se a guerra não tivesse rebentado, serão prorrogados por cada uma das Altas Partes Contratantes, em favor de todos os nacionais das outras Altas Partes Contratantes até a expiração de um prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia esta prolongação de prazo não prejudicará os direitos de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer pessoa que, no momento da entrada em vigor do presente Tratado, estivessem de boa fé, na posse de direitos de propriedade industrial em opposição com os reclamados por outrem que a seu respeito reivindicue a prioridade e que conservarão o gozo dos seus direitos, quer pessoalmente, quer por quaisquer agentes ou titulares de licença aos quais os tivessem concedido antes da entrada em vigor do presente Tratado, sem que por forma nenhuma possam ser molestadas nem perseguidas como contrafactores.

Art. 244.º Nenhuma acção poderá ser intentada nem reivindicação alguma exercida, de uma parte, por nacionais do antigo reino da Hungria, ou por pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no antigo reino da Hungria e doutra parte, por nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no território daquelas Potências, nem por terceiros aos quais essas pessoas tivessem cedido os seus direitos durante a guerra, em virtude de factos que se tivessem produzido no território da outra Parte, entre a data da declaração de guerra e a da entrada em vigor do presente Tratado e que possam ter sido considerados como prejudiciais a direitos de propriedade industrial ou de propriedade literária ou artística existente num momento qualquer durante a guerra ou que sejam restabelecidos conformemente com os artigos 242.º e 243.º

Nenhuma acção será igualmente permitida da parte das mesmas pessoas, por violação dos direitos de propriedade industrial ou artística, em ocasião alguma, por causa da venda ou oferta de venda, durante um ano a datar da assinatura do presente Tratado, nos territórios das Potências aliadas ou associadas, duma parte, ou da Hungria, doutra parte, de produtos ou artigos fabricados, ou de obras literárias ou artisticas publicadas durante o período compreendido entre a data da declaração de guerra e a da assinatura do presente Tratado, nem contra os que

as adquiriram e delas continuam a usar, ficando porém entendido que esta disposição não se aplicará se os possuidores dos direitos tivessem os seus domicílios ou estabelecimentos industriais ou comerciais situados nas regiões ocupadas pelos exércitos austro-húngaros durante a guerra.

Este artigo não será aplicável às relações entre os Estados Unidos da América, duma parte, e a Hungria doutra parte.

Art. 245.º Os contratos de licenças de exploração de direitos de propriedade industrial ou de reprodução de obras literárias ou artísticas celebrados antes da guerra entre nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes no seu território ou que nele exerçam a sua indústria, de uma parte, e nacionais do antigo reino da Hungria, de outra parte, serão considerados como rescindidos, a partir da declaração de guerra, entre a antiga monarquia austro-húngara e a Potência aliada ou associada. Porém, em todos os casos, o usufrutuário primitivo de um contrato deste género terá o direito, num prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, de exigir ao detentor titular dos direitos a concessão duma nova licença, cujas condições, em caso de desacôrdo entre as partes, serão fixadas pelo tribunal devidamente qualificado para esse efeito no país sob a legislação do qual os direitos foram adquiridos, salvo no caso de licenças obtidas em virtude de direitos adquiridos sob a legislação do antigo reino da Hungria; neste caso, as condições serão fixadas pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto pela secção VI da presente Parte. O Tribunal poderá, sendo preciso, fixar então a importância que lhe parecer justo que seja paga, em razão da utilização dos direitos durante o período da guerra.

As licenças relativas a direitos de propriedade industrial, literária ou artística que tiverem sido concedidas segundo a legislação especial de guerra duma Potência aliada ou associada não poderão ser afectadas pela continuação duma licença existente antes da guerra, mas ficarão válidas e continuarão a ter os seus plenos efeitos, e no caso que uma dessas licenças tenha sido concedida a um usufrutuário primitivo dum contrato de licença, passado antes da guerra, será considerada como substituindo-se a este.

Se algumas quantias tiverem sido pagas durante a guerra, relativamente à propriedade das pessoas a que se refere o artigo 232.º b), em virtude de qualquer licença ou contrato celebrado antes da guerra para a exploração de propriedade industrial, ou para a reprodução ou representação de obras literárias, dramáticas ou artísticas, essas quantias receberão a mesma aplicação que as outras dívidas ou créditos das mesmas pessoas, mencionadas no presente Tratado.

Este artigo não será aplicável às relações entre os Estados Unidos da América de uma parte, e a Hungria, de outra parte.

## SECÇÃO VIII

### Disposições relativas aos territórios cedidos

Art. 246.º De entre as pessoas físicas e morais, que precedentemente eram nacionais do antigo reino da Hungria, incluindo os nacionais da Bósnia-Herzegovina, aquelas que adquirem de pleno direito, pela aplicação do presente Tratado, a nacionalidade de uma Potência aliada ou associada, são designadas, nas estipulações que vão seguir, pela expressão «nacionais do antigo reino da Hungria»; as outras são designadas pela expressão «nacionais húngaros».

Art. 247.º Os habitantes dos territórios cedidos em virtude do presente Tratado conservarão, apesar de tal cedência e da mudança de nacionalidade que ela implica, o pleno e inteiro gozo, na Hungria, de todos os direitos

de propriedade industrial e de propriedade literária e artística, de que eram detentores, segundo a legislação em vigor no momento da dita cedência.

Art. 248.º As questões que se refiram aos nacionais do antigo reino da Hungria, bem como aos nacionais húngaros, aos seus direitos, privilégios e bens, que não estejam previstos nem no presente Tratado, nem no tratado que deve regular certas normas de relação imediatas entre os Estados, aos quais foi cedido um território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, serão objecto de convenções especiais entre os Estados interessados, incluindo a Hungria, ficando entendido que tais convenções não poderão, de modo algum, contradizer o disposto no presente Tratado.

Com esse fim, fica entendido que dentro dos três primeiros meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, realizar-se há uma conferência entre os Delegados das Potências interessadas.

Art. 249.º O Governo Húngaro entregará, sem demora, aos nacionais do antigo reino da Hungria, a posse dos seus bens, direitos e interesses, situados no território húngaro.

O montante das taxas e impostos sobre o capital que foram lançados ou aumentados sobre os bens, direitos e interesse dos nacionais do antigo reino da Hungria depois de 3 de Novembro de 1918, ou que possam ter sido lançados ou aumentados até a data da restituição, em conformidade com o disposto no presente Tratado, ou, tratando-se de bens, direitos e interesses que não tenham sido sujeitos a medidas excepcionais de guerra, até a expiração do prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, será reservada a quem de direito.

Os bens, direitos e interesses restituídos não serão sujeitos a nenhuma taxa imposta relativa a qualquer outro bem ou empresa pertencente à mesma pessoa, desde que esses bens tenham sido retirados da Hungria, ou que estas empresas hajam cessado de ser exploradas no seu território.

Se foram pagos, antecipadamente, impostos de qualquer natureza pelos bens, direitos e interesses retirados da Hungria, a porção desses impostos proporcional a todo o período posterior à retirada de tais bens, direitos ou interesses será restituída a quem de direito.

O disposto nos artigos 231.º d) e 254.º do presente Tratado, relativo à moeda em que deve ser feito o pagamento e à taxa de câmbio, aplicar-se há nos casos respectivamente visados do reembolso dos haveres de que trata o § 1.º do presente artigo.

Os legados, doações, pensões e fundações de toda a espécie instituídas ou criadas no antigo reino da Hungria e destinadas aos seus nacionais, serão, sempre que tais fundações se encontrem no seu território, postas pela Hungria à disposição da Potência aliada ou associada, de que as ditas pessoas são actualmente nacionais, ou virão a ser nacionais em consequência das disposições do presente Tratado ou dos tratados concluídos com o fim de regular as questões actuais, no estado em que tais fundações se encontravam à data de 28 de Julho de 1914, levando em linha de conta os pagamentos regularmente efectuados dentro da objectiva da fundação.

No caso em que os estatutos das fundações familiares, que continuarão a ser administrados pelo Estado húngaro, façam depender da nacionalidade húngara o gozo dos seus benefícios, os beneficiados presuntivos conservarão o seu direito às pensões, indemnizações de educação, dotes e outras vantagens, mesmo se adquiriram ou vierem a adquirir, em virtude do presente Tratado ou de tratados concluídos com o fim de regular as questões actuais, a nacionalidade de um Estado, aos quais sejam ou forem transferidos pelos ditos tratados territórios de

antigo reino da Hungria. No caso em que, em virtude da extinção duma família em favor da qual uma fundação tenha sido feita, os fundos devam voltar ao Estado húngaro ou a uma instituição de Estado húngaro, o direito de sucessão passará para o Estado ao qual pertencia o último beneficiado.

Art. 250.º Não obstante o disposto no artigo 232.º e no Anexo da Secção IV, os bens, direitos e interesses dos nacionais húngaros ou das sociedades por elles superintendidas, situadas no território da antiga monarquia austro-húngara, não serão sujeitos ao arresto ou liquidação em conformidade com estas disposições.

Esses bens, direitos e interesses serão restituídos a quem de direito, liberados de qualquer medida desse género ou de qualquer outra medida de disposição, de administração forçada, ou de sequestro, tomada desde 3 de Novembro de 1918 até a entrada em vigor do presente Tratado, e serão restituídos no estado em que se encontravam antes da aplicação das referidas medidas. As reclamações que possam ser interpostas pelos nacionais húngaros, em virtude do presente artigo, serão submetidas ao Tribunal Arbitral Mixto previsto no artigo 239.º

Os bens, direitos e interesses, visados do presente artigo não compreendem os bens sujeitos ao disposto no artigo 191.º, Parte IX (Cláusulas financeiras).

No presente artigo nada prejudicará o disposto no Anexo III da Secção I da Parte VIII (Reparações), relativo à propriedade dos nacionais húngaros sobre os navios e barcos.

Art. 251.º Todos os contratos relativos à venda de mercadoria a entregar por mar, concluídos antes de 1 de Janeiro de 1917, entre nacionais do antigo reino da Hungria, de uma parte, e as Administrações da antiga monarquia austro-húngara, da Hungria, da Bósnia-Herzegovina ou dos nacionais húngaros de outra parte, serão anulados, salvo no que se refere às dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes de quaisquer operações ou pagamentos previstos neste contrato. Todos os outros contratos entre as mesmas partes, concluídos antes de 1 de Novembro de 1918 e vigorando nessa data, serão mantidos.

Art. 252.º Em matéria de prescrição, *forclusion et déchéance* serão aplicadas nos territórios transferidos as disposições previstas nos artigos 235.º e 236.º, ficando entendido que a expressão «comêço da guerra» deve ser substituída pela expressão «data que será fixada administrativamente por cada Potência aliada e associada, em que as relações entre as Partes se tornaram impossíveis de facto ou de direito» e que a expressão «período da guerra» deve ser substituída por «período entre a data supracitada e a entrada em vigor do presente Tratado».

Art. 253.º A Hungria compromete-se: a não se opor, de modo algum, a que os bens, direitos e interesses, pertencentes a qualquer sociedade constituída conforme as leis da antiga monarquia austro-húngara e em que os nacionais aliados ou associados tenham interesse, sejam transferidos para qualquer companhia constituída conforme as leis de qualquer outra Potência; a facilitar todas as medidas necessárias para a execução dessa transferência; e a prestar o auxílio que possa ser-lhe pedido, para efectuar a restituição, aos nacionais aliados ou associados ou às Companhias em que estes tinham interesses, dos seus bens, direitos e interesses, situados quer na Hungria, quer nos territórios transferidos.

Art. 254.º A Secção III, excepto o artigo 231.º p), não se applicará às dívidas contraídas entre os nacionais húngaros e os nacionais do antigo reino da Hungria.

Sob reserva das disposições especiais, previstas no artigo 231 p), referentes aos Estados recentemente criados, as dívidas de que trata a alínea 1.ª do presente artigo serão pagas na moeda que tenha curso legal, a quando

do pagamento, no Estado de que se tornou nacional o nacional do antigo reino da Hungria. A taxa do câmbio applicável à dita liquidação será a taxa média cotada na Bolsa de Genebra durante os dois meses que precederem o dia 1 de Novembro de 1918.

Art. 255.º As companhias de seguros que tinham a sua sede comercial principal nos territórios de antes pertencentes à antiga monarquia austro-húngara terão o direito de exercer a sua indústria no território húngaro durante um período de dez anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, sem que a sua mudança de nacionalidade possa afectar em nada a situação jurídica de que gozavam precedentemente.

Durante o período acima indicado as operações das ditas companhias não poderão ser sujeitas, pela Hungria, a nenhuma taxa ou impostos superiores àqueles que sobrecarregam as operações das companhias nacionais. Não poderá decretar-se nenhuma medida que atinja a sua propriedade sem ser igualmente applicada aos bens, direitos e interesses das Companhias de seguros nacionais e ser-lhes hão pagas indemnizações proporcionais, caso tais medidas sejam tomadas.

As presentes disposições não serão applicáveis senão com a condição de que as Companhias húngaras de seguros, que exerciam precedentemente a sua acção nos territórios transferidos, gozem reciprocamente do mesmo direito de exercer a sua indústria nos ditos territórios, mesmo no caso de a sua sede principal se achar fora destes territórios.

Depois do prazo de dez anos acima indicado, as Companhias de seguros mencionadas, nacionais, das Potências aliadas e associadas, gozarão do regime previsto no artigo 211.º do presente Tratado. As disposições do presente artigo applicar-se hão igualmente às sociedades cooperativas, logo que o regime legal dessas sociedades implique uma responsabilidade efectiva dos seus aderentes em todas as operações e contratos que constituem os fins das ditas sociedades.

Art. 256.º Convenções particulares regularão a partilha dos bens que pertencem a colectividades ou a pessoas morais públicas que exercem a sua actividade nos territórios divididos em cumprimento do presente Tratado.

Art. 257.º Os Estados para os quais foi transferido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, reconhecerão os direitos de propriedade industrial, literária e artística em vigor nestes territórios, à data em que estes passaram para a sua soberania ou que venham a ser restabelecidos ou restaurados, pela applicação do artigo 241.º do presente Tratado.

Estes direitos ficarão em vigor durante o período que lhes fôr concedido segundo a legislação da antiga monarquia austro-húngara.

Uma convenção especial regulará todas as questões concernentes aos arquivos, registos e plantas relativas ao serviço da propriedade industrial, literária e artística, bem como a sua transmissão ou comunicação eventuais pelas Administrações da antiga monarquia austro-húngara às Administrações dos Estados cessionários dos territórios da dita monarquia e às Administrações dos Estados novamente formados.

Art. 258.º Sem prejuízo das outras estipulações do presente Tratado, o Governo Húngaro compromete-se, no que lhe diz respeito, a entregar à Potência para a qual foram transferidos territórios da antiga monarquia austro-húngara, ou que nasceu do desmembramento desta monarquia, aquela fracção das reservas pecuniárias, acumuladas pelos governos ou as administrações da antiga monarquia austro-húngara, ou pelos organismos públicos ou particulares que actuam sob a sua responsabilidade, destinada a fazer face ao funcionamento, nesses

territórios, de quaisquer seguros sociais e seguros do Estado.

As Potências a que se entregarem tais fundos deverão necessariamente destiná-los à execução das obrigações que resultam de tais seguros.

As condições dessa entrega serão reguladas por convenções especiais, tratadas entre o Governo Húngaro e os Governos interessados.

Caso tais convenções especiais não sejam concluídas, em conformidade com a alínea precedente, durante os 3 meses que seguem à entrada em vigor do presente Tratado, as condições da transferência serão em cada caso submetidas à sanção de uma Comissão de cinco membros nomeados: 1 pelo Governo Húngaro; 1 pelo outro Governo interessado; e 3 pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, de entre os nacionais dos outros Estados. Esta Comissão, por votação da sua maioria, deverá, no prazo de três meses a seguir à sua constituição, adoptar recomendações a apresentar ao Conselho da Sociedade das Nações; as decisões do Conselho deverão imediatamente ser consideradas como definitivas pela Hungria e pelo outro Estado interessado.

Art. 259.º As disposições da presente Secção, referentes às relações entre a Hungria ou os nacionais húngaros e os nacionais do antigo reino da Hungria, aplicam-se às relações da mesma natureza entre a Hungria ou os nacionais húngaros e os nacionais do antigo Império da Áustria, visados no artigo 263.º do Tratado de Paz com a Áustria.

Reciprocamente, as disposições da Secção VIII da Parte X do dito Tratado, referentes às relações entre a Áustria ou os nacionais austríacos e os nacionais do antigo Império da Áustria, aplicam-se às relações da mesma natureza entre a Áustria ou nacionais austríacos, e os nacionais do antigo reino da Hungria, referidos no artigo 246.º do presente Tratado.

## PARTE XI

### Navegação aérea

Art. 260.º As aeronaves das Potências aliadas e associadas terão plena liberdade para voar e aterrar no território da Hungria e gozarão das mesmas vantagens que as aeronaves húngaras, especialmente em caso de perigo.

Art. 261.º As aeronaves das Potências aliadas e associadas, em trânsito para qualquer país estrangeiro, gozarão do direito de voar sem aterrar sobre o território da Hungria, sempre sob reserva dos regulamentos que a Hungria venha a estabelecer, os quais serão igualmente aplicáveis às aeronaves da Hungria e às dos países aliados e associados.

Art. 262.º Os aeródromos estabelecidos na Hungria e abertos ao tráfico público nacional serão abertos às aeronaves das Potências aliadas e associadas, que neles serão tratadas em condições de igualdade com as aeronaves húngaras, no que diz respeito às taxas de qualquer natureza, incluindo as taxas de aterragem e de acomodação.

Art. 263.º Sob reserva das presentes disposições, os direitos de passagem, do trânsito e aterragem, previstos nos artigos 260.º, 261.º e 262.º, são subordinados à observância dos regulamentos que a Hungria julgue necessário promulgar, ficando entendido que tais regulamentos serão aplicados indistintamente às aeronaves húngaras e às dos países aliados e associados.

Art. 264.º As certidões de nacionalidade, de navegabilidade, os diplomas de capacidade e as licenças concedidas ou reconhecidas válidas por qualquer das Potências aliadas e associadas, serão consideradas na Hungria como válidas e equivalentes às certidões, diplomas e licenças concedidos pela Hungria.

Art. 265.º Sob o ponto de vista do tráfego comercial aéreo interno, as aeronaves das Potências aliadas e associadas gozarão na Hungria do tratamento da nação mais favorecida.

Art. 266.º A Hungria compromete-se a pôr em vigor medidas apropriadas para assegurar que toda e qualquer aeronave húngara, voando sobre o seu território, se conformará com as regras relativas aos sinais e luzes, regulamentos do ar e regulamento do tráfego aéreo nos aeródromos ou nas suas cercanias, tais como foram fixados na convenção celebrada entre as Potências aliadas e associadas relativamente à navegação aérea.

Art. 267.º As obrigações impostas pelas disposições que procedem ficarão em vigor até 1 de Janeiro de 1923, a não ser que, antes dessa data, a Hungria tenha sido admitida na Sociedade das Nações ou tenha sido autorizada, pelo consentimento das Potências aliadas e associadas, a aderir à convenção celebrada entre as ditas potências, relativamente à navegação aérea.

## PARTE XII

### Portos, vias navegáveis e vias férreas

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 268.º A Hungria compromete-se a conceder a liberdade de trânsito através do seu território, nas vias mais apropriadas ao trânsito internacional, por caminho de ferro, por curso de água navegável ou por canal, às pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais procedentes dos ou destinados aos territórios de qualquer das Potências aliadas e associadas, limítrofes ou não. As pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais não serão sujeitos a direito algum de trânsito nem a nenhuma demora ou restrição inúteis, o terão direito, na Hungria, ao tratamento nacional, em tudo o que respeita a encargos ou facilidades, bem como a quaisquer outros respetos.

As mercadorias em trânsito serão isentas de quaisquer direitos de alfândega ou outros direitos análogos.

Quaisquer taxas ou encargos, sobrecarregando o transporte em trânsito, deverão ser razoáveis, tomando em consideração as condições do tráfico. Nenhum encargo, facilidade ou restrição deverá depender, directa ou indirectamente, da qualidade do proprietário ou da nacionalidade do navio ou outro meio de transporte que seja ou deva ser empregado numa parte qualquer do percurso total.

Art. 269.º A Hungria compromete-se a não impor nem manter qualquer fiscalização sobre as empresas de transportes, em trânsito de ida e volta, dos emigrantes através do seu território, afóra as medidas necessárias para verificar que os viajantes estão realmente em trânsito; não permitirá a nenhuma companhia de navegação ou outra organização, sociedade ou pessoa particular interessada no tráfico, tomar parte, de qualquer forma que seja, num serviço administrativo organizado para esse fim, nem exercer uma influência directa ou indirecta a este respeito.

Art. 270.º A Hungria abstém-se de estabelecer distinção ou preferência directa ou indirecta, no que respeita aos direitos, taxas e proibições relativamente às importações no seu território ou às exportações do seu território e, sob reserva das estipulações particulares contidas no presente Tratado, no que respeita às condições e preço do transporte das mercadorias ou das pessoas entrando ou saindo do seu território, em vista quer da fronteira de entrada ou de saída, quer da natureza, da propriedade ou da bandeira dos meios de transporte empregados

(incluindo os transportes aéreos), quer do ponto de partida primitivo ou imediato do navio ou barco, do vagão, da aeronave ou outro meio de transporte, do seu destino final ou intermediário, do itinerário seguido ou dos pontos de trasbordo, quer pelo facto de as mercadorias serem exportadas ou importadas directamente por um porto húngaro ou indirectamente por um porto estrangeiro, quer pelo facto de as mercadorias serem importadas ou exportadas por terra ou por via aérea.

A Hungria abstém-se especialmente de estabelecer, em prejuizo dos portos, navios ou barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas, qualquer sobretaxa, qualquer prémio directo ou indirecto à exportação ou importação pelos portos ou pelos navios ou barcos húngaros, ou pelos doutra Potência, em particular sob a forma de tarifas combinadas, e de submeter as pessoas ou mercadorias, passando por um porto ou utilizando um navio ou barco duma qualquer das Potências aliadas e associadas, a formalidades ou a demoras de qualquer espécie, às quais essas pessoas ou essas mercadorias não seriam submetidas se passassem por um porto húngaro ou pelo porto doutra Potência, ou se se utilizassem de um navio ou barco húngaro ou dum barco doutra Potência.

Art. 271.º Todas as disposições úteis deverão ser adoptadas, sob o ponto de vista administrativo e técnico, para abreviar, tanto quanto possível, a penetração das mercadorias pelas fronteiras da Hungria e para assegurar, a partir das mesmas fronteiras, a expedição e transporte dessas mercadorias, sem distinguir se são procedentes de ou destinadas aos territórios das Potências aliadas e associadas, ou em trânsito de ou para esses territórios, em condições materiais, especialmente sob o ponto de vista da rapidez e dos cuidados em trânsito, idênticos àqueles de que gozariam as mercadorias da mesma natureza viajando em território húngaro em condições semelhantes de transporte.

Em particular, o transporte de mercadorias deterioráveis será efectuado com prontidão e regularidade e as formalidades alfandegárias serão realizadas de modo que permitam a continuação directa do transporte de mercadorias pelos combóios em correspondência.

Art. 272.º Os portos marítimos das Potências aliadas e associadas fruirão de todos os favores e tarifas reduzidas que se concedam, nas vias férreas ou nas vias navegáveis da Hungria, a favor dum porto qualquer doutra Potência.

Art. 273.º A Hungria não poderá negar-se a tomar parte nas tarifas ou combinações de tarifas que tiverem por fim assegurar aos portos duma das Potências aliadas e associadas vantagens análogas às que tiver concedido aos doutra Potência.

## SECÇÃO II

### Navegação

#### CAPÍTULO I

##### Liberdade de navegação

Art. 274.º Os nacionais das Potências aliadas e associadas, assim como os seus bens, navios e barcos, gozarão, em todos os portos e em todas as vias de navegação interior da Hungria, dum tratamento igual, sob todos os pontos de vista, ao dos nacionais, bens, navios e barcos húngaros.

Em particular, os navios e barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas são autorizados a transportar mercadorias de qualquer natureza e passageiros com destino a ou procedentes de quaisquer portos ou localidades situados no território da Hungria, nos quais possam ter acesso os navios e barcos húngaros, em con-

dições que não serão mais onerosas do que as applicadas no caso de navios e barcos nacionais; serão tratados em pé de igualdade com os navios e barcos nacionais, no que respeita às facilidades e encargos de qualquer espécie nos portos e nos cais, inclusas as facilidades de estacionamento, de carga e de descarga, os direitos e encargos de tonelagem, de cais, de pilotagem, de farolagem, de quarentena e quaisquer direitos e encargos análogos, de qualquer natureza que sejam, cobrados em nome e proveito do Governo, de funcionários públicos, de particulares, de corporações ou de estabelecimentos de qualquer espécie que sejam.

Caso a Hungria conceda a qualquer das Potências aliadas e associadas, ou a qualquer outra Potência estrangeira, um tratamento preferencial, este regime será extensivo imediatamente, e sem condições, a todas as Potências aliadas e associadas.

A circulação das pessoas e dos navios e barcos não será dificultada por outros estorvos além dos que resultem das disposições relativas às alfândegas, à policia, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração, assim como à importação ou à exportação das mercadorias proibidas. Essas disposições, razoáveis e uniformes, não deverão estorvar inutilmente o tráfico.

## CAPÍTULO II

### Cláusulas relativas ao Danúbio

#### 1.º Disposições comuns às rêdes fluviais declaradas internacionais

Art. 275.º É declarado internacional: o Danúbio, desde o Ulm, e toda a parte navegável da rede fluvial que serve naturalmente de acesso ao mar a mais de um Estado, com ou sem trasbordo dum barco para o outro, bem como os canais laterais e canaletes que se construírem, quer para duplicar ou melhorar secções naturalmente navegáveis da dita rede fluvial, quer para reunir duas secções naturalmente navegáveis do mesmo curso de água.

Em virtude dum acôrdo celebrado pelos estados marginaes, o regime internacional poderá ser extensivo a qualquer parte da rede fluvial supracitada, que não esteja compreendida na definição geral.

Art. 276.º Nas vias declaradas internacionais no artigo precedente, os nacionais, os bens e as bandeiras de todas as Potências serão tratados em condições de perfeita igualdade, de maneira que nenhuma distincção seja feita em detrimento dos nacionais, de bens ou da bandeira de qualquer dessas Potências, entre estes e os nacionais, os bens e a bandeira do próprio Estado marginal ou do Estado cujos nacionais, bens e bandeira gozem do tratamento mais favorecido.

Art. 277.º Os barcos húngaros não poderão efectuar o transporte, por linhas regulares de viajantes e mercadorias, entre os portos duma Potência aliada e associada, senão com a autorização especial da mesma Potência.

Art. 278.º Poderão ser lançadas taxas, sujeitas a variações consoante as diferentes secções do rio, sobre os barcos que aproveitem a via navegável ou os seus acessos, salvo disposições contrárias dalguma convenção existente. Deverão esses encargos ser exclusivamente destinados a cobrir dum modo equitativo as despesas de conservação de navegabilidade ou de melhoramentos do rio e dos seus acessos, ou a custear as despesas feitas no interesse da navegação. A tarifa será calculada conforme as despesas e afixada nos portos. Estas taxas são estabelecidas de maneira a não tornar necessário um exame demorado da carga, salvo quando haja suspeita de fraude ou de contravenção.

Art. 279.º O trânsito de viajantes, barcos e mercadorias efectuar-se há em conformidade com as condições gerais fixadas na Secção I.

Quando as duas margens dum rio internacional fizerem parte do mesmo Estado, as mercadorias em trânsito poderão ser seladas e entregues à guarda dos agentes aduaneiros. Quando o rio formar fronteira, as mercadorias dos viajantes em trânsito serão dispensadas de qualquer formalidade aduaneira; a carga e descarga das mercadorias, bem como o embarque e desembarque de passageiros, só poderão efectuar-se nos portos designados pelo Estado marginal.

Art. 280.º No percurso, como na embocadura dos rios acima mencionados, não poderão ser cobrados impostos de espécie alguma, além dos previstos na presente Parte.

Esta disposição não se opõe a que os Estados marginaes estabeleçam direitos alfandegários, de barreira ou de consumo local, nem a que se criem taxas razoáveis e uniformes applicadas aos portos, segundo tarifas públicas, para uso dos guindastes, ascensores, cais, armazéns e outras instalações semelhantes.

Art. 281.º A falta duma organização especial relativa à execução dos trabalhos de conservação e de melhoramentos da parte internacional duma rede navegável, cada Estado marginal terá de tomar, na medida conveniente, as disposições necessárias, a fim de afastar todos os obstáculos ou perigos para a navegação e assegurar que a navegação se pratique em boas condições.

Se um Estado descumprir o cumprimento destas obrigações, qualquer outro Estado marginal ou representado na Comissão internacional, poderá recorrer à jurisdição instituída para esse fim pela Sociedade das Nações.

Art. 282.º Proceder-se há do mesmo modo no caso dum Estado marginal emprender trabalhos de natureza a prejudicar a navegação na parte internacional. A jurisdição visada no artigo precedente poderá ordenar a suspensão ou a supressão de tais trabalhos, tendo em conta, nas suas decisões, os direitos relativos à irrigação, à força hidráulica, às pescarias e outros interesses nacionais, que, em caso de acôrdo de todos os Estados marginaes, ou de todos os Estados representados na Comissão internacional, terão prioridade quanto às necessidades de navegação.

O recurso à jurisdição da Sociedade das Nações não terá efeito suspensivo.

Art. 283.º O regime formulado nos artigos 276.º e 278.º a 282.º supra será substituído pelo que for instituído numa Convenção geral estabelecida pelas Potências aliadas e associadas e aprovada pela Sociedade das Nações, relativa às vias navegáveis, cujo carácter internacional seja reconhecido pela dita Convenção. Esta Convenção poderá applicar-se especialmente a toda ou parte da rede fluvial do Danúbio, acima mencionada, bem como aos outros elementos desta rede fluvial que possam ser compreendidos numa definição geral. A Hungria compromete-se, em conformidade com o disposto no artigo 314.º, a aderir à dita Convenção Geral.

Art. 284.º A Hungria cederá às Potências aliadas e associadas interessadas, no prazo máximo de três meses, após a notificação do caso, uma parte dos rebocadores e dos barcos, que ficarão matriculados nos portos das redes fluviais, a que se refere o artigo 275.º, depois de deduzidos aqueles que forem entregues a título de restituição ou de reparação. A Hungria cederá outrossim o material de qualquer natureza necessário às Potências aliadas e associadas interessadas para a utilização daquelas redes.

O número de rebocadores e barcos e a importância do material cedido, bem como a sua distribuição, serão determinados por um ou vários árbitros, designados pelos Estados Unidos da América, levando em consideração as necessidades legítimas das partes em questão, e basean-

do-se especialmente no tráfico da navegação, nos cinco anos que precederam a guerra.

Todas as embarcações cedidas deverão estar munidas da sua mastreação e aprestos, achar-se em bom estado, capazes de transportar mercadorias e ser escolhidas de entre as mais recentemente construídas.

Quando as cessões previstas neste artigo implicarem transferência de propriedade, o árbitro ou árbitros fixarão os direitos dos antigos proprietários, determinados em 15 de Outubro de 1918, e o montante da indemnização a que têm jus, bem como, em cada caso particular, o modo de liquidar tal operação. Se o árbitro ou árbitros reconhecem que toda ou parte desta indemnização deve reverter directa ou indirectamente em proveito dos Estados obrigados a reparações, determinarão a quantia que por esta razão será levada ao crédito dos ditos Estados.

No que diz respeito ao Danúbio serão igualmente submetidas à arbitragem do árbitro ou dos árbitros mencionados todas as questões que se relacionem com a distribuição permanente dos navios, cuja propriedade ou nacionalidade dêem lugar a *differentium* entre Estados, e com as condições da dita distribuição.

É incumbida de superintender sobre estes navios uma Comissão formada por representantes dos Estados Unidos da América, do Império Britânico, da França e da Itália até a sua distribuição definitiva. Essa Comissão fará provisoriamente o necessário para assegurar a exploração destes navios, no interesse geral, por meio dum organismo local qualquer, ou então ela mesma tomará a sua conta esta exploração, sem contudo prejudicar a distribuição definitiva.

Esta exploração provisória será, na medida do possível, estabelecida em bases comerciais e as receitas líquidas que a dita Comissão cobrar, pelo fretamento dos navios, serão empregadas da maneira que indicar a Comissão de Reparações.

## 2.º Disposições peculiares ao Danúbio

Art. 285.º A Comissão europeia do Danúbio exercerá de novo os poderes de que estava investida antes da guerra. Todavia e provisoriamente, os representantes da Grã-Bretanha, da França, da Itália e da Roménia serão os únicos a fazer parte dessa Comissão.

Art. 286.º A partir do ponto onde cessa a competência da Comissão europeia, a rede do Danúbio, visada no artigo 275.º, será administrada por uma Comissão internacional composta da maneira seguinte:

- 2 representantes dos Estados alemães marginaes;
- 1 representante de cada um dos outros Estados marginaes;
- 1 representante de cada um dos Estados não marginaes representados de futuro na Comissão europeia do Danúbio.

Se alguns destes representantes não puderem ser designados, à data da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão apesar disso válidas.

Art. 287.º A Comissão internacional prevista no artigo precedente reunir-se há, logo que seja possível, após a entrada em vigor do presente Tratado, e assumirá provisoriamente a administração do rio em conformidade com o disposto nos artigos 276.º e 278.º a 282.º, até que se estabeleça um estatuto definitivo do Danúbio, pelas Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas.

As decisões desta Comissão internacional serão tomadas por maioria da sua votação. Os honorários dos Comissários serão fixados e pagos pelos respectivos países.

Provisoriamente, qualquer *deficit* que se produza na administração da Comissão internacional será suportado, por partes iguais, pelos Estados representados na Comissão.

A Comissão será encarregada principalmente de regulamentar a concessão de licenças de pilotos, despesas de pilotagem e de fiscalizar o serviço de pilotos.

Art. 288.º A Hungria compromete-se a aceitar o regime estatuído para o Danúbio por uma Conferência das Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas; esta Conferência, a que poderão estar presentes representantes da Hungria, realizar-se há dentro de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado.

Até que um estatuto definitivo tenha sido estabelecido, no que diz respeito ao Danúbio, a Comissão internacional prevista no artigo 286.º terá sob a sua fiscalização provisória o emprêgo de equipamento, dos edificios e das instalações utilizadas para a execução e conservação dos trabalhos na Secção do Danúbio entre Turnu-Severin e Moldávia.

O destino definitivo desses equipamentos, edificios e instalações será determinado pela Conferência prevista na alínea precedente. A Hungria declara renunciar a todos os seus direitos, títulos e interesses sobre os ditos equipamentos, edificios e instalações.

Art. 289.º Põe-se termo ao mandato conferido pelo artigo 57.º do Tratado de Berlim, de 13 de Julho de 1878, à Áustria-Hungria, e por esta cedido à Hungria, para a execução dos trabalhos nas Portas de Ferro.

A Comissão encarregada da administração desta parte do rio estatuirá quanto ao saldo de contas, sob reserva das disposições financeiras do presente Tratado. As taxas que possam tornar-se necessárias não serão, em caso algum, cobradas pela Hungria.

Art. 290.º Caso o Estado Tcheco-Slovaco, o Estado Servo-Croata-Sloveno ou a Roménia empreendam, após autorização ou mandato da Comissão internacional, quaisquer trabalhos de bemfeitorias, melhoramentos, barragens ou outros, numa porção da rede fluvial raiana, estes Estados gozarão na margem oposta, bem como a parte do leito situada fora do seu território, de todas as facilidades necessárias para proceder ao estudo, à execução e à conservação desses trabalhos.

Art. 291.º A Hungria será obrigada, perante a Comissão europeia do Danúbio, a todas as restituições, reparações e indemnizações pelos danos sofridos durante a guerra por esta Comissão.

### CAPÍTULO III

#### Regime das águas

Art. 292.º Salvo disposições contrárias, quando, em virtude do traçado de uma nova fronteira, o regime das águas (canalização, inundações, irrigações, drenagem ou casos análogos) em um Estado, dependa de trabalhos executados no território de outro Estado, ou quando se empregarem no território de um Estado, em virtude de usos anteriores à guerra, águas ou energia hidráulica nascidas no território de outro Estado, deverá ser estabelecido um acôrdo entre os Estados interessados, de modo a salvaguardar os interesses e os direitos adquiridos por cada um deles.

Salvo disposições contrárias, quando num Estado se empreguem, nos serviços municipais ou domésticos, electricidade ou água, cuja fonte de origem se ache situada no território de um outro Estado, em virtude do traçado de uma nova fronteira, deve fazer-se um entendimento entre os Estados interessados, de modo a salvaguardar os interesses e os direitos adquiridos por cada um deles.

Até a conclusão de tal acôrdo, as estações centrais eléctricas e as instalações destinadas a fornecer água, te-

rão de continuar o fornecimento nas bases correspondentes às condições e contratos em vigor em 3 de Novembro de 1918.

Na impossibilidade de um acôrdo, num caso ou noutro das alíneas precedentes, e sob reserva das disposições do artigo 293.º, estatuirá um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Art. 293.º Em vista da aplicação do artigo 292.º sobre os territórios do antigo reino da Hungria que formam a bacia do Danúbio, excluída a bacia do Olt, e bem assim para o exercício das atribuições previstas a seguir, é instituída, no interesse comum dos Estados que possuem a soberania nos ditos territórios, uma comissão técnica permanente do regime das águas, compreendendo um representante de cada um dos Estados territorialmente interessados e um presidente nomeado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Esta Comissão deverá provocar a conclusão, vigiar e, em caso de urgência, assegurar a execução dos acordos previstos no artigo 292.º; deverá manter e melhorar, principalmente no que diz respeito à desarborização e à arborização, à unidade do regime das águas, assim como os serviços a isso relativos, tais como o serviço hidro-métrico e de anúncio de cheias.

Procederá ao estudo das questões conexas de navegação, com excepção das que sejam da competência da Comissão de navegação competente para o Alto-Danúbio, de que ela deverá informar a dita Comissão e tomará conta especialmente do interesse das pescarias.

Esta Comissão empreenderá além disso todos os trabalhos ou estudos e criará todos os serviços que lhe sejam confiados por acôrdo unânime entre os Estados interessados.

A Comissão do regime das águas deverá reunir-se dentro de três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado; elaborará o regulamento relativo às suas atribuições e ao seu funcionamento, regulamento que será submetido à aprovação dos Estados interessados.

Todos os desacordos que se levantarem, em virtude das matérias que são objecto do presente artigo, serão regulados como fôr previsto pela Sociedade das Nações.

### SECÇÃO III

#### Caminhos de ferro

##### CAPÍTULO I

#### Liberdade de trânsito da Hungria para o Adriático

Art. 294.º É concedido à Hungria o livre acesso do mar Adriático e com esse fim é-lhe reconhecida a liberdade de trânsito pelos territórios e portos desligados da antiga monarquia austro-húngara.

A liberdade de trânsito é a que se acha definida pelo artigo 268.º até a data em que fôr concluída uma Convenção geral sobre este assunto entre as Potências aliadas e associadas, a qual substituirá o estatuto provisório.

Convenções particulares entre os Estados ou as administrações interessadas determinarão as condições em que há-de exercer-se a faculdade acima concedida e regulamentarão principalmente o modo de utilizar os portos e as zonas francas bem como as vias férreas que dão acesso normal à dita região, o estabelecimento de serviços e tarifas internacionais (comuns), e compreendendo os bilhetes e guias directas, e a observância das disposições da conferência de Berna de 14 de Outubro de 1890 e das condições complementares, até a sua substituição por uma nova Convenção.

A liberdade de trânsito estender-se há aos serviços postais, telegráficos e telefónicos.

## CAPÍTULO II

## Cláusulas relativas aos transportes internacionais

Art. 295.º As mercadorias provenientes dos territórios das Potências aliadas e associadas e destinadas à Hungria, bem como as mercadorias em trânsito pela Hungria e provenientes ou destinadas aos territórios das Potências aliadas ou associadas, gozarão de pleno direito nos caminhos de ferro húngaros, quanto aos encargos a pagar (levando em conta todas as restituições de direito e abatimento), das facilidades e a todos os outros respeito do tratamento mais favorável aplicado às mercadorias desta natureza transportadas por qualquer das linhas húngaras, quer no tráfico interior, quer na exportação, na importação ou em trânsito, em condições semelhantes de transporte, especialmente sob o ponto de vista da extensão do percurso. Será aplicada a mesma regra, a pedido de uma ou várias Potências aliadas ou associadas, às mercadorias especialmente designadas por essas Potências, provenientes da Hungria e destinadas ao seu território.

Deverão ser criadas tarifas internacionais, estabelecidas segundo as taxas previstas na alínea precedente, e comportando guias de caminho de ferro directas, quando qualquer das Potências aliadas ou associadas o peça à Hungria.

Todavia, sem prejuízo do disposto nos artigos 272.º e 273.º, a Hungria compromete-se a manter nas suas linhas o regime das tarifas que existia antes da guerra, para o tráfico dos portos do Adriático e do Mar Negro sob o ponto de vista da sua concorrência com os portos alemães do Norte.

Art. 296.º A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes renovarão, no que lhes diz respeito e sob as reservas indicadas no segundo parágrafo do presente artigo, as convenções e acordos assinados em Berna a 14 de Outubro de 1890, a 20 de Setembro de 1893, a 16 de Julho de 1895, a 16 de Junho de 1898 e 19 de Setembro de 1906, sobre o transporte de mercadorias por via férrea.

Se, num prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Tratado, fôr concluída uma nova convenção relativa ao transporte por caminho de ferro de viajantes, de bagagens e de mercadorias, para substituir a Convenção de Berna de 14 de Outubro de 1890 e os adiamentos posteriores acima visados, esta nova Convenção, bem como as condições complementares que regulam o transporte internacional por via férrea, baseados sobre ela, obrigarão a Hungria, ainda que esta Potência se recuse a tomar parte nos trabalhos preparatórios da Convenção ou a aderir a ela. Até a conclusão duma nova Convenção, a Hungria conformar-se há ao disposto na Convenção de Berna e aos adiamentos posteriores acima apontados, bem como às condições complementares.

Art. 297.º A Hungria terá de cooperar no estabelecimento de serviços de bilhetes directos para passageiros e bagagens, que lhe forem pedidos por uma ou várias Potências aliadas e associadas a fim de assegurar, por caminho de ferro, as comunicações dessas Potências entre elas ou com quaisquer outros países, em trânsito através do território húngaro; a Hungria deverá principalmente receber, para esse efeito, os combóios e carruagens provenientes dos territórios das Potências aliadas e associadas e encaminhá-los com uma velocidade pelo menos igual à dos seus melhores combóios de longo percurso nas mesmas linhas. Em caso algum os preços a aplicar a estes serviços directos excederão os dos serviços interiores húngaros, no mesmo percurso, e nas mesmas condições de velocidade e de conforto.

As tarifas a aplicar, nas mesmas condições de velocidade e de conforto, ao transporte de emigrantes nos

caminhos de ferro húngaros, com destino ou provenientes dos portos das Potências aliadas e associadas, nunca poderão sair a uma taxa quilométrica superior às das tarifas mais favoráveis, tendo em conta todos os abatimentos e restituições, de que gozariam, nos mesmos caminhos de ferro, os emigrantes destinados ou provenientes doutros portos quaisquer.

Art. 298.º A Hungria compromete-se a não adoptar medida alguma técnica, fiscal ou administrativa, tal como a inspecção de alfândega, as medidas de polícia da Hungria, de polícia sanitária ou de fiscalização, especialmente aplicadas aos serviços directos previstos no artigo precedente ou aos transportes de emigrantes, destinados ou provenientes das Potências aliadas e associadas, e cujo efeito fôsse estorvar ou retardar aqueles serviços.

Art. 299.º Nos casos de transportes feitos, parte por caminho de ferro e parte por navegação interior, com ou sem guia directa, as estipulações que precedem serão applicadas à parte do trajecto efectuada por caminho de ferro.

## CAPÍTULO III

## Material circulante

Art. 300.º A Hungria compromete-se a munir os vagões húngaros de disposições que permitam:

1.º Engatá-los nos combóios de mercadorias que circulam nas linhas férreas das Potências aliadas e associadas signatárias da Convenção de Berna de 15 de Maio de 1886, modificada em 18 de Maio de 1907, sem estorvar o funcionamento do freio continuo que possa ser adoptado nesses países, nos dez anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado;

2.º Engatar os vagões destas Potências em todos os combóios de mercadorias que circulam nas linhas húngaras.

O material circulante das Potências aliadas e associadas gozará, nas linhas húngaras, do mesmo tratamento que o material húngaro no tocante à circulação, conservação e reparações.

## CAPÍTULO IV

## Cessão de linhas de caminhos de ferro

Art. 301.º Sob reserva de estipulações particulares, relativas à cedência dos portos, vias de água e vias férreas situadas nos territórios cedidos em virtude do presente Tratado, bem como das disposições financeiras respeitantes aos concessionários e ao serviço das reformas do pessoal, a transmissão das vias férreas efectuar-se há nas seguintes condições:

1.º Os trabalhos e instalações de todas as vias férreas serão entregues na totalidade e em bom estado;

2.º Quando uma rede, que tenha material circulante próprio, fôr cedida, na sua totalidade, pela Hungria a uma das Potências aliadas e associadas, o seu material será entregue na totalidade, consoante o último inventário anterior a 3 de Novembro de 1918 e em estado normal de conservação;

3.º Quanto às linhas que não tenham um material circulante especial, a distribuição do material existente na rede, à qual tais linhas pertencem, será feita por comissões de peritos, designados pelas Potências aliadas e associadas, em que a Hungria será representada. Estas Comissões deverão tomar em consideração a importância do material registado nestas linhas, consoante o último inventário anterior a 3 de Novembro de 1918, a extensão das vias, incluindo as vias de serviço, a natureza e importância do tráfico. As Comissões designarão igualmente as locomotivas, carros e vagões que devem ser cedidos em cada caso, fixarão as condições da recepção e regularão os acordos provisórios necessários para assegurar a sua reparação nas oficinas húngaras;

4.º Os aprovisionamentos, mobília e ferramentas serão entregues nas mesmas condições que o material circulante.

As disposições dos §§ 3.º e 4.º supra serão applicadas às linhas da antiga Polónia Russa, postas pelas autoridades austro-hungaras na largura da via normal, sendo tais linhas assimiladas a partes desligadas da rede do Estado Austriaco e Húngaro.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições respeitantes a certas linhas de caminhos de ferro

Art. 302.º Sob reserva das estipulações particulares contidas no presente Tratado, quando, em consequência do traçado das novas fronteiras, uma linha que ligue duas partes do mesmo País atravessar outro País, ou quando uma linha de entroncamento parta de um País e termine em outro, as condições de exploração serão reguladas por um acôrdo concluído entre as Administrações dos Caminhos de Ferro interessadas. Caso essas Administrações não cheguem a um acôrdo sobre as condições a combinar, os conflitos serão decididos por Comissões de peritos, constituídas como proscreevo o artigo precedente.

Em especial, o acôrdo para a exploração da linha Csata-Losoncz garantirá a passagem directa, nos dois sentidos através dos territórios húngaros, dos comboios tcheco-slovacos possuindo tracção e pessoal tcheco-slovaco. Contudo, se não fôr resolvido nada em contrário, este direito de passagem caducará ou pela conclusão duma linha directa Csata-Losoncz situada inteiramente em território tcheco-slovaco, ou, o mais tardar, pela expiração de um prazo de quinze anos depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Da mesma maneira, o acôrdo para a exploração da secção, situada em território húngaro, da linha que liga Nagyszalonta a Arad e a Kisjeno por Békéscsaba garantirá a passagem directa nos dois sentidos através do território húngaro dos comboios românicos possuindo uma tracção e pessoal românico. Contudo se outra cousa não fôr decidida, o direito de passagem terminará ou pela conclusão de uma ligação directa, situada inteiramente em território românico, entre as linhas Nagyszalonta-Békéscsaba e Kisjeno-Békéscsaba, ou no momento da expiração dum prazo de dez anos depois da entrada em vigor do presente Tratado.

O estabelecimento de todas as novas gares fronteiriças entre a Hungria e os Estados aliados e associados limítrofes, assim como a exploração das linhas entre essas gares, serão regulados por acordos concluídos nas mesmas condições.

Art. 303.º Com o fim de assegurar à cidade e ao distrito de Gola em território servo-croata-sloveno o uso da gare de Gola em território húngaro, assim como do caminho de ferro servindo essas linhas e distrito e a fim de assegurar ao tráfego servo-croata-sloveno o livre uso duma comunicação directa por via férrea entre a linha Csaktornva-Nagy-Kanisza e a linha Záhgráb-Gyekenévés durante o tempo necessário à conclusão de uma via férrea directa em território servo-croata-sloveno entre as linhas acima mencionadas, as condições da exploração da gare de Gola e da via férrea Kotor-Borez serão fixadas numa convenção a realizar entre as administrações interessadas dos caminhos de ferro húngaro e servo-croata-sloveno. Se essas administrações não chegarem a um acôrdo sobre os termos desta convenção, os pontos de divergência serão regulados pela Comissão de peritos competentes prevista no artigo 301.º do presente Tratado.

Art. 304.º A fim de assegurar a regularidade da exploração das redes ferroviárias da antiga monarquia austro-húngara, concedidas a companhias particulares, e

quo em cumprimento do estipulado no presente Tratado fiquem situadas no território de vários Estados, a reorganização administrativa e técnica das ditas redes será regulada por cada uma isoladamente, por um acôrdo celebrado entre a Companhia concessionária e os Estados territorialmente interessados.

As divergências sobre as quais não se possa chegar a um acôrdo, incluindo todas as questões relativas à interpretação dos contratos de resgate de linhas, serão submetidas a árbitros designados pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Tratando-se da Companhia dos Caminhos de Ferro do Sul da Áustria, a arbitragem poderá ser requerida ou pelo Conselho de Administração da Companhia ou pelo Comité representante dos portadores de obrigações.

Art. 305.º Num prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Estado Tcheco-Slovaco poderá pedir o melhoramento da via férrea ligando em território húngaro as estações de Bratislava (Presburgo) e Nagy-Kanisza.

A divisão das despesas será proporcional às vantagens que as Potências interessadas obtiverem. Não havendo acôrdo, a divisão será feita por um árbitro designado pela Sociedade das Nações.

Art. 306.º Dada a importância que apresenta para o Estado Tcheco-Slovaco a livre comunicação com o Adriático, a Hungria reconhece ao Estado Tcheco-Slovaco o direito de fazer passar os seus comboios nas Secções compreendidas no território húngaro das seguintes linhas:

1.º De Bratislava (Presburgo) para Fiume, por Sopron, Szombathely e Mura-Keresztur e o entroncamento de Mura-Keresztur a Pragerhof;

2.º de Bratislava (Presburgo) a Fiume via Hegyesalon Czorna-Hegysalu Zalaber-Zalaszentirane, Mura-Keresztur e os entroncamentos de Hegysalu a Szombathely e de Mura-Keresztur a Pragerhof.

A pedido de qualquer das duas Partes, as linhas em que se exercer o direito de passagem poderão ser modificadas, temporária ou definitivamente, por um acôrdo entre a Administração dos Caminhos de Ferro tcheco-slovacos e a dos Caminhos de Ferro em que se exercer o direito de passagem.

Art. 307.º Os comboios, pelos quais se exerça o direito de passagem, não poderão servir o tráfico local senão após o acôrdo entre o Estado atravessado e o Estado Tcheco-Slovaco.

Este direito de passagem compreenderá sobretudo o direito de estabelecer depósitos de máquinas e oficinas de reparações rápidas para material circulante, bem como o de designar representantes para fiscalizar o serviço de comboios tcheco-slovacos. As condições técnicas, administrativas e financeiras em que o Estado Tcheco-Slovaco exercer o direito de passagem serão determinadas por uma convenção entre a Administração dos Caminhos de Ferro deste Estado e a das vias transitadas na Hungria. Se estas Administrações não chegarem a um acôrdo sobre os termos da dita convenção, um árbitro nomeado pelo Governo Britânico estatuirá sobre os pontos em litígio; as decisões deste árbitro obrigarão ambas as Partes.

Em caso de desacôrdo na interpretação da Convenção ou de dificuldades que não tenham sido previstas pela referida Convenção, estatuir-se há uma arbitragem nas mesmas condições, enquanto a Sociedade das Nações não tiver instituído outro processo.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições transitórias

Art. 308.º A Hungria executará as instruções que por uma autoridade lhe forem transmitidas, em matéria de

transportes, em nome das Potências aliadas e associadas:

1.º Para os transportes de tropas efectuados segundo as disposições do presente Tratado, assim como para o transporte do material, de munições e de aprovisionamentos para uso dos exércitos.

2.º E, provisoriamente, para os transportes de abastecimento de certas regiões, para o restabelecimento mais rápido possível das condições normais dos transportes e para a organização dos serviços postais e telegráficos.

## CAPÍTULO VII

### Telegrafos e telefones

Art. 309.º Não obstante qualquer estipulação contrária às convenções existentes, a Hungria compromete-se a conceder, nas linhas mais apropriadas ao trânsito internacional e consoante as tarifas em vigor, a liberdade de trânsito às correspondências telegráficas e comunicações telefónicas provenientes de ou destinadas a qualquer das Potências aliadas ou associadas limítrofes ou não. Tais correspondências e comunicações não serão sujeitas a nenhuma demora nem restrições inúteis; gozarão na Hungria do tratamento nacional no tocante a facilidades e sobretudo a celeridade de transmissão. Nenhuma taxa, facilidade ou restrição dependerá directa ou indirectamente da nacionalidade do expedidor ou do destinatário.

Art. 310.º Em consequência da posição geográfica do Estado Tcheco-Slovaco a Hungria aceita as seguintes modificações da Convenção interacional dos telegrafos e telefones a que se refere o artigo 218.º, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado:

1.º A pedido do Estado Tcheco-Slovaco a Hungria estabelecerá e manterá linhas telegráficas directas através do território húngaro.

2.º A taxa anual a pagar pelo Estado Tcheco-Slovaco por cada uma das ditas linhas será calculada conforme o disposto nas Convenções supracitadas e, salva convenção em contrário, não será inferior à quantia que se pagaria conforme as ditas convenções pelo número de mensagens previsto nessas convenções como dando direito a pedir o estabelecimento de uma nova linha directa, tomando por base a tarifa reduzida prevista no artigo 23.º, § 5.º, da Convenção telegráfica internacional (revisão de Lisboa).

3.º Enquanto o Estado Tcheco-Slovaco pagar a taxa mínima acima referida, relativa a uma linha directa:

a) A linha será exclusivamente reservada ao tráfego com destino a e proveniente do Estado Tcheco-Slovaco;

b) A faculdade adquirida pela Hungria, em virtude do artigo 8.º da Convenção telegráfica internacional de 22 de Julho de 1875, de suspender os serviços telegráficos internacionais, não será aplicável a esta linha.

4.º Disposições semelhantes aplicar-se hão ao estabelecimento de conservação dos circuitos telefónicos directos, e a taxa a pagar pelo Estado Tcheco-Slovaco por um circuito telefónico directo será, salvo convenção em contrário, o dobro da taxa a pagar por uma linha telegráfica directa.

5.º As linhas particulares a estabelecer, juntamente as condições administrativas técnicas e financeiras necessárias, não previstas nas convenções internacionais existentes ou no presente artigo, serão determinadas por uma convenção ulterior entre os Estados interessados. No caso de não se chegar a acôrdo, serão determinadas por um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

6.º As estipulações do presente artigo poderão ser modificadas, em qualquer época, por acôrdo entre a Hungria e o Estado Tcheco-Slovaco. Passado um prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as condições em que o Estado Tcheco-Slovaco

gozar dos direitos conferidos pelo presente artigo poderão, se não houver entendimento entre as Partes, ser modificadas, a pedido de uma ou de outra, por um árbitro designado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

7.º Se surgir um desacôrdo entre as Partes sobre a interpretação, quer do presente artigo, quer da Convenção visada no § 5.º, esse desacôrdo será sujeito à decisão do Tribunal permanente de Justiça internacional, a estatuir pela Sociedade das Nações.

## SECÇÃO IV

### Julgamento dos litígios e revisão das cláusulas permanentes

Art. 311.º As questões que venham a surgir entre as Potências interessadas, sobre a interpretação e da aplicação das disposições da presente Parte do presente Tratado, serão resolvidas da forma estatuida pela Sociedade das Nações.

Art. 312.º Em qualquer ocasião, a Sociedade das Nações poderá propor a revisão de quaisquer dos artigos acima exarados que dizem respeito a um regime administrativo permanente.

Art. 313.º Passado um período de três anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as disposições dos artigos 268.º a 274.º, 277.º, 295.º, 297.º a 299.º e 309.º poderão ser remodeladas, em qualquer ocasião, pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Por falta de revisão, o benefício resultante de qualquer das disposições contidas nos artigos acima enumerados não poderá, findo o prazo fixado no parágrafo precedente, ser reclamado por nenhuma das Potências aliadas e associadas em favor duma porção qualquer dos seus territórios, para a qual a reciprocidade não fôsse concedida. O prazo de três anos, durante o qual a reciprocidade não poderá ser exigida, poderá ser prorrogado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

O benefício de qualquer das estipulações supracitadas não poderá ser invocado pelos Estados aos quais foi cedido qualquer território da antiga monarquia austro-húngara ou que nasceram do desmembramento desta monarquia, senão tomando esses Estados o encargo de assegurar um tratamento recíproco à Hungria, no território passado para a sua soberania em virtude do presente Tratado.

## SECÇÃO V

### Disposição particular

Art. 314.º Sem prejuízo das obrigações particulares que lhe são impostas pelo presente Tratado, em proveito das Potências aliadas e associadas, a Hungria compromete-se a aderir a qualquer Convenção geral relativa ao regime internacional de trânsito, das vias navegáveis, dos portos e das vias férreas, que venha a ser celebrada entre as Potências aliadas e associadas, com aprovação da Sociedade das Nações, num prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

## PARTE XIII

### Trabalho

#### SECÇÃO I

##### Organização do trabalho

Atendendo a que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que esta só pode ser fundada sobre a base da justiça social;

Atendendo a que existem condições de trabalho que constituem para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, o que origina um estado tal de descontentamento, que põe em perigo a paz e harmonia universais, e visto ser urgente melhorar essas condições: por exemplo, no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra a falta de trabalho, à garantia dum salário que assegure condições de existência convenientes, à protecção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou provenientes da sua profissão, e accidentes resultantes do trabalho, à protecção à infância, aos adolescentes e às mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do principio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Atendendo a que a falta de adopção, por uma nação qualquer, dum regime de trabalho realmente humano constitui um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores dos seus próprios países:

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, convêm no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Organização

Art. 315.º É fundada uma organização permanente encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo.

Os Membros natos da Sociedade das Nações serão Membros natos desta organização, e, de futuro, a qualidade de Membro da Sociedade das Nações implicará a de Membro da mencionada organização.

Art. 316.º A organização permanente compreenderá:

1.º Uma Conferência geral de representantes dos referidos Membros;

2.º Uma repartição internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de Administração estabelecido pelo artigo 321.º

Art. 317.º A Conferência geral dos representantes dos diferentes Membros celebrará sessões sempre que fôr preciso, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros; desses quatro, dois serão os Delegados do Governo, e os outros dois representarão respectivamente, duma parte, os patrões, e, doutra parte, os trabalhadores pertencentes à jurisdição de cada um dos Membros.

Cada Delegado poderá ser acompanhado por Conselheiros técnicos, cujo número máximo será de dois para cada uma das matérias distintas inscritas na ordem do dia da sessão.

Quando questões que mais especialmente interessarem às mulheres estiverem para ser discutidas na Conferência, uma, pelo menos, das pessoas designadas para Conselheiros técnicos, deverá ser uma mulher.

Os Membros obrigam-se a designar os Delegados e Conselheiros técnicos não governamentais de acôrdo com as organizações profissionais, as mais representativas tanto dos patrões como dos trabalhadores do País considerado, se tais organizações existirem.

Os Conselheiros técnicos não serão autorizados a usar da palavra senão a pedido do Delegado a quem estiverem adjuntos e com autorização especial do Presidente da Conferência, não podendo também tomar parte nas votações.

Um Delegado pode, por meio duma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus Conselheiros

técnicos como seu substituto, o qual, nesta qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e votações.

Os nomes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão comunicados à Repartição Internacional do Trabalho por intermédio do Governo de cada um dos Membros.

Os poderes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes, recusar-se a admitir qualquer Delegado ou Conselheiro técnico, que julgue não ter sido designado em conformidade com o presente artigo.

Art. 318.º Cada Delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

Quando um dos Membros não tenha designado um dos Delegados não governamentais a que tem direito, o outro Delegado não governamental poderá tomar parte nas discussões da Conferência, mas não terá, neste caso, o direito de votar.

Caso a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o artigo 317.º, se recusar a admitir algum Delegado dum dos Membros, as disposições do presente artigo serão aplicadas como se elle não tivesse sido nomeado.

Art. 319.º As sessões da Conferência realizar-se hão na sede da Sociedade das Nações ou em qualquer outro lugar, que possa ter sido fixado pela Conferência, numa sessão anterior, por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes.

Art. 320.º A Repartição Internacional do Trabalho será estabelecida na sede da Sociedade das Nações e fará parte do conjunto das instituições da Sociedade.

Art. 321.º A Repartição Internacional do Trabalho ficará sob a direcção dum Conselho de Administração composto de vinte e quatro indivíduos, os quais serão nomeados em harmonia com as disposições seguintes:

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho será composto do seguinte modo:

Doze representantes dos Governos;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os patrões;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os empregados e operários;

Dos doze representantes dos Governos, oito serão nomeados pelos Membros cuja importância industrial é maior e os restantes quatro pelos Membros designados para este efeito, pelos Delegados governamentais à Conferência, excluídos os Delegados dos oito Membros acima indicados.

As contestações eventuais sobre a escolha dos Membros de mais considerável importância industrial serão resolvidas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos. A maneira de prover os lugares vagos e de resolver as outras questões da mesma natureza poderá ser determinada pelo Conselho de Administração, sob reserva da aprovação da Conferência.

O Conselho de Administração elegerá um dos seus Membros para Presidente e estabelecerá o seu regulamento. Reunirá nas épocas por elle mesmo fixadas. Uma sessão especial deverá efectuar-se sempre que dez Membros, pelo menos, formularem nesse sentido um pedido escrito.

Art. 322.º À frente da Repartição Internacional do Trabalho será colocado um Director, nomeado pelo Conselho de Administração, do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom andamento da Repartição, assim como pela execução de todos os outros trabalhos que lhe forem confiados.

O Director ou o seu substituto assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Art. 323.º O pessoal da Repartição Internacional do Trabalho será escolhido pelo director. A escolha feita deverá incidir, na medida compatível com o empenho de obter o máximo de trabalho útil, em pessoas de diferentes nacionalidades. Um certo número dessas pessoas deverão ser mulheres.

Art. 324.º As funções da Repartição Internacional do Trabalho compreenderão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo dos problemas que deve apresentar à discussão da Conferência no propósito da efectivação de convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais indicados pela Conferência.

Será incumbido de organizar a ordem do dia das sessões da Conferência.

Desempenhar-se há, conforme o estipulado nesta parte do presente Tratado, dos deveres que lhe incumbem no que respeita a todas as contestações internacionais.

Redigirá e publicará em francês, em inglês e em qualquer outra língua que o Conselho de Administração julgar conveniente, um boletim periódico consagrado ao estudo das questões relativas à indústria e ao trabalho que apresentem um interesse internacional.

Duma maneira geral, terá a mais, das funções indicadas no presente artigo, quaisquer outros poderes e funções que a Conferência julgue oportuno atribuir-lhe.

Art. 325.º Os ministérios dos membros que se ocupam das questões operárias poderão comunicar directamente com o director, por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ou, por falta deste representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse efeito pelo Governo interessado.

Art. 326.º A Repartição Internacional do Trabalho poderá pedir o concurso do secretário geral da Sociedade das Nações para todas as questões em que esse concurso possa ser dado.

Art. 327.º Cada um dos Membros pagará as despesas de viagem e de residência dos seus Delegados e respectivos Conselheiros técnicos, assim como dos seus representantes que tomam parte nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração, segundo os casos.

Todas as despesas da Repartição Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência e do Conselho de Administração serão reembolsadas ao Director pelo Secretário geral da Sociedade das Nações sobre o orçamento geral da Sociedade.

O Director será responsável, perante o Secretário geral da Sociedade das Nações, pelo emprêgo de todos os fundos que lhe forem entregues, de harmonia com o disposto no presente artigo.

## CAPÍTULO II

### Funcionamento

Art. 328.º O Conselho de Administração organizará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelo Governo de um dos Membros ou por qualquer outra organização designada no artigo 317.º, a respeito das matérias nele inscritas para essa ordem do dia.

Art. 329.º O Director desempenhará as funções de Secretário da Conferência e deverá comunicar a ordem do dia de cada sessão quatro meses antes da abertura dela a cada um dos Membros, e, por intermédio destes,

ao Delegados não governamentais, logo que estes últimos tenham sido nomeados.

Art. 330.º Cada um dos Governos dos diferentes Membros terá o direito de contestar a inscrição, na ordem do dia da sessão, de um ou de vários dos assuntos de que ela constar. Os motivos desta contestação deverão ser expostos numa memória justificativa dirigida ao Director, o qual a transmitirá aos Membros da Organização permanente.

Os assuntos aos quais tenha sido feita opposição ficarão, contudo, incluídos na ordem do dia, se a Conferência assim o decidir por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Delegados presentes.

Qualquer questão (diferente das indicadas no parágrafo anterior), que a Conferência decida, por maioria de dois terços, que seja examinada, será inscrita na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 331.º A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; elegerá o seu Presidente; poderá nomear comissões encarregadas de apresentar relatórios sobre quaisquer questões que entender útil submeter a estudo.

A simples maioria dos sufrágios expressos pelos Membros presentes da Conferência decidirá em todos os casos em que uma maioria mais forte não esteja especialmente indicada por outros artigos da presente Parte deste Tratado.

Nenhuma votação é válida se o número dos sufrágios expressos é inferior a metade do número dos Delegados presentes na sessão.

Art. 332.º A Conferência poderá agregar às Comissões que constituir Conselheiros técnicos, que terão voto consultivo, mas não deliberativo.

Art. 333.º Se a Conferência se pronunciar pela admissão de propostas relativas a um assunto que esteja na ordem do dia, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma:

a) De uma moção que deva ser submetida ao exame dos Membros, no propósito de a tornar efectiva sob a forma de lei nacional ou doutro modo;

b) De um projecto de convenção internacional que deva ser ratificado pelos Membros.

Em qualquer dos casos, para que uma moção ou um projecto de convenção sejam admitidos à votação final pela Conferência, uma maioria de dois terços dos votos dos Delegados presentes será exigida.

Ao elaborar uma moção ou um projecto de convenção de aplicação geral, a Conferência deverá tomar em consideração os países nos quais o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornam as condições da indústria essencialmente diferentes, e terá de sugerir quaisquer modificações que considere como podendo ser necessárias para corresponder às condições próprias desses países.

Um exemplar da moção ou do projecto de convenção será assinado pelo Presidente da Conferência e pelo Director e será depositado nas mãos do Secretário geral da Sociedade das Nações. Este enviará uma cópia certificada dos termos da moção ou do projecto de convenção a cada um dos Membros.

Cada um dos Membros obriga-se a submeter no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, em consequência de circunstâncias excepcionais, se tornar impossível proceder neste prazo, logo que seja possível, mas nunca além de dezóito meses depois do encerramento da Conferência), a moção ou o projecto de convenção à autoridade ou autoridades na competência das quais cabe o assunto, no propósito de a transformar em lei ou de adoptar medidas doutra ordem.

Tratando-se duma moção, os Membros informarão o secretário geral das medidas adoptadas.

Tratando-se dum projecto de convenção, o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a ratificação formal da convenção ao Secretário geral e adoptará todas as medidas que forem necessárias para efectivar as disposições dela.

Se uma moção não for seguida dum acto legislativo ou outras providências com o fim de a efectivar, ou se um projecto de convenção não tiver a aprovação da autoridade ou autoridades à competência das quais pertence o assunto, o Membro não está sujeito a nenhuma outra obrigação.

Quando se tratar dum Estado federativo, cujo poder de aderir a uma convenção sobre assuntos relativos ao trabalho esteja sujeito a certas restrições, o Governo terá o direito de considerar o projecto de convenção ao qual elas se apliquem como uma simples moção, e as disposições de presente artigo no que respeita às moções aplicar-se hão neste caso.

O artigo acima exarado será interpretado em conformidade com o princípio seguinte:

Em caso algum será exigida a nenhum Membro, como resultado da aprovação pela Conferência duma moção ou dum projecto de convenção, diminuição das regalias já concedidas pela sua legislação aos trabalhadores de que se trata.

Art. 334.º Qualquer convenção assim ratificada será registada pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, mas não implicará senão a responsabilidade dos Membros que o tiverem feito.

Art. 335.º Qualquer projecto que, na votação final na generalidade, não conseguir a maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos Membros presentes, pode no entanto constituir uma convenção particular entre os Membros da Organização permanente que assim o desejarem.

Qualquer convenção particular desta natureza deverá ser comunicada pelos Governos interessados ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que a mandará registar.

Art. 336.º Cada um dos Membros obriga-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório annual, sobre as medidas por ele adoptadas para pôr em execução as convenções a que aderiu. Esses relatórios serão redigidos sob a forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter os esclarecimentos pedidos por este último. O Director apresentará um resumo desses relatórios na primeira sessão da Conferência.

Art. 337.º Qualquer reclamação dirigida à Repartição Internacional do Trabalho por uma organização profissional operária ou patronal e pelos termos da qual se infira que qualquer dos Membros não assegurou dum modo satisfatório a execução duma convenção a que aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo visado, que poderá ser convidado a fazer sobre o assunto as declarações que julgar convenientes.

Art. 338.º Se nenhuma declaração for recebida do Governo em questão num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, terá este o direito de tornar pública a reclamação recebida e a contestação caso ela exista.

Art. 339.º Qualquer Membro poderá apresentar à Repartição Internacional do Trabalho queixa contra o outro que, na sua opinião, não assegure de modo satisfatório a execução duma convenção ratificada por ambos em virtude dos artigos precedentes.

O Conselho de Administração pode, se o julgar conveniente, antes de comunicar aquela queixa a uma Comissão de inquérito em harmonia com o processo adiante

indicado, entrar em relações com o Governo em questão, da maneira prescrita no artigo 337.º

Se o Conselho de Administração julgar desnecessário comunicar a queixa ao Governo a que diz respeito, ou se, feita a comunicação, nenhuma resposta satisfatória para o Conselho de Administração for obtida num prazo razoável, o Conselho poderá reclamar a formação duma comissão de inquérito, que terá a missão de estudar a questão levantada e de apresentar um relatório sobre o caso.

O mesmo processo poderá ser aproveitado pelo Conselho, por sua própria iniciativa, ou em virtude da queixa dum delegado à Conferência.

Quando uma questão originada pela aplicação dos artigos 338.º ou 339.º for submetida à discussão do Conselho de Administração, o Governo atingido, se não tiver já um representante no Conselho, terá o direito de nomear um delegado para tomar parte nas deliberações d'ele relativas a essa questão. A data em que se realizar essa discussão será notificada com a devida antecedência ao Governo em questão.

Art. 340.º A Comissão de inquérito será constituída da maneira seguinte:

Cada um dos Membros obriga-se a indicar, até seis meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, três pessoas competentes em assuntos industriais, a primeira representando os patrões, a segunda representando os trabalhadores, e a terceira independente de uns e outros. Com essas pessoas organizar-se há uma lista na qual serão escolhidos os membros da Comissão de inquérito.

O Conselho de Administração terá o direito de verificar a competência das referidas pessoas e de recusar, por maioria de dois terços dos sufrágios expressos pelos representantes presentes, a nomeação daqueles cujos títulos não satisfizerem às prescrições do presente artigo.

A pedido do Conselho de Administração, o Secretário geral da Sociedade das Nações indicará três pessoas, respectivamente escolhidas em cada uma das três categorias da lista, para constituir a Comissão de inquérito e designará, além disso, uma delas para presidir à referida Comissão. Nenhuma das três pessoas assim nomeadas poderá depender dum dos Membros directamente interessados na queixa.

Art. 341.º Quando se trate de uma queixa enviada, em virtude do artigo 339.º, perante uma comissão de inquérito, cada um dos Membros, seja ou não directamente interessado na queixa, obriga-se a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que na sua posse se encontre, relativa à matéria contida nela.

Art. 342.º A Comissão de inquérito, depois de examinar detidamente a queixa, redigirá um relatório registando as suas observações sob todos os pontos de vista que permitam definir o alcance da contestação, assim como as moções que julgar dever formular quanto às medidas a adoptar, para dar satisfação ao Governo queixoso, e quanto aos prazos em que tais medidas deveriam ser tomadas.

Esse relatório, terminado o pleito, indicará igualmente quais as medidas de ordem económica que, contra o Governo em questão, forem julgadas convenientes pela Comissão e cuja aplicação pelos outros Governos lhe parecia justificada.

Art. 343.º O Secretário geral da Sociedade das Nações comunicará o relatório da Comissão de inquérito a cada um dos Governos interessados na questão e promoverá a sua publicação.

Cada um dos Governos interessados deverá indicar ao Secretário geral da Sociedade das Nações, no prazo de um mês, se aceita ou não as moções contidas no relatório da Comissão, e, caso as não aceite, se deseja que

a contestação seja submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações.

Art. 344.º Quando qualquer dos Membros não adopte, relativamente a uma moção ou a um projecto de Convenção, as medidas prescritas no artigo 333.º, qualquer outro membro terá o direito de levar o assunto ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Art. 345.º A decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, referente a uma queixa ou questão que lhe tinha sido submetida em conformidade com os artigos 343.º ou 344.º, não será susceptível de recurso.

Art. 346.º As conclusões ou moções eventuais da Comissão de inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o qual deverá neste caso indicar as medidas de ordem económica que julgue conveniente adoptar contra um Governo em erro, e cuja aplicação pelos outros Governos lhe pareça justificada.

Art. 347.º Se qualquer Membro, no prazo prescrito, não se conformar com as moções eventualmente contidas, quer no relatório da Comissão de inquérito, quer na decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, qualquer outro poderá aplicar ao referido Membro as medidas de ordem económica que o relatório da Comissão ou a decisão do Tribunal tiverem declarado aplicáveis ao caso.

Art. 348.º O Governo incurso em erro pode, sempre que queira, informar o Conselho de Administração de que adoptou as medidas necessárias para se conformar, quer com as recomendações da Comissão de inquérito, quer com as contidas na decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, e pode pedir ao Conselho que intervenha junto do Secretário geral da Sociedade das Nações, para este constituir uma Comissão de inquérito encarregada de verificar as suas afirmações. Neste caso, as disposições dos artigos 340.º, 341.º, 342.º, 343.º, 345.º e 346.º aplicar-se-ão, e, se o relatório da Comissão de inquérito ou a decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional forem favoráveis ao Governo incurso em erro, os outros Governos deverão logo sustar as medidas de ordem económica que houvessem adoptado contra o mencionado Estado.

### CAPÍTULO III

#### Prescrições gerais

Art. 349.º Os Membros obrigam-se a aplicar as convenções a que hajam aderido, conforme as disposições desta Parte do presente Tratado, às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de governo, com as seguintes condições:

1.º Que a convenção não seja tornada inaplicável pelas condições locais.

2.º Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser introduzidas nesta.

Cada um dos membros deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

Art. 350.º As emendas introduzidas nesta Parte do Tratado, que forem adoptadas pela Conferência, por maioria de dois terços dos sufrágios emitidos pelos Delegados presentes, entrarão em vigor logo que forem ratificadas pelos Estados cujos representantes formam o Conselho da Sociedade das Nações e por três quartas partes dos Membros.

Art. 351.º Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação desta Parte do Tratado e das convenções ulteriormente celebradas pelos Membros, em virtude da mencionada Parte, serão submetidas à apreciação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

### CAPÍTULO IV

#### Medidas transitórias previstas no Tratado de Paz concluído com a Alemanha em 28 de Junho de 1919

Art. 352.º A primeira sessão da Conferência realizar-se-á no mês de Outubro de 1919. O lugar e a ordem do dia da sessão são fixados no Anexo junto.

A convocação e a organização desta primeira sessão serão fixadas pelo Governo designado para esse efeito no supracitado Anexo.

Com respeito à preparação dos documentos, o Governo será auxiliado por uma Comissão, composta dos Membros indicados no mesmo Anexo.

As despesas desta primeira sessão e de qualquer outra ulterior até o momento de serem inscritos os créditos necessários no orçamento da Sociedade das Nações, exceptuadas as despesas de deslocação dos Delegados e dos Conselheiros técnicos, serão repartidas entre os Membros, nas proporções estabelecidas pela Repartição Internacional da União Postal Universal.

Art. 353.º Até ficar constituída a Sociedade das Nações, todas as comunicações que, em virtude dos artigos precedentes, deveriam ser dirigidas ao Secretário geral da Sociedade serão conservadas pelo Director da Repartição Internacional do Trabalho, o qual dará então conhecimento delas ao Secretário geral.

Art. 354.º Até a criação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, as questões que lhe devem ser submetidas em virtude desta Parte do presente Tratado serão apresentadas a um Tribunal formado de três pessoas designadas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

#### Anexo

##### Primeira sessão da Conferência do Trabalho, 1919

O lugar da Conferência será Washington.

O Governo dos Estados Unidos da América encarregar-se-á de convocar a Conferência.

A Comissão internacional de organização será composta de sete pessoas designadas respectivamente pelos Governos dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, da França, da Itália, do Japão, da Bélgica e da Suíça. O comité poderá, se o julgar necessário, convidar outros Membros a fazerem-se representar.

A ordem do dia será a seguinte:

1.º Aplicação do princípio do dia de trabalho de 8 horas ou da semana de 48 horas.

2.º Questões relativas aos meios de evitar a falta de trabalho e remediar as suas consequências.

3.º Emprego das mulheres:

- a) Antes ou depois do parto (incluindo a questão da indemnização de maternidade);
- b) Durante a noite;
- c) Nos trabalhos insalubres.

4.º Emprego das crianças:

- a) Idade de admissão ao trabalho;
- b) Trabalhos de noite;
- c) Trabalhos insalubres.

5.º Extensão e aplicação das convenções internacionais, adoptadas em Berna em 1906, sobre a interdição do trabalho de noite das mulheres empregadas na indústria e a proibição do emprego do fósforo branco (amarelo) na indústria dos fósforos.

#### SECÇÃO II

##### Princípios gerais

Art. 355.º As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalha-

dores assalariados é duma importância essencial sob o ponto de vista internacional, estabeleceram, para alcançar esse alevantado fim, o organismo permanente previsto na Secção I e associado ao da Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, de usos e costumes, de oportunidade económica e de tradição industrial tornam difícil atingir, duma maneira imediata, a uniformidade absoluta nas condições do trabalho. Mas, persuadidas como estão de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que há métodos e princípios para a regulamentação das condições d'ele, que todas as comunidades industriais deveriam esforçar-se por aplicar tanto quanto o permitam as circunstâncias especiais em que possam encontrar-se.

Entre esses métodos e princípios, os seguintes afiguram-se às Altas Partes Contratantes duma particular e urgente importância:

1. O princípio dirigente, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.

2. O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os assalariados como para os patrões.

3. O pagamento, aos trabalhadores, dum salário que lhes assegure condições de vida convenientes, tais como elas se compreendem no seu tempo e no seu país.

4.º A adopção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas, como objectivo a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado;

5.º A adopção dum descanso hebdomadário mínimo, de vinte e quatro horas, que deverá compreender o domingo, sempre que fôr possível;

6.º A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho da mocidade de ambos os sexos os limites necessários para lhes permitir que continuem a sua educação e lhes assegurar o desenvolvimento físico;

7.º O princípio da igualdade do salário, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor;

8.º A legislação publicada em cada país a respeito das condições do trabalho deverá assegurar um tratamento económico e equitativo a todos os trabalhadores residindo legalmente no país;

9.º Cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que compreenderá mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a protecção dos trabalhadores.

Sem proclamar que estes princípios e estes métodos sejam completos ou definitivos, as Altas Partes Contratantes são de parecer que são próprios para guiar a política da Sociedade das Nações; e que, se forem adoptados pelas comunidades industriais que são Membros da Sociedade das Nações, e se forem mantidos intactos na prática, por um corpo idóneo de inspectores, espargirão benefícios permanentes sobre os assalariados do mundo.

## PARTE XIV

### Cláusulas diversas

Art. 356.º A Hungria compromete-se a reconhecer e a aceitar as convenções celebradas ou a celebrar pelas Potências aliadas e associadas, ou algumas de entre elas com qualquer outra Potência, relativamente ao comércio das armas e das bebidas espirituosas, bem como das outras matérias tratadas nos Actos Gerais de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, e as convenções que os completaram ou modificaram.

Art. 357.º As Altas Partes Contratantes reconhecem ter tomado conhecimento do Tratado assinado pelo Governo da República Francesa a 17 de Julho de 1918 com Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco, e que define as relações da França e a do Principado.

Art. 358.º As Altas Partes Contratantes, conquanto reconheçam as garantias estatuidas em favor da Suíça pelos tratados de 1915 e especialmente o Acto de 20 de Novembro de 1815, garantias que constituem compromissos internacionais para a manutenção da Paz, constata, porém, que o estipulado nesses Tratados e Convenções, declarações e outros actos complementares relativos à zona naturalizada da Sabóia, tal como está determinada pela alínea 1) do artigo 92.º do Acto final do Congresso de Viena e pela alínea 2) do artigo 3.º do Tratado de Paris de 20 de Novembro de 1815, já não correspondem às circunstâncias actuais.

Pelo que, as Altas Partes Contratantes tomam conhecimento do acôrdo realizado entre o Governo Francês e o Governo Suíço para a anulação das estipulações relativas àquela zona que são e ficam anuladas.

As Altas Partes Contratantes reconhecem igualmente que as estipulações dos Tratados de 1815 e as dos outros actos complementares relativos à zona franca da Alta Sabóia e do país de Gex não correspondem já às circunstâncias actuais e que compete à França e à Suíça resolverem entre si, de comum acôrdo, o regime desse território, nas condições que os dois países julguem oportuno.

### Anexo

#### I

O Conselho Federal Suíço fez conhecer ao Governo Francês, em data de 5 de Maio de 1919, que, depois de ter examinado, num mesmo espírito de sincera amizade, a disposição do artigo 435.º das Condições de Paz apresentadas à Alemanha pelas Potências aliadas e associadas, teve a satisfação de chegar à conclusão de que lhe era possível anuir a ele, sob as condições e reservas seguintes:

1.º Zona neutralizada da Alta Sabóia:

a) Ficará entendido que, emquanto as Câmaras federais não tiverem ratificado o acôrdo celebrado entre os dois Governos, relativamente à anulação das condições referentes à zona de neutralidade da Sabóia, nada de definitivo ficará estabelecido nem de uma parte nem de outra a este respeito;

b) A anuência do Governo Suíço à revogação das condições acima mencionadas subentende, conforme o texto adoptado, o reconhecimento das garantias formuladas em favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e principalmente pela Declaração de 20 de Novembro de 1815;

c) O acôrdo entre os Governos Francês e Suíço, para a revogação das condições acima mencionadas, só será considerado como válido, se o Tratado de Paz contiver o artigo tal como foi redigido. Além disso, as Partes Contratantes do Tratado de Paz deverão procurar obter o consentimento das Potências signatárias dos Tratados de 1815 e da Declaração de 20 de Novembro de 1815, que não são signatárias do Tratado de Paz actual.

2.º Zona franca da Alta Sabóia e da região de Gex:

a) O Conselho Federal declara guardar todas e as mais expressas reservas no que respeita à interpretação que é preciso dar à declaração mencionada na última alínea do artigo acima enunciado para inserção no Tratado de Paz, onde vem dito «que as condições estabelecidas nos Tratados de 1815 e dos outros actos complementares, relativos às zonas francas da Alta Sabóia e da região de Gex, não correspondem às circunstâncias actuais». O Conselho Federal não quereria, com efeito, que da sua adesão a esta redacção se pudesse inferir que aprovaria a supressão

duma instituição tendente a facultar a regiões vizinhas o benefício de um regime especial, apropriado à sua situação geográfica e económica e que tem dado as suas provas.

No pensamento do Conselho Federal tratar-se-ia, não de modificar a estrutura alfandegária das zonas, tal como foi instituída pelos tratados acima mencionados, mas unicamente de fixar dum modo mais apropriado às condições económicas actuais as modalidades das permutações entre as regiões interessadas. As observações que precedem foram inspiradas ao Conselho Federal pela leitura do projecto de Convenção relativo à constituição futura das zonas, que se achava anexo à nota do Governo Francês, datado de 26 de Abril. Não obstante as reservas acima mencionadas, o Conselho Federal declara-se pronto a examinar, no espírito mais amigável, todas as propostas que o Governo Francês julgue conveniente fazer-lhe a este respeito;

b) Admite-se que as condições dos Tratados de 1815 e outros actos complementares referentes às zonas francas permanecerão em vigor até o momento em que um novo convénio for realizado entre a Suíça e a França, para regular o regime desses territórios.

## II

O Governo Francês dirigiu ao Governo Suíço, no dia 18 de Maio de 1919, a seguinte nota em resposta à comunicação relatada no parágrafo precedente:

Por uma nota datada de 5 de Maio último, a Legação da Suíça em Paris dignou-se dar conhecimento ao Governo da República Francesa da adesão do Governo Federal ao projecto de artigo a inserir no Tratado de Paz entre os Governos aliados e associados duma parte e a Alemanha da outra.

O Governo Francês tomou, com muita satisfação, conhecimento da promessa de acordo assim realizado, e, a seu pedido, o projecto de artigo em questão, aceite pelos Governos aliados e associados, foi inserto, sob o n.º 435, nas condições de Paz apresentadas aos Plenipotenciários alemães.

O Governo Suíço formulou, na sua nota de 5 de Maio sobre esta questão, diversas considerações e reservas.

No que respeita às observações relativas às zonas francas da Alta-Sabóia e da região de Gex, o Governo Francês tem a honra de fazer notar que a condição que constitui o assunto da última alínea do artigo 435.º é duma clareza tal que nenhuma dúvida poderia ser suscitada acerca do seu alcance, especialmente no que respeita ao desinteresse que implica de ora avante, relativamente a esta questão, da parte de outras Potências que não sejam a França e a Suíça.

No que lhe diz respeito, o Governo da República, ansioso por zelar pelos interesses dos territórios franceses de que trata e inspirando-se a este respeito na sua situação particular, não perde de vista a utilidade de lhes assegurar um regime alfandegário apropriado, e de resolver dum modo que melhor corresponda às circunstâncias actuais, às modalidades das permutações entre esses territórios e os territórios suíços vizinhos, tendo em consideração os interesses recíprocos.

É evidente que isto em nada poderia prejudicar o direito da França, de estabelecer nesta região a sua linha alfandegária, na sua fronteira política, conforme é praticado em outros dos seus limites territoriais e assim como a própria Suíça tem feito há muito tempo nos seus limites nesta região.

O Governo da República toma com satisfação conhecimento a este respeito das disposições amigáveis nas quais o Governo Suíço se declara pronto a examinar todas as propostas francesas no propósito do acordo que deverá substituir o regime actual das mencionadas zonas

francas e que o Governo Francês entenda formular no mesmo espírito amigável.

Por outro lado, o Governo da República não duvida que a manutenção provisória do regime de 1815, relativo às zonas francas, indicado por aquela alínea da nota da Legação da Suíça de 5 de Maio e que tem por motivo evidente preparar com circunspecção a passagem do regime actual para o regime convencional, não constituirá de forma alguma uma causa de demora para o estabelecimento do novo estado de cousas, reconhecido necessário pelos dois Governos. A mesma observação se aplica à ratificação pelas Câmaras federais, prevista na alínea a) do número primeiro da nota suíça de 5 de Maio, sob a rubrica «zona neutralizada da Alta-Sabóia».

Art. 359.º As Potências aliadas e associadas convêm em que, quanto às missões religiosas cristãs que eram sustentadas por sociedades ou por pessoas húngaras nos territórios que lhe pertenciam ou confiadas ao seu Governo, em conformidade com o presente Tratado, as propriedades dessas missões ou sociedades de missões, incluindo as propriedades de sociedades de comércio cujos lucros são destinados ao sustento das missões, deverão continuar a ser considerados como regalias das ditas missões.

Com o fim de assegurar a cabal execução deste compromisso, os Governos aliados e associados entregarão as referidas propriedades a Conselhos de Administração nomeados ou aprovados pelos Governos e compostos de pessoas com o credo religioso da missão de cuja propriedade se trata.

Os Governos aliados e associados, continuando a exercer uma vigilância completa no que diz respeito às pessoas que dirigem essas missões, salvaguardando os interesses das mesmas.

A Hungria, ao tomar o compromisso que precede, declara aceitar todos os acordos celebrados ou a celebrar pelos Governos aliados e associados, interessados pela realização da obra das ditas missões ou sociedades de comércio, e desiste de quaisquer reclamações em relação a elas.

Art. 360.º Sob reserva do disposto no presente Tratado, a Hungria compromete-se a não apresentar, directa ou indirectamente, contra nenhuma das Potências aliadas e associadas, signatárias do presente Tratado, nenhuma reclamação pecuniária, por nenhum facto anterior à entrada em vigor do presente Tratado.

A presente estipulação equivale à desistência completa e definitiva de quaisquer reclamações desta natureza, nulas de ora avante, quaisquer que sejam os interessados.

Art. 361.º A Hungria aceita e reconhece como válidas e obrigatórias todas as decisões e todas as ordens relativas aos navios austro-húngaros e às mercadorias húngaras, bem como todas as decisões e ordens relativas ao pagamento das despesas por qualquer das jurisdições de presas das Potências aliadas e associadas, e compromete-se a não apresentar, em nome dos seus nacionais, nenhuma reclamação relativa a tais decisões ou ordens.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de examinar, nas condições que determinarem, as decisões e ordens das jurisdições austro-húngaras, em matéria de presas, quer tais decisões e ordens afectem os direitos de propriedade dos nacionais das ditas Potências, quer os dos nacionais neutros. A Hungria compromete-se a fornecer cópias de todos os documentos que constituam o processo dos referidos casos, incluindo as decisões e as ordens pronunciadas, e bem assim a aceitar e executar as recomendações apresentadas após exame dos casos supracitados.

Art. 362.º As Altas Partes Contratantes convêm em que, na falta de estipulações ulteriores em contrário, o Presidente de qualquer Comissão instituída pelo presente

Tratado terá direito a decidir com voto dobrado os casos de empate de votos.

Art. 363.º Salvo disposição contrária do presente Tratado, em todos os casos em que o dito Tratado prevê a liquidação de uma questão especial a certos Estados por meio de uma Convenção especial a realizar entre os Estados interessados, fica entendido e continua entre as Altas Partes Contratantes que as dificuldades que venham a surgir a tal respeito serão decididas pelas Principais Potências aliadas e associadas, até a data em que a Hungria seja admitida como membro da Sociedade das Nações.

Art. 364.º A expressão do presente Tratado «antigo Reino da Hungria», compreende a Bósnia e Herzegovina, a não ser que o texto indique o contrário. Esta estipulação não prejudica os direitos e obrigações da Áustria relativamente a estes dois territórios.

O presente Tratado, redigido em francês, inglês e italiano, será ratificado. Em caso de divergência, fará fé o texto francês, excepto na Parte I (Pacto da Sociedade das Nações) e Parte XIII (Trabalho), nos quais os textos francês e inglês terão o mesmo valor.

As ratificações serão depositadas em Paris, o mais cedo possível.

As Potências cujo Governo tem a sua sede fora da Europa terão a faculdade de se limitar a fazer conhecer ao Governo da República Francesa, pelo seu representante diplomático em Paris, que a ratificação foi dada, e, neste caso, deverão transmitir o instrumento da ratificação o mais depressa que for possível.

Lavar-se há uma primeira acta de depósito das ratificações logo que o Tratado tenha sido ratificado pela Hungria, duma parte, e por três das Principais Potências aliadas e associadas por outra parte.

A partir da data desta primeira acta, o Tratado entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes que assim o tiverem ratificado.

Para o cálculo de todos os prazos previstos no presente Tratado essa data será a da entrada em vigor.

A todos os outros respeito o Tratado entrará em vigor para cada Potência na data do depósito da respectiva ratificação.

O Governo Francês entregará a todas as Potências signatárias uma cópia, por certidão conforme, das actas de depósito das ratificações.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado.

Feito em Trianon, aos 4 de Junho de 1920, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, e cujas cópias autênticas serão remetidas a cada uma das Potências signatárias.

*Hugh C. Wallace.*

*Derby.*

*George H. Perley.*

*Andrew Fisher.*

*Thomas Mackenzie.*

*R. A. Blankenberg.*

*Derby.*

*A. Millerand.*

*F. François-Marsal.*

*Aug. Isaac.*

*Jules Cambon.*

*Paleologue.*

*Bonin.*

*M. Grassi.*

*K. Matsui.*

*J. Van Den Heuvel.*

*Rolin-Jacquemyns.*

*Vikyuin Wellington Koo.*

*Rafael Martinez Ortiz.*

*A. Romanos.*

*Carlos A. Villanueva.*

*R. A. Amador.*

*E. Sapicha.*

*Erasme Piltz.*

*Afonso Costa.*

*João Chagas.*

*Dr. J. Cantacuzène.*

*N. Titulescu.*

*Nik P. Pachitch.*

*Dr. Ante Trumbic.*

*Dr. Ivan Zolger.*

*Charoon.*

*Dr. Edward Benea.*

*Stefan Osusky.*

*A. Benard.*

*Drasche Lázár.*

## Protocolo

A fim de precisar as condições em que devem ser executadas certas cláusulas do Tratado, assinado na data de hoje, fica entendido entre as Altas Partes Contratantes que:

1.º A lista das pessoas que, em conformidade com o artigo 157.º, alínea 2.ª, a Hungria deverá entregar às Potências aliadas e associadas será dirigida ao Governo Húngaro no mês que se seguir à entrada em vigor do Tratado;

2.º A Comissão de Reparações, a que se refere o artigo 170.º e §§ 2.º, 3.º e 4.º do anexo IV, bem como a secção especial prevista no artigo 163.º, não poderão exigir a divulgação de segredos de fabricação e de outros esclarecimentos confidenciais;

3.º Desde a assinatura do Tratado e durante os quatro meses que se lhe seguirem, a Hungria terá a possibilidade de apresentar ao exame das Potências aliadas e associadas documentos e propostas para o efeito de apressar o trabalho relativo às reparações, de abreviar desta arte o inquérito e de acelerar as decisões;

4.º Serão processadas as pessoas que hajam cometido actos delituosos no que respeita à liquidação dos bens húngaros, e as Potências aliadas e associadas receberão as informações e provas que o Governo Húngaro possa fornecer-lhe a esse respeito.

Feito em francês, em inglês e em italiano, sendo o texto em francês o que fará fé em caso de divergência, em Trianon, em 4 de Junho de 1920.

## Declaração

A fim de reduzir ao mínimo as perdas resultantes do afundamento de navios e suas cargas durante a guerra, e a fim de auxiliar a recuperar os navios e as cargas que podem salvar-se, bem como para facilitar a liquidação das reclamações particulares relativas aos mesmos assuntos, o Governo Húngaro compromete-se a fornecer todos os esclarecimentos em seu poder que possam ser úteis aos Governos das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais, no que diz respeito aos navios afundados ou avariados pelas forças navais húngaras durante o período das hostilidades.

A presente declaração é feita em francês, em inglês e em italiano, sendo o texto francês aquele que fará fé em caso de divergência. Trianon, em 4 de Junho de 1920.